

PRONÚNCIA DA MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

AO

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE ALTERAÇÕES À

OFERTA DE REFERÊNCIA DE ACESSO A CONDUTAS (ORAC) E À

OFERTA DE REFERÊNCIA DE ACESSO A POSTES (ORAP)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

13 de agosto de 2018

ÍNDICE

CONTRACTOR CERVIC	
COMENTÁRIOS GERAIS	
ENQUADRAMENTO	
Proporcionalidade	
PENALIDADES	
QUESTÕES DE PROPRIEDADE	
COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS ÀS DECISÕES	1
D1	1
D2	
D3	
D4	
D5	
D6	
D7	
D8	
D9.	
D10	
D11.	
D12	
D13	
D14	
D15	
D16	
D17	
D18	
D19	270
D20	
D21	
D22	
D23	
D24	
D25	68
D26	69
D27	69
D28	
D29	
D30	
D31	
D32	
D33	
D34	
D35	
D36	
D37.	
D38	
D30	0:

D40	84
D41	85
D42	
D43	87
D44.	88
D45	90
D46	91
D47	93
D48	94
D49	95
D50	96
D51	98
D52	98
D53	99
D54	99
D55	100
D56	
D57.	
D58.	102
D59	
D60	
D61	
D62	
D63	
D64	
D65	
D66.	
D67.	
D68	
D69	
D70.	
D71	
D72	
D73	
D74	
D75	
D76	
D77	
D78	
D79	
D80	
D81	
D82.	

Nota Prévia

O presente documento constitui a pronúncia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante "MEO") à audiência prévia e à consulta pública relativa ao Sentido Provável de Decisão sobre alterações à oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e à oferta de referência de acesso a postes (ORAP), aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 25-05-2018 (doravante "SPD").

Os comentários, contributos e sugestões da MEO apresentados neste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de [IIC] - Início de Informação Confidencial e [FIC] - Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

COMENTÁRIOS GERAIS

Enquadramento

A título de enquadramento e para maior contextualização da sua posição quanto ao SPD e às alterações a introduzir nas ofertas ORAC e ORAP, a MEO começa por expressar o seu orgulho pelo nível state-of-the-art das ofertas ORAC e ORAP que constituem uma referência internacional incontornável relativamente a ofertas de acesso a infraestruturas passivas e são a chave de sucesso do mercado português no que respeita ao desenvolvimento da concorrência entre infraestruturas.

Efetivamente, a MEO é frequentemente interpelada a propósito destas ofertas por Reguladores, Operadores e outras entidades estrangeiras (como empresas de consultoria e organismos públicos), interesse este que é motivado pelo facto de a ORAC e a ORAP se destacarem de forma significativa nos *benchmarks* internacionais, quer ao nível dos preços, quer em relação a aspetos operacionais (extensão da cobertura, níveis de QoS, automatização de processos e SI de suporte).¹

O estado de desenvolvimento e nível de sofisticação alcançados na ORAC e ORAP foram decisivos para a estratégia regulatória seguida em Portugal, fundamentalmente baseada no acesso regulado às infraestruturas passivas da MEO e em obrigações simétricas no acesso às infraestruturas verticais dos edifícios. Esta estratégia permitiu baixar as barreiras à entrada e à expansão, criou os incentivos corretos ao investimento e resultou no rápido desenvolvimento das redes de nova geração em Portugal, tornando o país num expoente europeu a este nível.

Neste contexto, a MEO continua empenhada na introdução de melhorias adicionais nestas ofertas, em particular na ORAP (atualmente sem processos automatizados), e encara a presente consulta como uma oportunidade nesse sentido, não obstante haver vários aspetos no SPD com os quais esta empresa não se poderá conformar e que merecem, no entender da MEO, reponderação por parte da ANACOM.

¹ Vide, por exemplo, o relatório da WIK "Best practice for passive infrastructure access" disponível em https://www.wik.org/index.php?id=877&L=1.

Proporcionalidade

Em primeiro lugar, a complexidade do SPD e o grau de intervenção nas ofertas que é preconizado não parecem justificáveis, desde logo, face aos níveis crescentes de utilização que a ORAC e a ORAP vêm registando, refletidos na expansão continuada das redes dos operadores que utilizam estas ofertas no seu processo produtivo e no consequente aumento da competitividade no mercado.

Ou seja, se as condições vigentes da ORAC e ORAP permitiram um notável desenvolvimento das redes e da concorrência ao ponto de colocar Portugal num lugar de destaque a nível europeu, é de presumir, no entender da MEO, que as ineficiências que subsistem dizem respeito a questões relativamente menos importantes, pelo que novas alterações a estas duas ofertas de referência devem ser sujeitas a uma ponderação especialmente cuidada.

Porém, conforme a MEO assinala no capítulo seguinte, de comentários específicos às decisões preconizadas no SPD, em diversas ocasiões a ANACOM não fundamenta as suas propostas de decisão com as análises de proporcionalidade que, no entender da MEO, se exigiam, pesando os custos de implementação das medidas com os respetivos méritos incrementais.

De facto, várias das propostas de decisão constantes do SPD têm por base queixas e preocupações apresentadas pelas Beneficiárias que, contudo, carecem de uma avaliação quanto à respetiva criticidade e relevância (i.e., número de ocorrências), particularmente face ao impacto associado à implementação das alterações sugeridas, nomeadamente a nível de alteração de procedimentos e desenvolvimentos de SI.

Acresce, em certos casos, que as propostas de decisão constantes do SPD chegam até a exceder o princípio da Equivalência de Input (EdI), o que consubstancia adicionalmente, na perspetiva da MEO, uma violação automática do princípio regulatório que impede a discriminação indevida de qualquer entidade.

Penalidades

Em segundo lugar, é entendimento da MEO que o SPD não alcança o devido balanço entre a atribuição de maior autonomia e agilidade às Beneficiárias no acesso às infraestruturas desta empresa e a introdução de penalidades que promova a utilização dessas infraestruturas de acordo com as regras definidas nas ofertas, disciplinando a atuação das Beneficiárias.

De facto, no que se refere ao tema das penalidades, a ANACOM pretende que a MEO proceda quer à eliminação, quer à redução (muitas das vezes, drástica) das penalidades previstas nas versões suspensas das ofertas, respetivamente, na secção 9 da ORAC e na secção 6.2 da ORAP (cf. D7 a D11 quanto à ORAC e D24 a D28, relativamente à ORAP).

Sem prejuízo dos comentários específicos apresentados no capítulo seguinte a propósito das propostas de decisão em causa, a MEO enquadra de seguida o tema das penalidades e tece algumas considerações gerais sobre a forma como o mesmo é perspetivado pela ANACOM no SPD.

A ANACOM começa por reconhecer que, associada à maior flexibilização da atuação das Beneficiárias deve corresponder um aumento da respetiva responsabilização. No entanto, não apenas não é isso que resulta do SPD como, nas decisões que pretende impor sobre penalidades, a ANACOM parece olvidar por completo que estas não têm – não devem ter – natureza compensatória, devendo antes assumir um caráter dissuasor do incumprimento (sobretudo, do incumprimento intencional e reiterado).

Por outras palavras, sobretudo naqueles casos em que o que se pretende não é tanto compensar a MEO pelos eventuais danos causados por um determinado incumprimento das regras da ORAC/ORAP, mas antes dissuadir um tal incumprimento – de que é expoente máximo a ocupação indevida de condutas e postes –, a penalidade só é "funcional" se o respetivo montante tornar o incumprimento claramente desvantajoso para o potencial infrator.

Ou seja, num contexto de EdI e de maior flexibilização e autonomia do acesso às infraestruturas da MEO como aquele que a ANACOM pretende impor no SPD, revelase essencial que pelo menos determinadas penalidades tenham caráter compulsório - i.e., tenham como objetivo primordial a pressão ao cumprimento (e não a indemnização

por incumprimento, ainda que esta deva, naturalmente, ser sempre assegurada, por subsunção).

Porém, a redução das penalidades propostas pela MEO nos termos que agora são sugeridos no SPD, retira-lhes, na maior parte dos casos, a natureza compulsivo-sancionatória de que muitas das penalidades em causa se deveriam revestir. Sobretudo sendo certo que tal redução não é sequer compensada pela possibilidade de o incumprimento reiterado ser mais severamente punido.

Como se verá mais em detalhe a propósito das propostas de decisão D8 e D25, o caso da penalidade 2 (ocupação indevida) é sem dúvida o mais chocante uma vez que:

- a penalidade proposta pela ANACOM torna potencialmente vantajoso o incumprimento, criando assim um incentivo perverso a que o mesmo seja praticado,
- há consciência de se tratar de uma situação em que há um histórico de incumprimento reiterado por parte das Beneficiárias, sobretudo ao nível da ORAP/drop de cliente,
- (iii) está-se perante um incumprimento que é necessariamente doloso, já que não é concebível que as Beneficiárias instalem cabos nas infraestruturas passivas da MEO sem um pedido válido por mera negligência,
- (iv) constitui um incumprimento de difícil deteção pela MEO, uma vez que não é possível mobilizar recursos que fiscalizem permanentemente a existência, ao longo dos milhares de quilómetros de infraestruturas, de cabos ou equipamentos instalados sem um pedido válido e
- (v) apresenta um elevado grau de intrusão por comparação a outros incumprimentos, com impacto negativo mesmo sobre as Beneficiárias cumpridores (uma vez que não permite a manutenção de um cadastro atualizado).

Tudo isto são circunstâncias que, no entender da MEO, recomendariam fortemente a imposição de uma penalidade com natureza verdadeiramente compulsivo-sancionatória, como aquela que esta empresa propôs.

Note-se que, conforme será retomado infra no Capítulo relativo aos comentários específicos às decisões propostas no SPD, o incumprimento reiterado da NOS por ocupação indevida chega a ser abertamente admitido pela própria, quando afirma², no que se refere à instalação de *drop* de cliente em postes, que a MEO introduziu na ORAP uma "mensalidade até hoje inexistente" e que não é aceitável "que também seja imposto o envio de cadastro após instalação do *drop*"³.

Ou seja, o SPD veio tornar claro que a NOS, ao arrepio das regras da ORAP em vigor, instala *drop* de cliente nos postes da MEO sem efetuar qualquer pedido, notificação ou pagamento e, pior, defende que assim deve continuar. A atuação da NOS tem, inegavelmente, impactos graves sobre a MEO, não apenas a nível financeiro, mas sobretudo operacionais, de controlo de cadastro, e legais, incluindo a nível de definição das responsabilidades.

Também a recente intervenção da ANACOM num procedimento de resolução de litígio com a Vodafone, tendo justamente por objeto a instalação de *drop* de cliente em postes da MEO sem qualquer pedido válido e sem posterior envio de cadastro, permitiu concluir que esta é uma situação de efetivo e reiterado incumprimento por parte das Beneficiárias da ORAP, ao qual se soma, naturalmente, o incumprimento por não envio de cadastro atualizado, com todas as consequências nefastas daí decorrentes, as quais afetam todos os operadores.

Acresce que o facto de a NOS ter manifestado uma posição que revela um profundo desprezo pelo tema das ocupações indevidas deveria também ter levado a ANACOM a adotar uma posição bastante diversa sobre a matéria, por ser revelador de que, exceto se na presença de fortes incentivos ao cumprimento, este operador não tenciona (passar a) cumprir as regras definidas. É, de facto, eloquente que, para a NOS⁴, só deva haver lugar a penalidades nos casos em que uma ocupação indevida "conduza a uma situação em que uma conduta passa a estar inviável" em virtude de apenas nessa situação poder existir "um dano à MEO". E, mesmo neste caso, para a NOS a penalidade deverá ser suave, correspondendo à aplicação de um fator de 1,5 sobre o preço de ocupação da infraestrutura em causa.

Na carta enviada à ANACOM em 12.06.2017, conforme indicado na pág. 104 do SPD.

³ Cf. pág. 105 do SPD.

⁴ Cf. pág. 46 do SPD.

Não se compreende que, perante todos estes dados objetivos, a ANACOM não tenha ponderado de outra maneira a posição manifestada pela MEO e os problemas de incumprimento da ORAC/ORAP que esta efetivamente enfrenta.

Com efeito, apesar de no SPD a ANACOM reconhecer que:

"A MEO informou ainda que não dispõe de informação sistematizada sobre o número de ocorrências para cada tipo de incumprimento, mas destacou que o maior volume de casos se refere a acessos indevidos e a ocupações ilícitas (incluindo de drop de cliente), sendo estes os incumprimentos que a MEO considera mais críticos e graves. Segundo a MEO, o volume de casos detetados tem vindo a crescer significativamente, resultado do facto de não dispor de mecanismos eficazes para pôr termo a estas situações, alegando haver uma convicção instalada no mercado de que "o crime compensa". Na opinião da MEO, apenas a introdução das penalidades pode reverter a situação e permitir à MEO a gestão adequada das suas infraestruturas. A MEO acrescentou ainda que dificilmente compreende as preocupações dos beneficiários sobre esta matéria alegando que a não aplicação de penalidades depende exclusivamente do seu comportamento, tendo para o efeito apenas de cumprir com as condições das ofertas." (cf. Pág. 40 do SPD)

apesar disso, dizia-se, a ANACOM pretende impor reduções das penalidades propostas pela MEO, nomeadamente para os incumprimentos que revelam especial grau de dolo e de intrusão, que lhe retiram por completo o caráter compulsório, de pressão ao cumprimento, que necessariamente deveriam ter. De acordo com o racional que a ANACOM parece seguir, as penalidades aparentam ser dimensionadas para compensar a MEO pelos danos sofridos, ao invés de servirem, também, para dissuadir as Beneficiárias de incumprir. E isto mesmo naquelas situações em que o Regulador tem consciência da existência, já hoje, de um incumprimento doloso, reiterado e de difícil deteção.

Ora, basta atentar no que se passa relativamente a outros tipos de incumprimento por acesso indevido, nomeadamente noutros sectores, para constatar que as penalidades em causa se destinam, por natureza, a dissuadir o incumprimento e não a repor a situação que teria existido se o incumprimento não se tivesse verificado. E que é

essencial distinguir o nível de penalidade, consoante a mesma tenha ocorrido a título de dolo ou de mera negligência.⁵

Em suma, a MEO considera que a redução, proposta no SPD, do valor de certas penalidades, para além de não respeitar o princípio da proporcionalidade (em especial na vertente da adequação), terá efeitos manifestamente perniciosos, não podendo ser aceite.

Acresce que esta posição do Regulador contrasta fortemente com a postura adotada pela ANACOM no SPD no que se refere às penalidades aplicáveis à MEO por incumprimento de SLA. Veja-se, a título de exemplo, a D34 (ORAC) e a D60 (ORAP), ao abrigo das quais a ANACOM propõe que, no caso de (mero) erro cadastral detetado em fase de instalação de cabos pela Beneficiária, a MEO pague uma penalidade de 400 euros.

Note-se que a ANACOM não cuida sequer de ponderar se tal erro é atribuível à MEO. Para a ANACOM, a MEO deve pagar aquele montante, independentemente de ter ou não qualquer responsabilidade pelo erro cadastral.

A disparidade de perspetivas é por demais evidente: na perspetiva da ANACOM, um mero erro cadastral da MEO (que, por natureza, não é intencional e que, na pior das hipóteses, decorrerá de negligência) deve ser alvo de uma penalidade de 400 euros. Já porém uma ocupação indevida – necessariamente dolosa e frequentemente reiterada – é punida com um valor máximo de dois anos de ocupação, valor que será previsivelmente sempre inferior ao acima indicado. E isto, independentemente quer da duração do incumprimento (que é ficcionada num máximo de 2 anos, mesmo que haja

incumprimento em causa terá decorrido de negligência, o utilizador inadimplente tem de pagar o valor da portagem em dívida, acrescido dos custos administrativos associados ao incumprimento. Ou seja, neste caso, a penalidade tem natureza compensatória, procurando colocar a concessionária da infraestrutura rodoviária em causa na situação em que esta se encontraria se não tivesse havido incumprimento.

⁵ O exemplo das concessões de infraestruturas rodoviárias é especialmente paradigmático a este respeito. Um utilizador que incumpra o dever de pagamento da portagem, passando por exemplo na "Via Verde" sem identificador válido, dispõe de um determinado número de dias para efetuar voluntariamente o pagamento (Cf. Lei n.º 25/2006 de 30 de junho). Por se considerar que, numa situação deste tipo, o incumprimento em causa terá decorrido de negligência, o utilizador inadimplente tem de pagar o valor

Já se o pagamento voluntário não ocorrer durante o período legalmente estabelecido, o utilizador terá de pagar um valor que, não só corresponde a 7,5 vezes o valor da portagem em dívida, como tem um mínimo de € 25 (o que corresponde, por exemplo, a mais de 80 vezes o valor de uma portagem de €0,3). Sendo que, não se revelando possível apurar o valor exato da portagem em dívida, se presume que o utilizador percorreu a infraestrutura rodoviária na máxima extensão possível. Ou seja, neste caso, havendo um comportamento doloso, a penalidade reveste-se de natureza compulsivo-sancionatória.

perdurado durante um período muitíssimo superior), quer do caráter reiterado do mesmo.

No entender da MEO esta disparidade de perspetivas configura um tratamento discriminatório desta empresa que não pode ser aceite, em respeito ao princípio da não discriminação indevida.

Este aspeto da discriminação indevida, assim como o da ineficácia das penalidades propostas no SPD enquanto fator dissuasor dos incumprimentos, são acentuados pelo facto de a ANACOM pretender, complementarmente, diferir a aplicabilidade da generalidade das penalidades por 6 meses, após a Deliberação final que vier a adotar, período que se alarga a 2 anos (!) no caso das ocupações indevidas.

Conforme os comentários específicos às D9 e D10 (e D26 e D27), a MEO rejeita por completo as razões invocadas pela ANACOM para justificar tais períodos de carência para a aplicação das penalidades, sendo de sublinhar, em particular, não ser aceitável a condescendência para com as Beneficiárias das ofertas inerente a tais propostas.

Em conclusão, a MEO entende que a proposta de redução de penalidades por incumprimento da ORAC e da ORAP e, bem assim, a proposta para os respetivos períodos de carência, são, na maior parte dos casos, não apenas desproporcionais como violadoras do princípio da não discriminação indevida.

Questões de propriedade

Em terceiro lugar, o SPD incorpora algumas propostas de decisão, nomeadamente a D31 e D33, assim como a D16 e D50, que colidem diretamente com o direito de propriedade que a MEO tem sobre as suas condutas, pelo que a MEO não poderá, de forma alguma, conformar-se com tais decisões.

Conforme se detalha nos comentários específicos apresentados no capítulo seguinte relativamente a estas decisões, surpreende que a ANACOM pretenda deliberar sobre tais matérias, que colocam em causa a propriedade dos ativos da MEO, sem estar munida de uma análise fundamentada ou avaliação de impacto, quando é a própria a reconhecer expressa e inequivocamente no SPD não lhe competir decidir ou intervir sobre temas de propriedade de infraestruturas.

Em qualquer caso, e para que não se suscitem quaisquer dúvidas a este respeito, assinala-se desde já que a oferta ORAC em vigor refere: "A ORAC regula a disponibilização, por acordo, do acesso e utilização das Condutas e infraestrutura associada, cuja propriedade ou gestão incumba à MEO, para efeitos de instalação de cabos das redes de comunicações eletrónicas das Beneficiárias, mediante solicitação expressa por parte destas." (sublinhado nosso)

No caso específico da D16 e D50 está em causa um nível de intrusão sobre a rede e as infraestruturas da MEO que não se pode admitir.

De facto, a MEO considera inaceitável que outras entidades (que não por si subcontratadas) efetuem fusões nas "fibras mortas" dos seus cabos de fibra ótica, dado que tal intervenção colocaria em risco a integridade e a segurança da sua rede e representaria um nível de intervenção sem qualquer precedente, conforme preconizado na D16.

No que respeita às desobstruções (D50), qualquer desobstrução que envolva trabalhos de construção civil, incluindo abertura de condutas para colocação de sondas, deve ser efetuada exclusivamente por equipas da MEO. Este princípio deve ser assegurado para não colocar em causa a integridade das infraestruturas, condutas e CV, bem como os cabos de rede e equipamentos instalados nessas infraestruturas, quer os de propriedade da MEO, quer os das restantes Beneficiárias.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS ÀS DECISÕES

D1. Deve ficar previsto na ORAC que, se resultar um dano a um beneficiário decorrente da realização de manobras nas infraestruturas, e se comprove que tal foi da responsabilidade da MEO, este operador deverá indemnizar o beneficiário (tal como os beneficiários têm de indemnizar a MEO por danos por si provocados).

A MEO não compreende o que se pretende alterar na ORAC com esta proposta e considera que, no que se refere à responsabilidade das Partes, em termos de danos, existe simetria entre a MEO e as Beneficiárias.

O tema das responsabilidades das partes é abordado no Contrato, o qual faz parte integrante da oferta, designadamente nas cláusulas 18° e 19° sendo que a redação das mesmas, no entender da MEO, está em linha com o que a ANACOM advoga, ou seja, total simetria entre a MEO e as Beneficiárias conforme abaixo pode ser comprovado:

Cláusula 18.ª – Responsabilidades

- 1. Salvo no que se refere às situações cuja responsabilidade não pode ser limitada e sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 10° e 19°, nem a MEO nem a BENEFICIÁRIA são responsáveis pelos prejuízos ou danos decorrentes de responsabilidade contratual ou extracontratual quando o incumprimento em causa não lhes seja diretamente imputável.
- 2. As Partes são responsáveis pelos prejuízos que cada uma delas venha a sofrer nas suas redes desde que os mesmos decorram do acesso ou dos trabalhos ou dos meios instalados nas condutas durante a instalação, intervenção ou remoção efetuadas por cada uma delas e que afetem a integridade das redes.

Cláusula 19.ª – Limitação de Responsabilidade

- 1. A responsabilidade de cada uma das Partes perante a outra, no âmbito do Contrato, é restrita aos danos diretos, não sendo indemnizáveis os danos indiretos, lucros cessantes ou perdas de negócio.
- 2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, o limite máximo a pagar por qualquer uma das Partes à outra, a título de responsabilidade contratual e/ou extracontratual, será de [valor a acordar], por cada ocorrência, e de [valor a aguardar], para o conjunto de ocorrências por cada ano civil.

Refira-se que o número de casos ocorridos em que as Beneficiárias reclamaram prejuízos é residual e que a MEO nunca se furtou a pagar prejuízos desde que comprovadamente os mesmos fossem da sua responsabilidade.

Em sentido inverso, o número de ocorrências também não é significativo, sendo certo que tal decorre do facto de, em muitas situações, a MEO acabar por acionar os seus próprios seguros para rapidamente resolver a situação e não prejudicar terceiros envolvidos.

Em virtude do exposto a MEO considera que as ofertas em vigor não carecem de qualquer alteração no que diz respeito à responsabilidade das partes, estando definidas obrigações simétricas, pelo que esta proposta de decisão deve ser eliminada na Deliberação final.

D2. Deve a MEO definir, na ORAC e na ORAP, os seguintes preços máximos de acompanhamento e supervisão: de 52,80 euros (em horário útil) e 86,00 euros (fora do horário útil).

Os preços atualmente praticados pela MEO para o serviço de acompanhamento e supervisão dos trabalhos a realizar pelas Beneficiárias, são os seguintes:

Acompanhamento e Supervisi	Preço	
Horário Normal (DU das 09:00h às 18:00h; estão	1ª hora	39,40 €
excluídos sábados, domingos, feriados nacionais e	Horas seguintes	23,50€
feriados concelhios no concelho a que respeitam)	Máximo acumulado	120,00€
Restantes Períodos	1ª hora	61,40€
	Horas seguintes	43,10€
	Máximo acumulado	205,00€
Tempo faturado em unidades de 1 hora. Os preço:	máximos referem-se a	um período de 4
horas.		

Ora, importa referir a este respeito que os preços de acompanhamento que as Beneficiárias da ORAC e da ORAP aplicam no âmbito das suas ofertas de acesso a infraestruturas são substancialmente superiores quer aos praticados atualmente pela MEO, quer aos propostos por esta empresa, designadamente:

 A Vodafone, no âmbito da sua oferta VOAC (Vodafone - Oferta de Acesso a Condutas⁶) pratica uma flat rate de 158 € em horário normal e de 270 € nos restantes períodos, podendo o acompanhamento estender-se até 3,5 horas:

Horário Normal (1) (Dias úteis das 9:00h ao 12:30h e das 14:00h às 17:30h. Estão excluídos Sábados, Domingos, Feriados nacionais e Feriados concelhios no concelho a que respeitam)	158,00€
Restantes Períodos (1)	270.00€

¹⁰ Valor fixo correspondente a um serviço de acompanhamento com a duração de até 3,5 horas, que representa simultaneamente os valores de facturação e duração máximos.

A NOS, no âmbito da sua oferta OAI-NOS (Oferta de Acesso a Infraestruturas⁷)
 pratica preços distintos entre o Continente e as Regiões Autónomas, sendo os
 preços da NOS no Continente superiores aos atuais da MEO, e os preços da
 NOS nas Regiões Autónomas equivalentes aos propostos pela MEO à ANACOM
 em 2017:

Acompanhamento e Supervisão	Preço Portugal continental (1)	Preço Regiões autónomas Madeira e Açores (2)		
Horário normal Dias úteis dos 9:00h as 18:00h. Estão excluidos Sábados, Domingos, Feriados nacionais e Feriados concelhios no concelho a que respeitom)	1ª hora – 47,3 € Horas seguintes – 28,2 € Máximo acumulado – 144 €	62,90€		
Restantes Períodos	1ª hora – 73,7 € Horas seguintes – 51,8 € Máximo acumulado – 246 €	104,50		
 (1) Tempo faturado em unidades de 1 hora. O (2) Valor aplicado por pedido quando existe o 				

 A NOWO, no âmbito da sua oferta IARC (Infraestruturas aptas ao Alojamento de Redes de Comunicações Eletrónicas*) pratica preços base por hora, acrescidos de 1,15 € por km. Se considerarmos uma deslocação média de 50 km (25 km para cada lado) e 2 horas de acompanhamento, temos um preço de acompanhamento de 112,5 €:

Disponível em http://wholesale.vodafone.pt/docs/Tarifario Condutas Vodafone Portugal Nov2011.pdf,

⁷ **Disponível em** http://www.nos.pt/institucional/EN/wholesale/regulated-services/oferta-de-acesso-a-infraestruturas/Documents/OAI-NOS%20-

^{%20}Proced mentos%20e%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20Acesso%2016032016%20V3.pdf,

Disponivel em http://www.nowo.pt/pdf/infraestruturas-de-rede.pdf.

Acompanhamento e Supervisão dos	Horário Normal (Dias úteis das 9 às 18H. Estão Excluídos Sábados, Domingos, Feriados Nacionais e Concelhios)	27,50€ Hora/Homem + 1,15€/Km*		
Trabalhos	Restantes Períodos	55,00€ Hora/Homem + 1,15€/Km*		

^{(*) –} Tendo em consideração uma distância máxima de deslocação de 100Km's.

Na tabela seguinte apresenta-se uma comparação entre os preços do serviço de acompanhamento e supervisão da MEO e os praticados pelas Beneficiárias no âmbito das respetivas ofertas de infraestruturas, considerando acompanhamentos com durações até 4 horas.

Comparação dos Preços do Serviço de Acompanhamento e Supervisão									
Horário	Duração	MEO				N	os	NOWO	
	(horas)	AS IS	Proposto	SPD ANACOM	VDF	Continente	Regiões Autónomas	50 km	100 km
	1	39,40€	62,90€	52,80 €	158,00 €	47,30 €	62,90 €	85,00 €	142,50 €
Horário	2	62,90€	62,90 €	52,80€	158,00 €	75,50 €	62,90 €	112,50€	170,00 €
Normal	3	86,40 €	62,90 €	52,80€	158,00 €	103,70 €	62,90 €	140,00 €	197,50 €
	4	109,90€	62,90 €	52,80€	?	131,90 €	62,90 €	167,50€	225,00 €
	1	61,40€	104,50 €	86,00€	270,00€	73,70 €	104,50 €	112,50€	170,00 €
Restantes	2	104,50€	104,50 €	86,00 €	270,00 €	125,50 €	104,50 €	167,50 €	225,00 €
Periodos	3	147,60€	104,50 €	86,00 €	270,00€	177,30€	104,50 €	222,50 €	280,00 €
	4	190,70€	104,50 €	86,00 €	?	229,10 €	104,50€	277,50 €	335,00 €

Conforme se depreende dos valores apresentados, as Beneficiárias, em particular a Vodafone e a NOWO, praticam preços substancialmente superiores aos da MEO.

No caso da oferta de acesso a postes da EDP, esta entidade aplica, num momento posterior à instalação do cabo, um preço de vistoria de 136€ por cabo, quer sejam cabos de rede ou cabos de *drop* de cliente, podendo neste último caso ser aplicado para um conjunto de cabos instalado num mesmo traçado aéreo alvo de vistoria. Ora, também este preço de vistoria é substancialmente superior aos preços propostos pela MEO em 2017 para o serviço de acompanhamento.

Ainda que a MEO tenha consciência de que as ofertas dos operadores referidos não constituem ofertas reguladas, não encontra, ainda assim, fundamento para uma discriminação tão acentuada nesta matéria, sobretudo tendo em conta o princípio de

orientação para os custos que perpassa, de forma simétrica, o regime do DL 123/2009 de 21 de maio.

Neste sentido, a MEO reitera a proposta de preços que apresentou à ANACOM em 2017, a qual considera preços fixos aplicáveis em função do período horário no qual o acompanhamento é efetuado (i.e. em Horário Útil ou fora do Horário Útil), mas independentemente das horas de acompanhamento envolvidas, assumindo como pressuposto na definição dos preços as 2 horas de acompanhamento, com base nos argumentos já apresentados e que se mantêm totalmente válidos.

É certo que os tempos médios envolvidos na deslocação e acompanhamento têm sido inferiores a 2 horas. Não obstante, trata-se de definir um preço para um futuro próximo (e não para o passado), para o qual se estima que os tempos venham a ser superiores aos realizados no passado, atendendo aos motivos já apresentados pela MEO à ANACOM na sua comunicação de 29.06.2017.9

Caso	a ANACOM delibere	no sentido d	de co	nsiderar (a méd	dia de	[IIC]	[FIC] horas	de
acor	npanhamento, import	a referir que	as [I	IC][F	I C] ho	oras re	sultam d	a pondera	ção
dos	acompanhamentos	realizados	em	horário	útil	[IIC]			
			-	A. A. SERVICE		[FIC	e fora d	do horário	útil
[IIC]					33		- X	[F	IC],
deve	endo o preço fora do h	norário útil a	scenc	ler a 104	€ em	vez de	e 86 € co	nforme con	ista
do S	PD da ANACOM.								

Por último, importa mencionar que, caso a ANACOM mantenha o seu entendimento, a MEO reserva-se no direito de proceder a futuras revisões de preços caso as suas estimativas de aumento dos tempos médios de acompanhamento venham a concretizar-se.

Os motivos apresentados foram os seguintes: i) o alargamento das tarefas a executar no âmbito do serviço de acompanhamento e supervisão dos trabalhos, o que envolverá algum acréscimo nos tempos de acompanhamento, ii) a expansão futura das redes das Beneficiárias para áreas geográficas mais remotas, envolvendo maiores tempos de deslocação, e iii) o expectável aumento da proporção dos acompanhamentos no âmbito das intervenções (mais demorados) e consequente redução da proporção dos acompanhamentos no âmbito do acesso e instalação, com um expectável aumento dos tempos de acompanhamento.

Das. Deve a MEO alterar a ORAC de forma a que o preço de desobstrução de CV não seja totalmente suportado pelo beneficiário que a solicita, devendo ser aplicada a repartição de custos de desobstrução de CV nos termos de fórmula idêntica à aplicada no caso de desobstrução de troços de conduta (cf. Previsto na secção 4.7.1 da ORAC v7).

A MEO discorda desta proposta de decisão pelos argumentos apresentados na fundamentação das condições aplicáveis ao serviço de desobstrução de CV.

A MEO entende que este tipo de desobstrução só beneficia, em termos práticos, a Beneficiária que a solicita dado que, devido à exposição ao exterior de uma CV, não é possível garantir que a mesma se mantenha desobstruída até ser utilizada por outras Beneficiárias, com ou sem presença de cabos e equipamentos nessa CV à data da desobstrução.

Acresce que as condições definidas para as desobstruções de CV, conforme descrição constante da versão 7 da ORAC, tiveram como objetivo simplificar e agilizar as condições e procedimentos operacionais e de faturação associados à desobstrução de CV, o que esta proposta de decisão vem contrariar ao impor a aplicação do princípio de repartição de custos a este tipo de desobstrução, com toda a complexidade que dele decorre.

Aplicar um preço padronizado no valor de 663,00€ à Beneficiária que solicitou o pedido torna todo o processo mais ágil e rápido, sendo que não se considera que seja mais oneroso para uma ou outra Beneficiária dado que, tendencialmente, cada Beneficiária suportará um custo equivalente ao seu nível de utilização das infraestruturas.

Recordando as regras de repartição de custos previstas na ORAC para as demais desobstruções:

"O apuramento dos custos de desobstrução imputáveis a cada Beneficiária é realizado por aplicação da seguinte fórmula de repartição de custos de desobstrução: em função do número de Beneficiárias (i>1), cada uma terá de pagar à MEO uma percentagem do custo de desobstrução de (1/i)*100%, enquanto cada Beneficiária receberá da MEO o correspondente a (1/(i) - 1/(i+1))*100% por cada nova Beneficiária que subsequentemente partilhe o mesmo troço.

 Deste modo, por exemplo, caso um troço seja ocupado por uma Beneficiária, esta deve pagar (1/2) do custo de eventual desobstrução. Caso o mesmo troço seja ocupado subsequentemente por outra Beneficiária, essa deve pagar (1/3) do valor da desobstrução, devendo a MEO pagar à primeira Beneficiária a diferença [(1/2)-(1/3)] e assim sucessivamente".

Note-se que aplicação deste método de repartição de custos implica monitorizar as condutas e as CV que tenham sido alvo de desobstruções ao longo de todo o respetivo ciclo de vida, por forma a identificar as Beneficiárias presentes nessas condutas no momento da execução da desobstrução e a entrada de novas Beneficiárias com cabos e equipamentos nessas condutas.

Se a aplicação desta metodologia às demais desobstruções já é, no entender da MEO, desprovida de sentido, transportá-la para o universo das desobstruções de CV (que se têm tornado mais frequentes) é inaceitável devido à complexidade inerente à sua operacionalização e ao volume de ocorrências que se terá que gerir.

Mantendo-se este sentido de decisão, a MEO terá que proceder ao desenvolvimento desta funcionalidade no SI-ORAC (com todos os custos inerentes, que considera injustificados), dado ser já inviável a gestão desta situação com processos manuais.

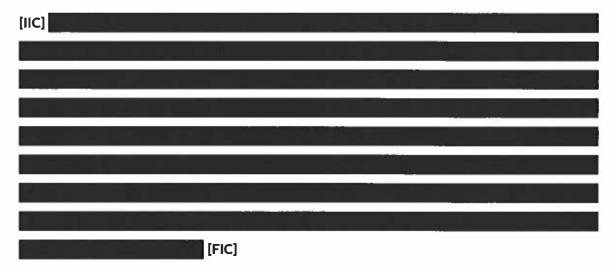
Face ao exposto, a MEO considera que a implementação da decisão aqui preconizada tem um custo elevado e injustificado face ao benefício esperado para as Beneficiárias, pelo que não só deve a mesma ser revista, como se propõe que a ANACOM reveja também o atual processo de repartição de custos das outras desobstruções, suportando cada Beneficiária o custo das que seja necessário realizar para prosseguir com os trabalhos que pretende.

De facto, a MEO defende que o princípio do pagamento da totalidade da desobstrução pela Beneficiária que a solicita deveria ser estendido às desobstruções de condutas, dado que simplifica a operacionalização do processo, evitando toda a complexidade associada à repartição de custos que cada vez mais levantará diversas questões relevantes fruto da crescente utilização de condutas desta empresa.

Esta abordagem é aliás coerente com o facto de que todas as desobstruções efetuadas pela MEO, por sua iniciativa e necessidade, não têm sido objeto deste princípio de

repartição de custos, ainda que na referida infraestrutura possam existir, ou vir a existir, meios de Beneficiárias.

Esta abordagem tem a vantagem de não penalizar as Beneficiárias, nomeadamente as que utilizam relativamente menos a oferta, dado que, sem qualquer controlo ou capacidade de antecipação, podem receber faturas com valores elevados de desobstrução, o que pode colocar em causa a sustentabilidade do modelo de negócio desses operadores.



Sem conceder na sua posição de discordância com a D3, caso se mantenha o procedimento de repartição de custos das desobstruções, a MEO entende que deve o mesmo ser mais detalhado na oferta, nomeadamente quanto ao facto do orçamento apenas ter que ser aceite pela Beneficiária que dá origem ao processo de desobstrução, tendo todas as outras Beneficiárias que suportar e pagar os custos que lhe sejam imputáveis por via da aplicação do procedimento de repartição de custos.

Acresce que, mantendo-se este processo, é indiscutível que à luz dos princípios da Edl a MEO deve ser entendida como qualquer outra Beneficiária, como aliás a ANACOM impôs no âmbito da definição dos preços da Extranet, pelo que deve ficar previsto na ORAC que as desobstruções efetuadas pela própria MEO também serão englobadas nestes processos. Os custos de desobstruções que tiver que suportar relativamente à instalação e/ou manutenção dos seus próprios meios também deverão ser repartidos pelas demais Beneficiárias com cabos e equipamentos nessas infraestruturas desobstruídas.

Em conclusão, a MEO discorda da proposta de decisão da ANACOM e reitera a razoabilidade e adequabilidade da proposta que apresentou de condições padronizadas para a desobstrução de CV e a imputação do custo da desobstrução à Beneficiária que a solicitou. A MEO defende que as condições de desobstrução de condutas também deveriam ser simplificadas no mesmo sentido, ou seja, a aplicação do princípio de que a Beneficiária que solicita a desobstrução deverá suportar a totalidade dos custos.

Neste contexto, e sem conceder na sua posição, a MEO considera que a manter-se o princípio de repartição de custos às desobstruções (no seu todo ou em parte), então, em respeito pela EdI, também as desobstruções efetuadas pela MEO, enquanto Beneficiária das infraestruturas, deverão ser englobadas nestes processos.

D4. Devem a ORAC e a ORAP ser alteradas no sentido de prever que, na ausência de envio de *ticket* de intervenção por parte da MEO no prazo de uma hora linear, pode o beneficiário iniciar os trabalhos sem a detenção do correspondente *ticket* de intervenção e sem que seja penalizado por esse facto.

A MEO informa que os atuais procedimentos internos de suporte às ofertas ORAC e ORAP já permitem enviar sempre à Beneficiária uma resposta à notificação de intervenção em menos de 1 hora linear, na qual é indicada a referência do ticket associado à intervenção solicitada.

Deste modo, a MEO nada tem a objetar a esta proposta de decisão, a qual considera não ter um impacto relevante nos procedimentos operacionais de suporte à ORAC e ORAP, conforme já decorria, de resto, da informação prestada pela MEO na sua carta de 25 de julho de 2017 sobre "Adopção de medidas provisórias e urgentes relativas à suspensão da entrada em vigor das alterações à ORAC e à ORAP".

Não obstante, a MEO entende que a detenção do *ticket* por parte da equipa técnica da Beneficiária é uma condição operacional crítica para a correta execução e controlo do acesso das Beneficiárias às infraestruturas da MEO.

Atente-se a que a MEO tem constatado que, frequentemente, a prática seguida pelas Beneficiárias é a de intervirem nas suas redes instaladas em infraestruturas da MEO sem qualquer notificação prévia. Quando as equipas da MEO detetam tais situações no terreno, as equipas das Beneficiárias procuram resolver o incumprimento através do envio da notificação.

Este é claramente um incumprimento das condições das ofertas que deve ser desincentivado através de aplicação de penalidades (que efetivamente tenham um efeito dissuasor), dado que não existe qualquer tipo de justificação para este comportamento das Beneficiárias, sendo absolutamente inaceitável que aquelas acedam e executem trabalhos nas infraestruturas da MEO sem o conhecimento prévio desta empresa.

Apresentam-se, no Anexo 1, 5 exemplos destas situações (2 da NOS e 3 da Vodafone).

De referir que, se aquando destas intervenções, forem provocados danos em infraestruturas da MEO, ou de outra qualquer entidade, com meios instalados no troço/CV em causa, ou caso tais intervenções venham a originar acidentes (por exemplo, por deficiente recolocação de tampa de uma CV ou danos provocados no pavimento), a MEO muito dificilmente terá forma de saber que entidade acedeu à infraestrutura em causa e, consequentemente, de atribuir as responsabilidades devidas.

Em resumo, a disponibilização atempada do *ticket* da intervenção e a sua detenção durante todo o período da intervenção são consideradas questões operacionais críticas e de controlo do acesso às infraestruturas da MEO.

D5. Deve a ORAC ser alterada no sentido de prever, para o exclusivo efeito de reparação de um cabo, a possibilidade de instalação pelo beneficiário de um ponto de ligação (PL) adicional por CV envolvida.

Na versão 7 da ORAC de 2017.05.30, a qual foi objeto de suspensão pela ANACOM, foi incluída a possibilidade de instalação de um PL adicional no âmbito da componente de serviço de Intervenção em cabos e equipamentos (secção 4 dessa versão da oferta). Conforme estipulado na referida secção "Após a conclusão da intervenção, e no prazo máximo de 5 dias úteis, a Beneficiária deverá notificar a MEO, por e-mail para o

endereço wh-orac-cadastros@telecom.pt, indicando se ocorreu, ou não, alteração na

configuração dos cabos e equipamentos. Nos casos em que ocorra alteração na configuração dos cabos e equipamentos, a Beneficiária deve enviar o respetivo cadastro, incluindo a indicação do ticket da intervenção, explicitando os cabos e equipamentos alterados em conformidade com o Catálogo de Cabos e Equipamentos e aplicando-se o disposto no número 4.9."

No caso de incumprimento do prazo previsto para entrega do cadastro, aplicar-se-ão as penalidades previstas na oferta ORAC.

A proposta de decisão da ANACOM, a concretizar-se, alarga o âmbito de alterações nas instalações de cabos e equipamento, permitindo à Beneficiária incluir um PL por cada CV alvo da intervenção, ao invés de apenas um PL por intervenção, o que nos parece excessivo e carente de fundamentação técnica. De facto, numa intervenção num cabo, com o objetivo de o reparar, no limite poderá ser necessário colocar 2 novos PL, pelo que se considera que esta proposta de decisão da ANACOM deve ser revista em conformidade.

Sem prejuízo do exposto, uma Beneficiária apenas poderá instalar numa CV um PL adicional no âmbito de uma intervenção para efeitos de manutenção e reparação de cabos e equipamento e desde que verifique que existem condições operacionais para o efeito, incluindo para futuras intervenções na CV quer por parte da MEO, quer de qualquer outra Beneficiária.

Em síntese, a MEO considera que a D5 deve ser revista acautelando que a possibilidade de instalação pela Beneficiária para efeitos de reparação de um cabo, fique limitada a um máximo de dois pontos de ligação (PL) em CV distintas e desde que se verifique a existência de espaço na CV para o efeito e a instalação não crie constrangimentos operacionais.

D6. Deve a ORAC ser alterada no sentido de prever a notificação, pelo beneficiário à MEO, de um pedido de instalação, num prazo máximo de 3 dias úteis de antecedência face à data de início da instalação.

Como ponto prévio, importa retificar que o prazo constante desta proposta de decisão deve ser um prazo <u>"mínimo"</u> de 3 dias úteis de antecedência face à data de início da

instalação e não um prazo máximo conforme está indicado, certamente por lapso de redação.

Relativamente a esta redução do prazo, a MEO reitera o que vem afirmando e remete para o que comunicou na sua carta de 29 de junho de 2017, em resposta ao ofício da ANACOM-S012672/2017, nomeadamente a nível do forte impacto nos sistemas de informação e nos procedimentos operacionais em causa.

Conforme então referido, o período mínimo de 3 dias úteis de antecedência para o agendamento dos pedidos de instalação é um prazo demasiado curto, que provoca fortes constrangimentos operacionais à MEO.

No que se refere aos pedidos de acesso e instalação sem análise viabilidade prévia, é imprescindível que a MEO proceda a uma análise de viabilidade da ocupação de CV para alojar PL e Folgas, bem como para a execução de PE, sendo tal análise manual, o que implica que é impossível responder a este tipo de pedido num prazo inferior a 5 dias úteis.

A implementação de um prazo mínimo de 3 dias úteis apenas pode ser exequível nos pedidos de instalação com análise de viabilidade prévia, sendo necessários desenvolvimentos de SI, considerando-se que os respetivos custos não são justificáveis face a eventuais benefícios para as Beneficiárias que possam daí advir.

As alterações preconizadas pela ANACOM a este respeito também não podem ser justificadas "numa ótica de criação de uma maior equivalência entre a MEO e os beneficiários", contrariamente ao que é referido no SPD (pág. 35), pois a ANACOM não procedeu a essa análise.

É de notar que embora a MEO não necessite de qualquer autorização para aceder às suas próprias infraestruturas, tem procedimentos e processos específicos que têm de ser observados. Tendo em conta estes procedimentos internos, a MEO estima um tempo médio de [IIC] [FIC] dias de calendário desde que a elaboração do projeto se conclui, com aprovação da solução técnica e do orçamento, até que se dê início à instalação no terreno. A MEO sublinha que este tempo médio está perfeitamente alinhado com os prazos atualmente previstos na ORAC.

Neste enquadramento, e não concedendo quanto à falta de fundamentação para a redução de prazo preconizada pela ANACOM e ao facto dela não decorrerem efetivos benefícios para as Beneficiárias, a MEO reanalisou este assunto tendo em vista aproximar-se do pretendido pela ANACOM e procurando minimizar os impactos para todos os envolvidos. A solução encontrada é a seguinte, sujeita a desenvolvimento do SI-ORAC e da interface API/Ficheiros num prazo que se estima de 9 meses:

Componente de serviço	Prazo mínimo de antecedência para o início do acesso e instalação	Prazo máximo de antecedência para o início do acesso e instalação
Acesso e Instalação com Análise de Viabilidade prévia	3° dia útil	15º dia útil
Acesso e Instalação sem Análise de Viabilidade prévia	5º dia útil	15° dia útil

Faz-se notar que a redução de prazos para além do ora proposto implicará outro tipo de desenvolvimentos, com alterações nos fluxos de informação e nas mensagens trocadas nas interfaces API e Ficheiros, implicando desenvolvimento e testes, quer pela MEO, quer pelas Beneficiárias.

De salientar que qualquer alteração na interface de API e ficheiros será disruptiva face à versão anterior, sendo impraticável manter duas versões de interface API e ficheiros, pelo que as Beneficiárias que não tenham adaptado em tempo os respetivos SI ficarão impossibilitadas de colocar pedidos.

Reitera-se que tais alterações, a ocorrerem, aumentarão o carácter desproporcional desta medida, acarretando custos também para as Beneficiárias, quando os procedimentos e sistemas de informação de suporte à ORAC (uma referência a nível europeu) já se encontram com um muito elevado grau de otimização, designadamente por via da Extranet ORAC e da interface eletrónica API e ficheiros estruturados entre os SI da MEO e os SI das Beneficiárias, e a equivalência de acesso na instalação de cabos já hoje se verifica.

Em resumo, a MEO defende que a "notificação, pela Beneficiária à MEO, de um pedido de instalação, num prazo <u>mínimo</u> de 3 dias úteis de antecedência face à data de início da instalação" seja exclusivamente aplicada a pedidos de acesso e instalação com análise de viabilidade prévia. Para os pedidos de acesso e instalação sem análise de

viabilidade prévia, a MEO propugna que o prazo mínimo seja de 5 dias úteis, atendendo ao tempo necessário, neste caso, para efetuar a análise de viabilidade do pedido em termos do espaço ocupado pelos equipamentos.

A entrada em vigor desta alteração apenas pode ocorrer após o desenvolvimento do SI-ORAC e da interface API/Ficheiros referido acima.

- D7. Devem ser eliminadas da secção 9 da ORAC as seguintes penalidades:
 - 3. Remoção indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido 1.000 eur + 100 eur x n.º de CV + 100 eur x n.º de troços de conduta, por incumprimento do 1.º parágrafo do n.º 4.6 da ORAC v7.
 - 4. Não comparência do técnico do beneficiário na data/hora acordada para a instalação/acompanhamento: 62,90 euros, por incumprimento do 9.º parágrafo do n.º 4.3.1 da ORAC v7.
 - 5. Ausência de cartão válido de credenciação ORAC, por indivíduo 250 euros, por incumprimento do 3.º parágrafo do n.º 3.2 da ORAC v7.
 - 7. Ausência de licença para operar na via pública 750 euros, por incumprimento do n.º 3.9 da ORAC v7.
 - 8. Recusa de identificação de técnico do beneficiário e/ou recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da MEO 750 euros, por incumprimento do 4.º parágrafo do n.º 3.2. da ORAC v7.
 - 9. Incumprimento das condições de SST e Ambientais 1.500 euros (revisto para 1.000 euros), por incumprimento dos n.ºs 9 e 10 do anexo 7 da ORAC v7. 10. Incumprimento de boas práticas técnicas e operacionais de instalação, intervenção e remoção 750 euros, por incumprimento dos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do anexo 7 da ORAC v7.
 - 11. Deterioração das condições de operação da rede e dos equipamentos e/ou colocação em risco a integridade da rede e/ou a qualidade dos serviços prestados 1.500 euros (revisto para 750 euros), por incumprimento do 6.º parágrafo do n.º 4.3. da ORAC v7.
 - 14. Cedência a terceiros de espaço em CV/conduta não comunicada à MEO: 1000 euros + 100 euros x n.º de CV + 100 euros x n.º troços de conduta (revisto para um valor único de 750 euros), por incumprimento do n.º 3.11. da ORAC v7.
 - 15. Ausência de identificação de cabo, PL ou PE 500 euros (revisto para 250 euros), por incumprimento do n.º 4.3.6 da ORAC v7.

Conforme já exposto no ponto de comentários gerais desta pronúncia, a introdução de penalidades na ORAC (e ORAP), enquanto contraponto da maior autonomia e liberdade de acesso e utilização destas infraestruturas por parte das Beneficiárias, é uma matéria da maior importância.

Antes de comentar especificamente cada uma das penalidades que a ANACOM propõe eliminar, a MEO irá abordar algumas considerações constantes do SPD relativamente à relação que a ANACOM pretende estabelecer entre as condições contratuais das empresas subcontratadas pela MEO e as penalidades a estabelecer na ORAC, retomando-se para o efeito o essencial da exposição já efetuada sobre esta matéria nas cartas de 29.06.2017 e de 09.08.2017.

Assim, a MEO reitera o seu entendimento de que não existe paralelo entre as penalidades constantes dos contratos resultantes da ORAC e as condições contratuais, nomeadamente quanto a penalidades, constantes dos contratos com as empresas subcontratadas, desde logo porque tais relações contratuais assentam em pressupostos de natureza absolutamente antagónica.

Enquanto no âmbito da ORAC visa garantir-se o acesso das respetivas Beneficiárias, em condições reguladas, às infraestruturas da MEO, no âmbito da subcontratação de trabalhos referentes a condutas existe o mero recurso a terceiros tendo em vista o desenvolvimento de tarefas e atividades por conta e em nome da MEO.

Neste sentido, cumpre salientar que as empresas subcontratadas pela MEO resultam de um processo de escolha, emergente da autonomia da vontade das partes, e as Beneficiárias da ORAC constituem contrapartes incontornáveis para a MEO.

Daqui resulta que, no caso das subcontratadas, as quais atuam por conta e em representação da MEO, cabendo à MEO a responsabilidade integral por todo e qualquer ato e/ou omissão praticado por aquelas entidades, o estabelecimento de penalidades tem por objetivo dissuadir o incumprimento ou cumprimento defeituoso dos respetivos contratos, sem prejuízo de subsistir a possibilidade de, no limite, a MEO recorrer à eventual resolução dos contratos, mecanismo que permanece na disponibilidade da MEO, e, consequentemente, recorrer a outras entidades para a prestação daqueles serviços.

Ao contrário do que parece ter sido entendido pela ANACOM (conforme parágrafo final da pág. 49 do SPD), a MEO não cingiu esta questão aos danos provocados perante terceiros, antes procurou demonstrar a falta de comparabilidade dos incumprimentos num e noutro caso, nomeadamente quanto às suas consequências e aos meios de reação que a MEO tem disponíveis.

É que no caso das Beneficiárias, atenta a natureza da ORAC e, consequentemente, o privilégio de que gozam tais entidades, a resolução contratual será sempre um mecanismo de utilização limite, mesmo perante situações de incumprimentos ou cumprimentos defeituosos graves e/ou reiterados, , pelo que o estabelecimento de penalidades constitui, efetivamente, a única forma de dissuasão de comportamentos violadores das regras estabelecidas nos contratos.

Acresce que os incumprimentos mais significativos que estão em causa no caso da ORAC (e ORAP), por omissão, não ocorrem no caso das empresas subcontratadas pela MEO e que, por outro lado, a própria MEO se dispôs a eliminar algumas das penalidades inicialmente propostas e relativas a incumprimentos em que as suas empresas subcontratadas também podem incorrer (como a penalidade por falta de credenciação, que a ANACOM utilizou como exemplo no SPD).

Desta forma, a MEO mantém que as exigências que coloca relativamente às empresas subcontratadas, nomeadamente quanto às penalidades por incumprimento aplicadas, não devem relevar para a análise da introdução de penalidades na ORAC (e ORAP).

Abordando agora especificamente cada uma das penalidades que a ANACOM propõe eliminar na D7, a MEO começa por expressar concordância, naturalmente, com a eliminação das penalidades 5, 7 e 9 que a própria MEO, de resto, já se tinha disponibilizado para eliminar, conforme o SPD refere.

Relativamente à eliminação da penalidade 3 (Remoção indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido), a MEO não se opõe ao entendimento da ANACOM de que uma remoção indevida consubstancia, em última instância, um acesso indevido pelo que já será penalizada nesse âmbito.

No que se refere à eliminação da penalidade 4 (Não comparência do técnico do beneficiário na data/hora acordada para o acompanhamento), a MEO discorda do sentido da decisão da ANACOM e não compreende a justificação apresentada.

Esta penalidade surge associada ao incumprimento do 9º parágrafo do número 4.3.1 do corpo da versão 7 da ORAC, que diz respeito a acompanhamentos acordados no âmbito de trabalhos de instalação. No entanto, na justificação apresentada para eliminar esta penalidade, a ANACOM refere que "as penalidades por atraso e por não comparência de técnico da MEO nas <u>intervenções programadas e não programadas</u>

foram removidas da versão 7 da ORAC, entende-se que, de forma equivalente, a ORAC também não deverá prever penalidades por atraso ou por não comparência de técnico do beneficiário nas <u>intervenções programadas e não programadas</u>." (sublinhados nossos)

De facto, pretende-se penalizar a não comparência dos técnicos das Beneficiárias na data/hora agendada por estes para efeitos de trabalhos de instalação. Conforme já referido à ANACOM, a MEO não reagenda a data/hora de início dos trabalhos aceitando quase sempre a data/hora que a Beneficiária envia e, sempre que possível, desloca um técnico para o local para efetuar o acompanhamento no início dos trabalhos.

Se a equipa técnica da Beneficiária não comparece, o técnico MEO efetua uma deslocação em vão e fica sem saber quando é que a Beneficiária pretende efetuar os trabalhos, sendo que se estas falhas de agendamento forem constantes a MEO fica – na prática - impossibilitada de efetuar o acompanhamento dos trabalhos, porque uma janela temporal pode ir até 30 dias.

Ora, tal é incompatível com o direito que a MEO tem, e a própria ANACOM lhe reconhece, de poder efetuar o acompanhamento das Beneficiárias.

A MEO percebe e aceita que possam, <u>pontualmente</u>, existir constrangimentos que eventualmente coloquem em causa a data/hora agendada pela Beneficiária, mas nessas situações, a Beneficiária pode sempre informar a MEO, via gestão comercial, destes constrangimentos e reagendar a data/hora de início dos trabalhos, não sendo a penalidade aplicável nestas situações.

No que se refere à eliminação da penalidade 8 (Recusa de identificação de técnico do beneficiário e/ou recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da MEO), a MEO concorda com a observação da ANACOM de que o incumprimento pela Beneficiária do disposto na primeira parte do 4.º parágrafo do n.º 3.2 da ORAC parece subsumir-se à penalidade n.º 6 relativa à ausência de credenciação ORAC, pelo que não se opõe à eliminação desta penalidade.

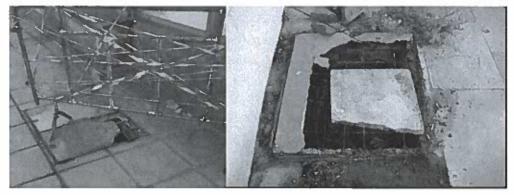
Sem prejuízo do exposto, a MEO tem algumas reservas quanto à eliminação da penalidade associada à recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da

MEO porque no passado ocorreram situações complexas, de total desrespeito das condições de acesso e indicações dos técnicos da MEO.

Quanto à eliminação da penalidade 10 (Incumprimento de boas práticas técnicas e operacionais de instalação, intervenção e remoção) a MEO considera que existem situações que justificam a sua manutenção. De facto, a MEO é por vezes confrontada com reclamações, tipicamente de câmaras municipais e/ou de juntas de freguesia, decorrentes do facto de técnicos das Beneficiárias abrirem CV sem os meios técnicos adequados, danificando as tampas das mesmas, o que coloca em causa a segurança de pessoas e bens. A esta atuação negligente deve, no entender da MEO ser aplicada uma penalidade, pelo que a penalidade 10 não deve ser eliminada.

A título de exemplo, apresenta-se abaixo fotografias ilustrativas de algumas situações reportadas à MEO:





Quanto à eliminação da penalidade 11 (Deterioração das condições de operação da rede e dos equipamentos e/ou colocação em risco a integridade da rede e/ou a qualidade dos serviços prestados), a MEO concorda com a observação da ANACOM de que as situações tipificadas como colocando em risco a integridade da rede

parecem, à partida, subsumir-se à penalidade n.º 12 relativa aos cabos (e destino dos mesmos), pelo que não se opõe à eliminação desta penalidade.

Também relativamente à eliminação da penalidade 14 (Cedência a terceiros de espaço em CV/conduta não comunicada à MEO), a MEO concorda com o entendimento da ANACOM de que uma cedência pela Beneficiária da ORAC a terceiros, do espaço em CV/conduta que lhe é disponibilizado pela MEO, resulta numa ocupação indevida situação que, a existir, já é penalizada nesse âmbito, pelo que não se opõe também à eliminação desta penalidade.

Por fim, **relativamente à eliminação da penalidade 15** (Ausência de identificação de cabo, PL ou PE), a MEO considera que a correta identificação dos cabos e infraestruturas é algo absolutamente crítico para efeitos de gestão das infraestruturas em causa.

A MEO teme que a eliminação desta penalidade tenha um impacto muito negativo no mercado, designadamente criando a convicção de que a identificação dos cabos e equipamentos não é relevante, o que não poderá ser aceite

- **D8.** Devem ser alteradas, na secção 9 da ORAC, as seguintes penalidades:
 - 1. Acesso/Construção de PE/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º CV envolvidas no incumprimento.
 - 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos).
 - 6. Ausência de credenciação ORAC por indivíduo: 460 euros.
 - 12. Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos do beneficiário: 50 euros por cabo ou equipamento instalado.
 - 13. Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máx. 325 euros), sendo "d" o número de dias úteis de atraso face ao prazo definido na oferta.
 - 16. Desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios: 1000 euros. Esta penalidade não se aplica a desobstruções de complexidade reduzida (i.e. de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução pelo beneficiário seja viável.

Antes de comentar especificamente as alterações preconizadas pela ANACOM na D8, a MEO remete para as considerações gerais tecidas no capítulo anterior,

nomeadamente no que se refere à natureza necessariamente compulsivosancionatória de que certas das penalidades se devem revestir.

Neste contexto, além da tipificação das penalidades, a sua valorização e aplicabilidade são aspetos tão ou mais importantes para assegurar o equilíbrio da relação entre a MEO e as Beneficiárias da ORAC (e ORAP), nomeadamente no contexto da maior autonomia e liberdade de acesso e utilização destas infraestruturas por parte das Beneficiárias, porque destes aspetos depende, de forma crucial, o propósito dissuasor que se pretende alcançar com a introdução das penalidades.

Neste sentido, e conforme já referido nos comentários gerais, as alterações que a ANACOM pretende introduzir através da D8 causam as maiores reservas e preocupações à MEO já que, no entender desta empresa, a redução drástica do valor das penalidades que foi por si proposto retirará o almejado efeito de dissuadir os comportamentos abusivos, podendo até acabar por incentivá-los, nomeadamente no caso das ocupações indevidas.

Por outro lado, a MEO entende que o valor das várias penalidades deve ser coerente entre si, assegurando que fiquem associadas a penalidades mais agravadas, em termos relativos, quer incumprimentos de maior grau de intrusão, quer incumprimentos que, por serem difíceis de detetar, têm de ser necessariamente dissuadidos. Ora, esse é justamente o caso das ocupações indevidas, que são por natureza abusivas e deliberadas, leia-se, dolosas, e, como tal, desprovidas do caráter desculpável que está associado ao nível de redução do valor das penalidades proposto pela ANACOM no SPD.

Adicionalmente, algumas penalidades devem poder ser cumulativas na medida em que determinados incumprimentos sujeitos a penalidades ocorrem em conjunto: por exemplo, uma ocupação indevida implica, necessariamente, um acesso indevido e o não envio atempado do cadastro. Se não se admitir a aplicação cumulativa de penalidades, aspeto em que o SPD não é claro e relativamente ao qual se solicita o devido esclarecimento, acentua-se fortemente a perda do efeito dissuasor associado à redução do valor das penalidades preconizada pela ANACOM na D8.

A MEO considera também que a Deliberação final deverá deixar claro o princípio elementar de que a aplicação das penalidades não afasta o direito da MEO à remuneração prevista na ORAC (e ORAP) pela utilização das suas infraestruturas, a qual deverá poder ser calculada tendo por referência o prazo de prescrição previsto no Código Civil para as situações de prestações periódicas renováveis, ou seja, 5 anos.

Após estes comentários enquadradores e transversais, nos parágrafos seguintes a MEO aborda de forma específica cada uma das alterações previstas na D8 do SPD.

Quanto à penalidade 1 (Acesso/Construção de PE/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido), a MEO considera que o valor proposto pela ANACOM (100 euros x n.º CV envolvidas no incumprimento) não é manifestamente suficiente para dissuadir os comportamentos abusivos aqui em causa, em particular tendo em conta que se trata de uma penalidade cuja probabilidade de aplicação será baixa, na medida em que só será aplicada em situações em que os referidos incumprimentos são detetados em flagrante (à exceção de casos em que esta penalidade se justifique em cumulação de outra penalidade, conforme referido acima).

A MEO considera que o valor anteriormente por si proposto é razoável face à gravidade do incumprimento, e efetivamente dissuasor.

Relativamente à penalidade 2 (Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido), a MEO opõe-se fortemente à alteração defendida pela ANACOM de cingir o valor desta penalidade à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses¹⁰ (2 anos), proposta que considera a todos os títulos inaceitável.

Para além de tudo o que ficou dito sobre o caráter necessariamente compulsório (e não meramente compensatório) desta penalidade – caráter esse que não é respeitado na proposta da ANACOM – a MEO não pode, de todo, concordar com o raciocínio seguido pela ANACOM para justificar esta alteração, no qual se toma como pressuposto um período de incumprimento com uma duração de 2 anos e se faz equivaler o valor da penalidade à remuneração da ocupação indevida em causa nesse período.

¹⁰ Chama-se a atenção da ANACOM para o que se presume ser um lapso – o SPD faz corresponder um período de 2 anos a 48 meses, em vez de 24.

No entender da MEO, como a deteção destes incumprimentos não é efetuada de forma sistemática – longe disso -, nem há condições de o passar a ser no futuro (os recursos a afetar e os custos de tal empreendimento não seriam justificáveis ou comportáveis), a alteração proposta pela ANACOM irá, na prática, fomentar um comportamento oportunista por parte das Beneficiárias, eliminando por completo o efeito dissuasor que a penalidade supostamente deve ter.

De facto, perante o (reduzido) risco de uma ocupação indevida ser detetada e dar lugar ao pagamento de uma penalidade equivalente ao pagamento de 2 anos de ocupação, o potencial infrator fará o raciocínio de que valerá sempre a pena correr esse risco, pois ponderando os casos que não forem detetados ou que forem detetados já com muitos anos de incumprimento, o pagamento de uma penalidade equivalente a 2 anos de ocupação constitui um cenário largamente favorável, face aos pagamentos que seriam devidos num cenário de rigoroso cumprimento das regras da oferta.

Esta questão é acentuada pelo facto de ser virtualmente impossível à MEO, quando deteta uma ocupação indevida, determinar a data em que esse incumprimento se iniciou, de modo a poder faturar retroativamente essa ocupação. Assim, na prática, as ocupações indevidas darão origem à aplicação de uma penalidade e à faturação da ocupação apenas a partir da data de instalação que a Beneficiária decidir, no seu exclusivo critério, comunicar à MEO, o que é a todos os títulos irrazoável e não pode ser aceite.

Como referido anteriormente, os efeitos perversos que a MEO antecipa da drástica redução do valor desta penalidade serão atenuados – mas nunca eliminados – se as ocupações indevidas derem origem, também, às penalidades por acesso indevido e por atraso no envio do cadastro.

Neste sentido, a MEO entende que o valor desta penalidade deve ser revisto para os valores anteriormente propostos pela MEO, de modo a preservar a sua natureza compulsivo-sancionatória e o correspondente efeito dissuasor do incumprimento, em especial caso a ANACOM venha a determinar, contrariamente ao propugnado pela MEO, que as ocupações indevidas não podem dar origem, igualmente, às penalidades por acesso indevido e por atraso no envio do cadastro.

No que se refere à penalidade 6 (Ausência de credenciação ORAC), a MEO assinala apenas que, tendo em conta a eliminação da penalidade 8, deverá ficar claro que a recusa de identificação equivalerá à ausência de cartão válido de credenciação ORAC, ficando a MEO legitimada para a aplicação da correspondente penalidade.

Quanto à penalidade 12 (Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos do beneficiário), a MEO não considera aceitável que a ANACOM defina uma penalidade de 50 euros alegando que é o "Valor base de referência das penalidades aplicáveis à MEO na ORAC". Sucede que este valor, no caso da MEO, é sempre multiplicado por dias ou horas de incumprimento, por vezes sem limite, ou com limite entre 60 e 90 horas ou dias, podendo assim a penalidade a pagar pela MEO ser, hipoteticamente, infinita.

Sem prejuízo do exposto, a MEO considera que, na prática, a instalação de um cabo ou equipamento não previsto no catálogo da Beneficiária consubstancia uma ocupação indevida, pelo que esta penalidade poderá ser eliminada passando a aplicar-se a estas ocorrências a penalidade 2.

Relativamente à penalidade 13 (Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados), o aspeto que a MEO gostaria de comentar prende-se com a consideração que a ANACOM faz na pág. 59 do SPD de que "não deve haver sobreposição desta penalidade (n.º 13) com a penalidade referida no n.º 2 supra relativa a ocupações indevidas, uma vez que naturalmente tal situação de incumprimento pressupõe sempre o não envio de cadastro à MEO."

A MEO retoma as considerações iniciais que faz acima relativamente à necessidade de haver coerência entre os valores das penalidades e de certos casos de incumprimento deverem poder dar lugar à aplicação cumulativa de várias penalidades, consoante o número de incumprimentos que estiver em causa.

O entendimento da ANACOM parece ser o de que a penalidade por ocupação indevida já terá em conta, também, o não envio de cadastro à MEO mas tal não é compatível com o valor que a ANACOM propõe para a penalidade n° 2. É que o valor de uma penalidade por ocupação indevida (2 anos de faturação da ocupação do cabo ou equipamento) será frequentemente inferior ao limite de 325€ da penalidade por não envio de cadastro e que se deve considerar nos casos das ocupações indevidas.

Ora, surge como incoerente aplicar uma penalidade maior num caso de (apenas) atraso no envio de cadastro, face à penalidade a aplicar por uma ocupação indevida que, como a ANACOM refere, e bem, também implica o incumprimento de não envio de cadastro.

Nesta medida, esta penalidade deve poder ser aplicada em acumulação com a penalidade n.º 2.

No que se refere à penalidade 16 (Desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios: 1000 euros. Esta penalidade não se aplica a desobstruções de complexidade reduzida (i.e. de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução pelo beneficiário seja viável.), a MEO não se opõe ao valor que a ANACOM pretende estipular, sem prejuízo das considerações que faz à D50 do SPD relativamente à possibilidade das Beneficiárias poderem executar autonomamente "desobstruções de complexidade reduzida (i.e. de comprimento inferior a 1,5 metros)."

D9. Com exceção da penalidade n.º 2, as penalidades por incumprimento do beneficiário devem entrar em vigor no período de 6 meses após a publicação da próxima versão da ORAC.

A MEO não pode deixar de manifestar a sua total incompreensão para com esta intenção da ANACOM de sujeitar a generalidade das penalidades a um período de carência de 6 meses durante o qual estas não são aplicáveis.

A ANACOM argumenta (pág. 61 do SPD) que, "tratando-se de matéria nova e complexa e potenciadora de situações de conflito entre a MEO e os beneficiários, o que não se deseja, a aplicação das penalidades a incidir sobre os beneficiários da ORAC não deve ser imediata, havendo necessidade de um período de transição."

A MEO está ciente do potencial de conflito que esta questão envolve e é por esse motivo que a aplicação das penalidades nunca será imediata, mas sim sujeita a um processo de notificação prévia às Beneficiárias, que lhes dará oportunidade de apresentarem a sua contestação.¹¹

[&]quot;Conforme dispunha a ORAC v7 (pág. 36): "Sempre que se verificarem incumprimentos a MEO notificará a Beneficiária por e-mail, com a devida fundamentação. A Beneficiária terá 30 dias para contestar

Também não se aceita que esteja em causa uma "matéria nova" na medida em que, por um lado, o que está em causa é o cumprimento das condições da ORAC (e da ORAP, no caso da D26) há muito instituídas, não se podendo admitir que as Beneficiárias necessitem nesta altura, após 12 anos e 7 anos de vigência da ORAC e da ORAP, respetivamente, de um período adicional de 6 meses para adaptarem os seus processos. Por outro lado, a introdução de penalidades nestas ofertas é uma questão que vem sendo discutida desde 2016 e que sempre esteve associada à aproximação das ofertas à EdI, pelo que não constitui, de todo, uma novidade para as Beneficiárias.

Acresce que o período de transição que a ANACOM pretende instituir pode ainda ter o efeito perverso e indesejado de criar um incentivo para o comportamento abusivo das Beneficiárias durante aquele período, o que não se pode em caso algum admitir.

Assim, a MEO opõe-se fortemente à D9 — e não se poderá conformar com a mesma se for adotada — por considerar que se trata de uma medida que, além de desnecessária, tem um pernicioso potencial de incentivar o incumprimento das regras da ORAC (e da ORAP, no caso da D26), com consequências injustificadamente nefastas para a MEO.

D10. A penalidade n.º 2 entra em vigor 24 meses após a data em que a MEO remete ao beneficiário da ORAC o cadastro que tem das infraestruturas desse operador.

Na sequência do que se acaba de expor em resposta à D9, a MEO também se opõe em absoluto à D10 (e D27, no caso da ORAP) e não se conformará com a mesma, se for adotada.

O incentivo ao incumprimento é particularmente gritante no caso destas duas propostas de decisão uma vez que, suspendendo por dois anos (!) a aplicação de penalidades por ocupação indevida, é evidente que as Beneficiárias não só não terão qualquer incentivo a corrigir, neste período, os comportamentos abusivos que vêm adotando (sobretudo ao nível da ORAP/drop de cliente), como terão todas as vantagens em manter/acentuar um tal incumprimento da ORAC/ORAP. Por outras

justificadamente o incumprimento. A MEO avallará a contestação da Beneficiária e responderá no prazo de 30 dias."

palavras, a instituição de um período de carência tão alargado tem o efeito perverso e indesejado de criar fortes incentivos a um aumento das ocupações indevidas durante esse período, efeito esse que será ainda agravado se a ANACOM não atender aos problemas que a MEO refere acima relativamente ao valor e possibilidade de aplicação cumulativa desta penalidade.

A MEO reitera que não tem qualquer objetivo de realizar faturação com a aplicação de penalidades, incluindo com esta em particular, pois o que pretende é dissuadir de forma efetiva o incumprimento das regras das ofertas.

Foi neste sentido que, recorde-se, a MEO introduziu um período de carência de 6 meses para a aplicação desta penalidade na versão 7 da ORAC (e na versão 5 da ORAP) publicadas a 30.05.2017. O objetivo foi conferir um período razoável para que as Beneficiárias regularizassem voluntariamente junto da MEO a informação de cadastro relativa a eventuais ocupações existentes e que não tivessem sido realizadas em conformidade com as condições da Oferta.

Atualmente, a MEO entende que já nem este período se justifica pois as Beneficiárias já tiveram, entretanto, mais de 12 meses para, querendo, enviar a informação para a MEO e se prepararem para a introdução desta penalidade nas ofertas, e ainda vão dispor de (i) um período adicional até que haja uma Deliberação final da ANACOM sobre esta matéria e (ii) as alterações às ofertas deverão ser publicadas 40 dias úteis após a Deliberação final da ANACOM e entrarão em vigor nessa data, pelo que as Beneficiárias vão dispor de sensivelmente 2 meses adicionais a partir do momento em que tomarem conhecimento dos exatos contornos desta penalidade.

Assim, a MEO considera que também no que diz respeito à penalidade por ocupação indevida não existe qualquer fundamento para a aplicação de um período de carência. Não concedendo, a ser definido um período de carência este deverá ser necessariamente curto, não devendo exceder 1 mês.

Neste contexto, a MEO não compreende nem aceita, de todo, o período de 24 meses preconizado pela ANACOM, que considera desproporcional, contraproducente e fortemente discriminatório para com esta empresa.

De facto, a MEO não pode, de maneira nenhuma, conformar-se com a argumentação constante do SPD (pág. 58) de que "os beneficiários da ORAC devem ter a possibilidade

de atualizar os seus cadastros, tarefa que se admite que exigirá muito tempo e outro tipo de recursos, numa altura em que os operadores se encontram a expandir a cobertura das suas redes e, portanto, têm recursos focados neste objetivo."

Para além de estar aqui implícita uma discriminação indevida da MEO, a todos os níveis inaceitável, por violação direta da alínea c) do n.º 3 do artigo 55.º da LCE, não se pode admitir que as Beneficiárias não tenham já sob controlo o cadastro das infraestruturas de terceiros que utilizam na construção e expansão das suas redes.

Ainda que tal fosse verdade — e não é, ou não se pode admitir que seja, por mero respeito ao profissionalismo e qualidade das organizações Beneficiárias da ORAC (e da ORAP) — nunca se poderia admitir a condescendência desta proposta de decisão para com as alegadas falhas de controlo operacional e de gestão das Beneficiárias.

Também se refuta o argumento de que "De outro modo, o beneficiário seria obrigado a efetuar um levantamento exaustivo de todo o seu cadastro, <u>sem saber o cadastro relativo à sua rede que a MEO tem disponível</u>, o que manifestamente se apresenta como uma tarefa impraticável que exigiria muito mais tempo e recursos." (sublinhado nosso).

A MEO faz notar que como suporte mensal da faturação ORAC (e ORAP), as Beneficiárias destas ofertas recebem informação detalhada em formato eletrónico das respetivas ocupações, pelo que não é justificável sujeitar a aplicação desta penalidade ao envio, pela MEO às Beneficiárias, do cadastro que a MEO possui relativamente às ocupações de cada uma delas quando, na prática, tal já ocorre todos os meses.

D11. No caso de o operador beneficiário ter de fazer levantamentos para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAC, tais levantamentos não devem ser objeto de acompanhamento ou agendamento da MEO não estando sujeitos a penalidades por acesso indevido e, a serem, devem ser a expensas da própria MEO.

A MEO está em total desacordo com a D11 e não se poderá conformar com esta proposta de decisão, se a ANACOM a mantiver inalterada na Deliberação final.

Mesmo admitindo que as Beneficiárias teriam sempre que submeter um pedido para o efeito à MEO, nos termos já hoje previstos na oferta, de facto esta proposta de decisão

permitirá às Beneficiárias passarem a ter total acesso, a título gratuito, às condutas da MEO de forma totalmente injustificada.

Não se compreende o regime de exceção que a ANACOM pretende impor para as intervenções para levantamento de cadastro e fica por esclarecer e fundamentar pelo regulador por que razão a MEO, caso pretenda acompanhar os trabalhos - direito que lhe assiste enquanto proprietária da infraestrutura em causa, não poderá ser ressarcida dos custos em que incorre para o efeito.

A MEO considera crítico, no que diz respeito a esta matéria, que se mantenha o processo definido em termos de colocação de pedidos e agendamento, por forma a ser possível a esta empresa, sempre que o entenda fazer, proceder ao acompanhamento dos trabalhos.

Não concedendo, caso a ANACOM mantenha a proposta de decisão no sentido do acompanhamento dos trabalhos pela MEO ser gratuito para efeitos de levantamento de cadastro, esta condição deve ser limitada no tempo.

D12. Os casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas que tenham sido alvo de acordos específicos com a MEO ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAC deverão ser alvo de tratamento específico, no que diz respeito à penalidade n.º 2, e serão futuramente avaliados pela ANACOM. Para o efeito, a MEO deverá informar a ANACOM, no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM, sobre: (i) como está a faturar atualmente pela ocupação de espaço ocorrida antes da entrada em vigor da ORAC; (ii) se essas ocupações (i.e., os cabos instalados antes da entrada em vigor da ORAC) estão detalhadas; (iii) o que a MEO exigia pela ocupação das suas condutas aos operadores antes da entrada em vigor da ORAC; e (iv) se há outras situações em que os contratos estabelecidos preveem o não envio de cadastro ou a aplicação de condições distintas das definidas na ORAC.

A MEO começa por referir, a título prévio, que os seus comentários relativamente à presente proposta de decisão, se aplicam, *mutais mutandis*, à D29, de conteúdo equivalente, aínda que relacionada com a ORAP e não com a ORAC.

Sem prejuízo de a MEO tencionar, naturalmente, enviar à ANACOM, no prazo que lhe for fixado, a informação que é referida nesta proposta de decisão (e na D29), cumpre desde já adiantar que, no entender desta empresa, não se justifica, de todo, que seja

dado qualquer tratamento específico aos casos de ocupação de condutas que tenham "sido alvo de acordos específicos com a MEO" ou que tenham ocorrido previamente à ORAC, desde logo porque não temos registo de qualquer situação que previsse o não envio de cadastro.

Ao que tudo indica, esta preocupação da ANACOM decorre da circunstância de a NOS ter alegado existirem ocupações nas condutas e postes da MEO "que tiveram por base acordos específicos entre a NOS e a MEO aquando do spin-off das duas empresas, não tendo existido qualquer obrigação de reporte do cadastro" (cf. pág. 46 do SPD, in fine, sem realce no original). Sucede que esta alegação é falsa, porquanto, como se verá já de seguida, não apenas tais "acordos específicos" (admitindo-se que a NOS se refere ao Acordo celebrado por ocasião do spin-off) em nada excluíam (pelo contrário) a aplicação da ORAC, como estabeleciam expressamente a obrigação de reporte do cadastro, obrigação que, de resto, a NOS em grande parte incumpriu.

[IIC]			er victoria.						" _ 8	
_									-	
5 12500	14.500 (1.500)									
1 10				- 50	- 78	(8.0)	77.53.63			
				10 0	1111		27			1.2
			-							
				1,27			13.9855			
		<u> </u>			13 00000					
8					-4-					
870								200		
	Charles to market be and the			- 34	, L		400	A-000-		
					L I				Ţ	
					- =					_ =
			- -1				Д, Ч		coon yar	1000
			- 8 -			a Periodo	1 18755 (-	- 4		
								Inc	1	
								[FIC	J	

Sem prejuízo de eventuais documentos adicionais a remeter quando do envio da informação referida na presente proposta de decisão, após a notificação da Deliberação final da ANACOM.

Acresce que no final de 2017/início de 2018¹³, a MEO, não apenas denunciou os anteriores contratos existentes com a TV Cabo Madeirense e TV Cabo Açoreana, como celebrou, com a TV Cabo Portugal, um "Contrato de Acesso a Condutas e Infraestruturas Associadas", nos termos da ORAC¹⁴.

Sucede que apenas a TV Cabo Portugal cumpriu a obrigação, estabelecida no Acordo celebrado por ocasião do *spin-off*, de disponibilização do cadastro de condutas, razão pela qual apenas com esta empresa foi celebrado o referido "Contrato ORAC".

Ora, a cláusula 4ª deste contrato, depois de estabelecer que as condutas abrangidas pelo mesmo são as identificadas no cadastro da TV Cabo Portugal (que constitui um anexo ao contrato), dispõe expressamente que a instalação e remoção de cabos dão lugar às correspondentes atualizações daquele cadastro.

É, assim, absolutamente falso que se tenham mantido em vigor quaisquer "acordos pré-ORAC" entre a NOS e a MEO ou que tenham existido "acordos específicos" pós-ORAC, sendo igualmente inverídico que não tenha sido estipulada entre as partes "qualquer obrigação de reporte de cadastro"¹⁵.

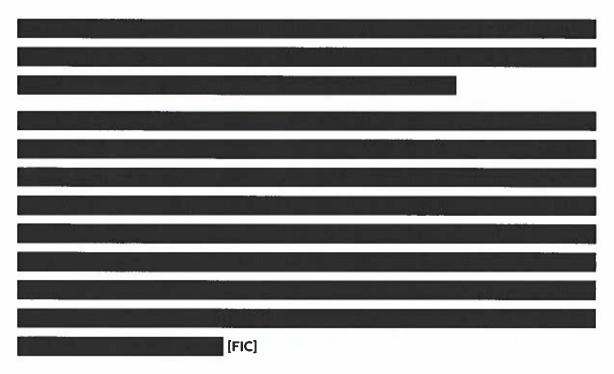
O que, isso sim, é verdade, é que, relativamente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a NOS nunca cumpriu a obrigação, estipulada aquando do *spin-off*, de disponibilizar à MEO o cadastro de condutas e postes, tendo a MEO procedido a levantamentos nas Regiões Autónomas e aos respetivos acertos de cadastro e faturação para os termos previstos na ORAC e ORAP, o que deu origem a vários litígios judiciais.



¹³ O spin-off ocorreu, como é sabido, em novembro de 2007.

¹⁴ Cf. documento que se junta sob o n.º2 do Anexo 4.

¹⁵ Obrigação que, de resto, sempre existiu, mesmo quando as empresas subsidiárias da PT Multimédia integravam o Grupo PT.



Em conclusão, nada justifica que haja casos de ocupação de condutas (ou de postes - cf. a D29) que sejam alvo de tratamento específico, tendo assim a MEO motivos para esperar ver esta circunstância devidamente refletida na Deliberação final da ANACOM.

D13. Para efeitos da penalidade n.º 2, uma ocupação pode não ser indevida, e por isso não sujeita a penalidade por incumprimento, caso o beneficiário tenha uma autorização de uma terceira entidade para ocupar aquela infraestrutura específica.

A MEO tem uma aguda consciência dos conflitos sobre propriedade de condutas que se têm verificado, dado que estes têm por objeto, regra geral, condutas que se encontram abrangidas pela ORAC e que a MEO considera serem da sua propriedade. A ANACOM também conhece bem o tema, tanto mais que a MEO a tem mantido informada a respeito do mesmo, nomeadamente no que se refere ao intenso conflito que vem mantendo com a Infraestruturas de Portugal, S.A. ("IP").

Como é conhecimento de todas as partes envolvidas, este conflito tem, por sua vez, dado origem a diversas situações em que a IP autoriza um operador a instalar cabos em condutas que, no entender da MEO são da propriedade desta, e que se encontram desde sempre incluídas na ORAC.

A MEO compreende, em tese, que, sendo geralmente os operadores alheios a esses conflitos, não devam ser prejudicados pelos mesmos, pagando penalidades à MEO por terem ocupado uma determinada conduta ao abrigo de uma autorização emitida por uma entidade que se arroga, ainda que indevidamente, competência para emitir uma tal autorização.

Não obstante assim ser em tese, a MEO gostaria de tecer algumas considerações e fazer determinadas sugestões a respeito desta proposta de decisão.

Nestes termos, e em primeiro lugar, entende a MEO que a isenção de penalidade só deverá ser aplicável quando, nestas situações, as condutas em causa se encontrarem registadas no SIIA e incluídas no cadastro da entidade que haja facultado autorização de acesso e ocupação das mesmas. Com efeito, face aos crescentes conflitos positivos de detenção da propriedade ou da gestão de condutas, considera a MEO ser razoável que a não aplicação de uma penalidade pela MEO fique dependente de prévia verificação, por parte do operador que solicita acesso a uma determinada entidade, de que a infraestrutura à qual pretende aceder, se encontra, no SIIA incluída no cadastro dessa mesma entidade.

Na verdade, apesar de genericamente incumprida pela maior parte das entidades destinatárias do Decreto-Lei 123/2009 ao longo dos últimos anos, há muito que estas têm a obrigação de elaborar e manter permanentemente atualizado, disponibilizando-o no SIIA, um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada das infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas que detenham ou estejam sob a sua gestão, bem como as suas características técnicas mais relevantes (incluindo dimensão, tipo de infraestrutura e de utilização)¹⁶.

Ora, o artigo 7.º do DL 92/2017, de 31 de julho, que alterou e republicou o DL 123/2009, procurou claramente pôr termo a esta situação de incumprimento generalizado, tendo estabelecido que as obrigações relativas à inclusão de informação no SIIA devem ser cumpridas no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor daquele diploma, ou, em casos de elevada extensão ou complexidade da informação (comprovados

¹⁶ Cf. artigo 24.º do DL 123/2009.

junto da ANACOM), até um período adicional de 60 dias (cf. n.º 4 da norma transitória em causa).

Este prazo encontra-se há muito esgotado, mesmo para qualquer entidade que haja eventualmente recorrido à sua prorrogação por 60 dias adicionais, não havendo assim razão alguma para que, quem detém ou gere condutas, não tenha o respetivo cadastro disponível no SIIA.

De notar que, para o legislador, o tema da disponibilização atempada de informação atualizada e fidedigna no SIIA por todas as entidades submetidas à disciplina do DL 123/2009, é de tal forma grave e relevante que este pune como contraordenação muito grave o incumprimento dos prazos estabelecidos no referido n.º 7 daquela norma transitória (cf. n.º 8 da mesma norma).

Em suma, uma entidade que não tenha uma determinada infraestrutura devidamente cadastrada e disponibilizada no SIIA não deve poder arrogar-se o direito de conceder acesso a essa mesma infraestrutura (ou se o fizer, estará implicitamente a admitir a prática de uma contraordenação punível com coima até 5 milhões de euros). E isto é tão mais verdade quanto é certo que o n.º 3 do artigo 25.º do DL 123/2009 expressamente dispõe que "As informações que, em cada momento, constam do SIIA, vinculam as entidades responsáveis pela sua elaboração e disponibilização". Se uma determinada entidade está vinculada à informação que disponibilizou no SIIA, essa vinculação impede-a de conceder acesso a uma infraestrutura que não tenha cadastrado no SIIA como sendo sua propriedade ou estando sob a sua gestão.

Face ao exposto, entende a MEO justificar-se plenamente que a isenção de penalidade que é proposta na D13 apenas seja aplicável caso a terceira entidade, que concedeu autorização para que uma Beneficiária ocupe uma determinada infraestrutura abrangida pela ORAC, tenha essa mesma infraestrutura devidamente cadastrada e disponível no SIIA, devendo, naturalmente, caber ao operador que solicita o acesso, sempre que estejam em causa infraestruturas abrangidas pela ORAC, verificar se está a dirigir o pedido a quem detenha pelo menos aparência de legitimidade para o conceder¹⁷ ou, em alternativa sujeitar-se à aplicação, pela MEO, da penalidade n.º 2.

¹⁷ Como aliás decorre já, indiretamente, da alínea a) do n.º 1 do novel artigo 20.º-A do DL 123/2009.

E esta proposta da MEO é tão mais razoável quanto é certo que, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º do DL 123/2009, na posse da declaração de certificação emitida ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo, tal declaração é invocável perante terceiros e entidades públicas administrativas, incluindo forças policiais e agentes de serviços de fiscalização (incluindo os serviços de fiscalização da própria ANACOM)¹⁸.

Pelo que, caso tal proposta não seja aceite, estar-se-á a incentivar por via regulatória que uma entidade que não disponha sequer de uma aparência de legitimidade, estando em claro incumprimento do referido diploma legal, não apenas possa emitir uma declaração que faz fé perante uma autoridade pública, como possa privar a MEO de uma penalidade por uma ocupação indevida, relativamente a condutas que se encontram devidamente cadastradas e incluídas na ORAC.

Por outras palavras, e no confronto entre os valores dignos de tutela que se encontram em presença, considera-se adequado e razoável que a isenção de penalidade por ocupação indevida proposta na D13 fique dependente de prévia verificação, pela Beneficiária, de que a infraestrutura em causa se encontra devidamente cadastrada e disponibilizada no SIIA pela entidade que lhe concede acesso, cabendo-lhe, caso assim não seja, escolher entre solicitar acesso à MEO e não pagar quaisquer penalidades por ocupação indevida ou, solicitar acesso à terceira entidade em questão e sujeitar-se à aplicação de penalidades por parte da MEO.

Não obstante a MEO ter consciência de que muitos dos problemas que ficaram assinalados supra não se verificam – ou pelo menos, não se verificam com a mesma intensidade – relativamente à ORAP, a MEO gostaria de referir que, à semelhança do que se passa quanto à proposta de decisão anterior, os seus cometários e contributos relativos à presente proposta de decisão também se aplicam, *mutatis mutandis*, à D30.

46

¹⁸ Numa lógica de EdI, entende a MEO que pode emitir a declaração em causa a favor de si própria, sempre que estiverem em causa condutas abrangidas pela ORAC.

D14. Os pedidos (formulários) de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), submetidos inicialmente pelo beneficiário, devem também passar a prever a possibilidade de o beneficiário indicar, desde logo, o seu interesse pelo aluguer de fibra escura.

A MEO considera que esta proposta de decisão introduz uma complexidade adicional que não é justificada em face da negligenciável procura esperada para o serviço de fibra escura em caso de eventual resposta negativa a um pedido de análise de viabilidade ORAC ou ORAP.

Note-se que a complexidade adicional introduzida nos pedidos de análise de viabilidade não se limita a esta proposta de decisão, dado que no âmbito da ORAP é também deliberada a inclusão de traçados alternativos (D63), sendo que nesta oferta a redução drástica dos prazos inviabiliza a análise de todas estas possibilidades de identificação de alternativas às inviabilidades dos pedidos.

Acresce que não existem ganhos de eficiência operacional pelo facto de a Beneficiária poder indicar ou não que pretende a análise de FOE-ORAC ou FOE-ORAP em caso de inviabilidade do pedido, e de eventuais trajetos alternativos neste último caso, devido às seguintes razões:

- i) Os pedidos de análise de viabilidade de utilização de condutas ou postes são tratados na MEO por equipas com valências técnicas e operacionais distintas das equipas que podem analisar a possibilidade de disponibilizar uma fibra escura, ou um par de fibras escuras.
- ii) Os pedidos de análise de viabilidade na ORAC já estão automatizados ao nível da API/ficheiros e SI-ORAC e preconiza-se para os pedidos de análise de viabilidade da ORAP um nível de funcionalidades equiparado. No que respeita às ofertas FOE-ORAC e FOE-ORAC, a procura esperada não justifica o investimento na automatização dos procedimentos, até porque nestas ofertas a exceção é a regra, pelo que o número de solicitações será mínimo, não existindo assim benefícios relevantes pelo facto da opção de fibra escura dever estar logo no pedido de análise de viabilidade.

Importa ainda referir que, no caso da ORAP, tão pouco se percebe esta imposição porquanto a MEO irá introduzir a opção de pedido de viabilidade e instalação garantida, pelo que na prática não existirão situações inviáveis.

Aliás, o mesmo se passa na ORAC, dado que a percentagem de condutas em que é viável a instalação pelas Beneficiárias é superior a [IIC] [FIC], pelo que dificilmente se identifica qualquer fundamento para mais esta alteração que a ANACOM pretende impor.

Não concedendo, e face ao exposto, caso a ANACOM mantenha esta proposta de decisão os prazos de resposta a pedidos de viabilidade que incluam o interesse pelo aluguer de fibra escura terão, forçosamente, que ser mais dilatados, pelo menos nos casos em que seja necessário a MEO prosseguir para esta análise, sequencial à viabilidade associada à ocupação de condutas e postes.

Em resumo, a MEO considera que esta proposta de decisão introduz uma complexidade adicional na provisão dos pedidos de análise de viabilidade que não se justifica, devendo os prazos de resposta ser ajustados caso a ANACOM decida mantêla na Deliberação final.

Ressalva-se que a implementação deste ponto do SPD só será exequível após desenvolvimentos de SI pela MEO e pelas Beneficiárias, pelo que esta proposta de decisão só poderá entrar em vigor após os referidos desenvolvimentos.

D15. Os preços por pedidos de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), submetidos pelo beneficiário devem ser revistos tendo em conta os custos (incrementais) efetivamente incorridos com a eventual análise de viabilidade de utilização de FOE.

Conforme explicado pela MEO na resposta ao ponto D14, para esta empresa não existem quaisquer vantagens do ponto de vista de rapidez e/ou eficiência operacional pelo facto de a Beneficiária poder indicar, no formulário do pedido de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), que pretende a análise de viabilidade de FOE-ORAC ou FOE-ORAP em caso de inviabilidade do pedido e de eventual trajeto alternativo.

Ainda assim, e caso a ANACOM mantenha, na Deliberação final, a D14, os preços atuais do serviço de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP) têm efetivamente de ser revistos tendo em conta os custos (incrementais) incorridos com a análise de viabilidade de utilização de FOE.

Os preços atuais do serviço de análise de viabilidade são os sequintes:

	OF			
Análise de viabilidade	Sem identificação de traçado alternativo	Com identificação de traçado alternativo	ORAP	
Preço base (por pedido)	63,30 €	72,80 €	63,30 €	
Preço por CV	46,10 €	46,10 €	-	
Preço por poste	-	-	14,90 €	

Tendo por base a estrutura de preços apresentada, o preço a rever será o preço base (por pedido), ao qual deverão acrescer os custos incrementais relativos à análise de viabilidade para disponibilização de fibra escura num determinado troço.

O custo total apurado pela MEO para a análise de viabilidade para disponibilização de fibra escura num determinado troço foi de [IIC] [FIC], tendo a MEO proposto um preço de 340 € para este serviço, com base no detalhe já enviado à ANACOM, designadamente: [IIC]



[FIC]

Ora, quanto muito, poder-se-ia achar que haveria poupança no tempo envolvido na receção do pedido de viabilidade para fibra escura, na sua análise, validação, registo nos sistemas e resposta posterior à Beneficiária face às tarefas semelhantes efetuadas

nos pedidos de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP).

Contudo, tendo em consideração:

- que os preços base (por pedido) de 63,30 € (aplicável na ORAC e na ORAP) e
 de 72,80 € (aplicável na ORAC nas situações de identificação de traçado
 alternativo) estão orientados aos respetivos custos de [IIC]
 [FIC], respetivamente;
- o anteriormente exposto acerca da análise de viabilidade para disponibilização de fibra escura ser efetuada por equipas com competências técnicas e operacionais distintas das equipas que analisam a viabilidade de utilização de condutas e postes;

tem-se que o custo incremental de análise de viabilidade para disponibilização de fibra escura ascende precisamente a {IIC} [FIC].

Considerando que o serviço FOE-ORAC/FOE-ORAP é prestado nos casos em que é totalmente inviável a utilização das infraestruturas aéreas e/ou subterrâneas da MEO, no âmbito da ORAC e/ou da ORAP, e caso a ANACOM mantenha a D14 na sua Deliberação final, assim como a D63 sobre a análise e indicação de trajetos alternativos no âmbito da ORAP nas situações de existência de troços inviáveis, sempre que tal seja solicitado pela Beneficiária, os preços do serviço de análise de viabilidade no âmbito da ORAC e da ORAP passarão a ser os seguintes:

	THE REAL PROPERTY.	ORAC	THE RESERVE TO SERVE THE PARTY OF THE PARTY	ORAP			
Análise de viabilidade	Sem identificação de traçado aiternativo	Com identificação de traçado alternativo	Com identificação de traçado alternativo ou, caso inviável, FOE-ORAC	Sem identificação de traçado aiternativo	Com Identificação de traçado alternativo	Com identificação de traçado alternativo ou, caso inviável, FOE-ORAP	
Preço base (por pedido)	63,30 €	72,80 €	409,00 €	63,30 €	72,80 €	409,00 €	
Preço por CV	46,10 €	46,10 €	45,10€		(8)	10	
Preço por poste	Œ.	10		14,90 €	14,90 €	14,90 €	

- D16. Deve a MEO alterar o Anexo 9 da ORAC (e da ORAP) de molde a:
 - (a) permitir que os beneficiários possam fazer a fusão do cabo morto "alugado" à MEO com o seu próprio cabo na junta existente;
 - (b) passar o nível objetivo do PQS1 para 10 dias consecutivos (para 90% dos casos):
 - (c) passar o nível objetivo do PQS2 para 5 dias úteis (para 95% dos casos);
 - (d) passar o nível objetivo do PQS3 para 4 horas (para 90% dos casos).

Conforme se detalha de seguida, a MEO opõe-se a esta proposta de decisão constante do SPD — e não se conformará caso a ANACOM decida mantê-la em sede de Deliberação final — por considerar que a mesma consubstancia níveis inaceitáveis de intrusão e de exigência sobre as operações da MEO.

1) Fusão do cabo

Relativamente à primeira alínea desta proposta de decisão, na qual a ANACOM defende que a MEO deve "permitir que os beneficiários possam fazer a fusão do cabo morto "alugado" à MEO com o seu próprio cabo na junta existente;", a MEO considera inaceitável que outras entidades (que não por si subcontratadas) efetuem fusões nas "fibras mortas" dos seus cabos de fibra ótica, dado que tal intervenção colocaria em risco a integridade e a segurança da sua rede.

A MEO defende que a prestação do serviço FOE-ORAP e FOE-ORAC requer pontos de acesso numa junta de Operador com o objetivo de isolar os cabos de fibra ótica da MEO da intervenção das Beneficiárias para a utilização de um cabo de fibra ótica "morto".

Recorde-se que desde o início das ofertas reguladas, nomeadamente a ORALL, em 2000/2001, sempre existiu um princípio basilar de separação das redes das Beneficiárias e da MEO, princípio que, por questões de natureza operacional, é fundamental e não abdicável, separação essa que também é assegurada entre as várias Beneficiárias.

Em momento algum¹⁹ foi permitido às Beneficiárias acederem diretamente a uma junta da MEO, atendendo a que o risco de provocar avarias é muito elevado, bastando que para tal efetuem fusões nas fibras incorretas ou simplesmente efetuem o manuseamento das fibras em serviço, afetando a qualidade da transmissão. Aliás, a própria acomodação deficiente das fibras, nas cassetes da junta, pode conduzir a curvaturas acentuadas em fibras ao serviço que resultam em atenuações significativas e que levam à interrupção de serviço, o que muitas vezes não chega a ocorrer em ato contínuo.

Acresce que não se trata aqui de um "cabo de fibras mortas" (desconhecemos, aliás, este conceito) conforme referido no presente SPD, mas sim de um cabo em serviço com fibras ativas e fibras vagas, as quais podem inclusivamente estar nos mesmos tubos, dificultando ainda mais a separação inequívoca. É fundamental separar as redes e minimizar a probabilidade de falha, por forma a não causar danos com impactos consideráveis nessas redes.

Está, também, subjacente o direito à propriedade de uma infraestrutura e à respetiva segurança e integridade, com a criação de pontos de fronteira que permitam definir fronteiras de responsabilidade das partes, situação *standard* nesta e em outras indústrias sempre que existe um interface entre entidades distintas, permitindo ainda utilizar essa fronteira como ponto de teste.

Assim, a MEO considera que deve manter-se a arquitetura que propôs para os serviços FOE-ORAC e FOE-ORAP, na qual a fronteira do serviço corresponde a uma junta multioperador, e consequentemente defende a manutenção do preço de instalação de 1.575 € em módulos de 24 FO, fundamentado em 2017, o qual se destina a recuperar os custos envolvidos na análise e tratamento do pedido de instalação, na elaboração do projeto de construção e na execução dos trabalhos no terreno em cada um dos PTR (Pontos Terminais de Rede, que correspondem aos pontos de flexibilidade onde serão

Transporte de Sinal a fazer-se numa CV MEO existente num raio de 100 m do edifício da central onde a Beneficiária está coinstalada e com condições para alojar a junta de Transporte de Sinal. Mais uma vez, as condições definidas para o Modelo A preveem uma junta específica para o serviço de Transporte de Sinal.

Pesignadamente, no caso do serviço de Transporte de sinal (Modelo B), que implica a construção de CV específica, a MEO disponibilizava nessa CV uma junta específica para os operadores efetuarem as ligações dos seus cabos. Com a evolução da componente de serviço de Transporte de Sinal da ORALL, passou a aplicar o Modelo A, em que deixou de existir a construção de uma CV específica, passando o

instaladas as juntas de interface a disponibilizar para fusão das fibras óticas da Beneficiária com as da MEO).

2) Níveis de qualidade de serviço

Nas FOE-ORAP e FOE-ORAC, publicadas no Anexo 9 das respetivas ofertas que foram suspensas, os prazos de resposta e disponibilidade de serviço propostos eram os seguintes:

Nível de Qualidade de Serviço	Objetivo	Ocorrências
PQS1 - Prazo Máximo de Análise de Viabilidade	20 dias consecutivos	90%[1]
PQS2 - Prazo Máximo de Instalação	40 dias consecutivos	95%(2)
PQS3 - Prazo Máximo de Reparação	12 horas úteis	90%(3)
PQS4 - Disponibilidade de serviço (anual)	99,50%	100%

¹¹¹ Aplicável ao conjunto de pedidos ocorridos no ano de avaliação.

De forma surpreendente, a ANACOM nesta proposta de decisão reduz de forma drástica os prazos de resposta para os seguintes valores:

Nível de Qualidade de Serviço	Objetivo	Ocorrências	
PQS1 - Prazo Máximo de Análise de Viabilidade	10 dias consecutivos	90%(1)	
PQS2 - Prazo Máximo de Instalação	5 dias úteis	95%(2)	
PQS3 - Prazo Máximo de Reparação	4 horas	90%(3)	

A MEO faz notar que a justificação apresentada pela ANACOM para a redução destes prazos está diretamente relacionada com a D14 e com a possibilidade das Beneficiárias efetuarem a fusão dos seus cabos diretamente em juntas da MEO, questões que merecem a total oposição da MEO pelas razões apresentadas acima.

Neste sentido, admitindo que a ANACOM não deixará de adequar a sua posição face às explicações avançadas pela MEO relativamente àqueles pontos, a MEO considera que, consequentemente, a ANACOM deverá rever também a D16 no que respeita aos níveis de qualidade de serviço.

Aplicável ao conjunto de pedidos ocorridos no ano de avaliação.

⁽³⁾ Aplicável às ocorrências relativas ao conjunto de serviços FOE-ORAP ou FOE-ORAC ativos no ano de avaliação.

Assinala-se, também, que as novas ofertas de FOE-ORAP e FOE-ORAC não foram ainda operacionalizadas, pelo que não existe, assim, experiência de prestação das mesmas.

Acresce, em qualquer caso, que:

- A MEO entende que a redução do prazo de reparação para 4 horas e para 90% das ocorrências não é razoável para um serviço passivo de fibra ótica, sem mecanismos técnicos de despiste remoto na identificação da avaria.
- A análise de viabilidade técnica é muito exigente e morosa, dado que é necessário identificar em cadastro as fibras óticas em condições de serem disponibilizadas ao abrigo das ofertas FOE-ORAP e FOE-ORAC. Os 10 dias consecutivos preconizados são insuficientes face às tarefas que é necessário executar para identificar a solução de fibra escura, incluindo deslocações ao terreno para avaliar as respetivas condições operacionais e técnicas.

Em suma, a MEO discorda da redução drástica dos níveis de qualidade de serviço associados à prestação dos serviços FOE-ORAP e FOE-ORAC preconizada pela ANACOM e não se conformará com qualquer decisão que viabilize a intervenção das Beneficiárias em juntas / cabos de fibra ótica da MEO, devendo, assim, ser mantida a arquitetura das ofertas FOE-ORAP e FOE-ORAC, em que a fronteira do serviço é uma junta multioperador para a Beneficiária efetuar a fusão sem colocar em causa a integridade e segurança da rede da MEO.

D17. Deve a MEO disponibilizar, no prazo de 90 dias úteis após a notificação da decisão final, a informação sobre postes (traçados aéreos) na mesma plataforma (base de dados) acessível através da Extranet, onde já é disponibilizada, desde 2007, a BD ORAC.

A MEO já tinha proposto a disponibilização desta informação na Extranet, no âmbito da versão 5 que foi suspensa pela ANACOM em 2017, e irá dar cumprimento a esta proposta de decisão no prazo previsto neste SPD – 90 dias úteis após a notificação da Deliberação final.

D18. Deve a MEO rever os preços previstos na ORAP para o serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, tendo em conta o entendimento suprarreferido, refletindo assim uma adequada proporção de postes que carecem de intervenção.

Considerando um custo médio por poste objeto de adequação semelhante ao que resultou dos projetos para [IIC] [FIC], no pressuposto de que as tarefas de adequação serão semelhantes (o que poderá não corresponder necessariamente à realidade, pois depende muito das áreas geográficas em questão), e considerando, conforme entendimento da ANACOM, que cerca de 15% dos postes em cada pedido necessitarão de adequações, apresenta-se abaixo a tabela de preços revista para a componente de adequação garantida²⁰, que permite recuperar os custos totais envolvidos:

Nº de poste	s no pedido		Preço adicional por		
Limite inferior	Limite superior	por pedido	poste no pedido (aplicação cumulativa)		
1	8		0,00€		
9	16	350.00.5	45,00€		
17	32	360,00€	35,00 €		
33			25,00€		

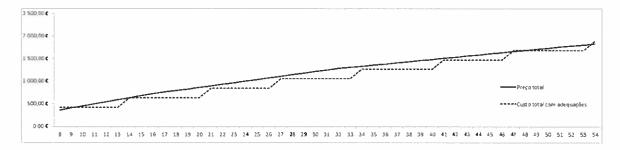
Assim, por exemplo, uma adequação garantida com:

- 6 postes, terá um preço de 360 €;
- 8 postes, terá um preço de 360 €;
- 26 postes, terá um preço de 1.070 €, calculado de forma cumulativa mediante os intervalos definidos, designadamente 360 €+8 postes × 45 €+10 postes × 35 €

Face à tabela de preços proposta em 2017 pela MEO, manteve-se a estrutura mas foram reduzidos os escalões de preços.

No gráfico seguinte ilustram-se os valores por pedido considerando que 15% dos postes pedidos necessitarão de adequações e um número de postes entre 8 e 54:

Estes preços acrescem aos da análise de viabilidade.



Note-se que os preços apresentados foram definidos na expetativa de que a percentagem de postes que requer adequação não ultrapasse os 15%. Não obstante, a MEO irá acompanhar periodicamente os pedidos de viabilidade e instalação com adequação garantida de forma a aferir a razoabilidade dos preços ora definidos, propondo as devidas alterações caso se justifique.

Por último, sem prejuízo dos preços ora definidos para a adequação garantida, a MEO reitera a sua disponibilidade para analisar soluções conjuntamente com as Beneficiárias associadas a grandes projetos de instalação de cabos e equipamentos em postes da MEO, à semelhança do já efetuado no passado.

D19. Os procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, baseados nos novos formulários introduzidos na ORAP, apenas devem entrar em vigor nunca antes de 4 meses após a notificação da decisão final da ANACOM.

A respeito da data de entrada em vigor dos procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida baseados nos novos formulários introduzidos na ORAP, a MEO não discorda desta proposta de decisão da ANACOM.

D20. No caso específico da instalação de drop de cliente pelo beneficiário envolvendo apenas um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Certificação ORAP), deve ser prevista a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência.

Caso a MEO pretenda acompanhar a referida instalação, esse acompanhamento não será faturado.

Como comentário prévio, a MEO assinala que o conceito de notificação prévia sem qualquer prazo mínimo de antecedência encerra alguma contradição pelo que, no

mínimo, a ANACOM deveria retificar esta questão na Deliberação final, estipulando qual o prazo mínimo a respeitar.

Em qualquer caso, e como já é do conhecimento da ANACOM, a MEO discorda totalmente do entendimento da ANACOM relativamente à "simplificação" de procedimentos de instalação e de isenção de pagamento pelo acompanhamento no caso do pedido de acesso e instalação de *drop* de cliente pela Beneficiária envolvendo apenas um poste da MEO.

Mesmo admitindo — sem conceder — que os acompanhamentos destes processos de instalação não sejam faturados às Beneficiárias, o direito da MEO em efetuar tais acompanhamentos tem de ficar assegurado (nem pode ser posto em causa), pelo que é imperativo assegurar um tempo adequado para que a MEO, após receber a notificação do operador, possa avaliar internamente a necessidade e oportunidade de proceder ao acompanhamento, o que exige o período de 6 horas úteis que a MEO propôs na versão 5 da ORAP.

Por outro lado, e como também já é do conhecimento da ANACOM, a MEO sustenta que não existe qualquer fundamento técnico que suporte o defendido pela ANACOM, antes pelo contrário.

Pela argumentação que a seguir se apresenta, a MEO considera que as condições e os procedimentos aplicáveis ao acesso e instalação de um *drop* de cliente envolvendo apenas um poste da MEO deveriam ser idênticos aos aplicáveis ao acesso e instalação de um *drop* de cliente envolvendo mais do que um poste.

Se no plano teórico parece viável diferenciar uma instalação de cabo num poste da instalação de cabo em mais do que um poste, no plano prático operacional a distinção pode não ser evidente, dado que na ausência de *survey* prévio não é possível a uma Beneficiária saber com o mínimo de rigor se a instalação vai utilizar um ou mais postes. Este entendimento é sufragado pela própria NOS (pág. 106 do SPD) quando refere explicitamente que é difícil saber, à partida, se vão utilizar apenas um poste da MEO ou mais do que um para instalar o *drop* de cliente, bem como pela NOWO/ONI (pág. 101 do SPD) quando refere que o PL só é determinado pelo instalador no local, sendo que só após esta decisão saberá quantos postes da MEO poderá ter que utilizar (se aplicável).

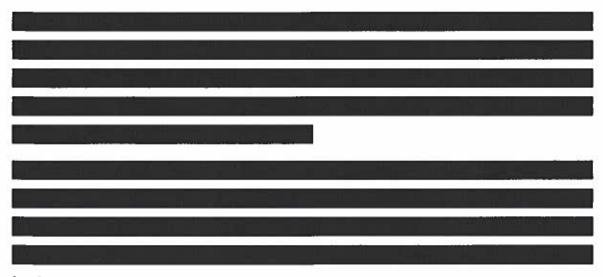
A prática demonstra que esta questão é particularmente acentuada nas redes rurais. De facto, reafirma-se que só com um survey prévio é possível dissipar dúvidas quanto ao número de postes envolvido numa data instalação. No entanto, a execução desse survey é incompatível com os prazos de instalação que as Beneficiárias dizem fazer, pelo que com esta proposta da ANACOM o que vai acontecer, com elevada probabilidade, é que as Beneficiárias vão sempre assumir a situação mais simples, isto é, utilização apenas de um poste e manter-se-ão/aumentarão as situações de incumprimento que à data de hoje já ocorrem.

É, também, importante referir que a criticidade da instalação de *drop* de cliente, independentemente do número de fixações e de se tratar de cabos de fibra ou de cabos coaxiais, não se limita à simples tensão que o peso do cabo exerce sobre o poste. Há que atentar a que os *drop* de cliente, como quaisquer outros cabos, exercem uma força no poste relacionada com a tensão aplicada no referido cabo e são muitas vezes instalados fazendo travessias de estrada e, por vezes, seguindo diretrizes que não existiam anteriormente nos traçados.

No caso particular das travessias de estrada, a altura do cabo relativamente à via de rodagem é um aspeto crucial em termos de segurança. E, como se conhece, na prática, por vezes, os prazos apertados que os prestadores das Beneficiárias têm para efetuar estas instalações, podem levar a que não sejam cumpridas normas técnicas, com risco potencial para pessoas e bens.

O desconhecimento da ANACOM relacionado com a queda de algum poste da MEO, resultante de uma instalação de uma Beneficiária, não elimina o risco de ocorrência de acidente e as responsabilidades inerentes, E não parece avisado que se aguarde pela ocorrência de uma situação que coloque em causa efetivamente a vida de pessoas e bens para se precaver futuras situações, em termos de regras e condições aplicáveis para a minimização de riscos de segurança.

[IIC]		
	3000	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		



[FIC]

Assim, no entendimento da MEO, não é de todo evidente que os *drop* de cliente não provoquem forças de tração no poste que possam gerar desequilíbrios de forças. Notese que o poste onde se encontra o PDO ou TAP é sempre um poste mais crítico porque é deste poste que derivam todos os *drop* de cliente. Por vezes, a distribuição dos mesmos não é radial, incidindo todos numa determinada direção o que naturalmente provoca um desequilíbrio de forças no poste, obrigando ao seu espiamento em sentido contrário para restabelecimento do equilíbrio de forças.

Como referido pela MEO no âmbito da resposta ao PD sobre o pedido de intervenção para resolução administrativa de litígios com a Vodafone, importa desde logo clarificar que o principal objeto de uma rede aérea não é apenas o poste ou apoio, mas sim o traçado aéreo como um todo. Um traçado aéreo é composto pelos postes, os elementos de consolidação (espias e escoras) e as diretrizes dos cabos neles apoiados.

Neste contexto, e conforme se demonstra no texto que se junta como Anexo 2 (e que a MEO propõe verter parcialmente para os Anexos 1 e/ou 2 da ORAP), existem aspetos relevantes relacionados com os esforços de tensão dos cabos, assim como o aporte de condições de perigosidade por via da sua interferência com o meio envolvente, que fazem com que a instalação de um qualquer cabo, mesmo num único poste, seja um elemento relevante no estado de um traçado.

Reitera-se, assim, que, dada a elevada responsabilidade e impacto que a introdução e presença de um cabo acarreta, a sua propriedade e condições de instalação são

fatores primordiais para a segurança e integridade da rede, bem como de pessoas e bens.

Em conclusão, não é, de todo, aceitável o preconizado na D20 a nível da simplificação das condições e procedimentos associados à instalação de cabo num *drop* de cliente de apenas um poste.

Ainda no contexto dos *drop* de cliente, e sem conceder na sua posição acima exposta, a MEO defende que a instalação de um cabo de *drop* de cliente envolvendo um ou mais postes deve cumprir as seguintes condições:

- Peso máximo do cabo drop de cliente: 30 kg/km
- Diâmetro máximo do cabo drop de cliente: 5 mm
- Número máximo de fixações em postes da MEO do drop de cliente: 8

A MEO considera que para poder validar o tipo de cabo a instalar num *drop* de cliente, a Beneficiária terá que previamente incluir o mesmo no catálogo de cabos e equipamentos e registá-lo no formulário de acesso e instalação de *drop* de cliente na notificação prévia que fará à MEO.

Adicionalmente, a respeito da certificação ORAP, a MEO entende que a mesma deve ser sempre exigida aos técnicos da Beneficiária que acedam ou intervenham em postes da MEO, seja em que componente de serviço for, atendendo à criticidade associada a tais instalações.

Reforça-se que, em resposta ao pedido de acesso e instalação de *drop* de cliente, a MEO enviará sempre a referência do pedido de instalação que consubstancia a autorização de acesso, a qual deverá ser sempre detida pelos técnicos da Beneficiária que acedem aos postes da MEO, durante a totalidade do período da intervenção.

Por fim, sublinha-se que a Beneficiária terá que remeter a informação de cadastro de ocupação dos postes e fixações utilizadas na instalação do *drop* de cliente. Para o efeito, entre outra informação relevante, a Beneficiária deverá remeter o formulário de cadastro devidamente preenchido com a localização geográfica dos postes e a indicação das fixações ocupadas, registadas em planta da MEO fornecida pelo serviço de acesso à Informação via Extranet ORAP.

Por outro lado, a MEO não entende qual o racional para impor uma isenção do pagamento do serviço de acompanhamento. Ao negar à MEO a possibilidade de faturar o preço que corresponde ao custo em que incorre e, acima de tudo, ao não determinar um prazo de aviso prévio adequado, a ANACOM está, na prática, a retirar à MEO o direito que esta empresa tem, enquanto proprietária da infraestrutura em causa, de efetuar o referido acompanhamento.

Para além da inexistência de fundamentos técnicos que justifiquem a diferenciação que o SPD introduz entre as instalações de *drop* envolvendo apenas um poste e as instalações que envolvem mais do que um poste, há ainda outros três aspetos constantes do SPD que merecem ser comentados, um relacionado com a EdI, outro com a posição manifestada pela NOS e o terceiro com a alegada discriminação levada a cabo pela MEO com ações retalhistas de retenção de clientes em função dos pedidos de instalação de *drop* que recebe a nível grossista.

1) Edl

No que respeita à equivalência de inputs, e conforme refere o SPD (pág.107 e 108), a ANACOM solicitou informação detalhada à MEO referente às instalações efetuadas de drop de cliente suportados em fibra recorrendo a poste(s) da MEO, desde 01.01.2017 até 30.07.2017, com indicação para cada uma, da data e hora de cada evento. Esta informação permitiu à ANACOM verificar que, "naquele período, o tempo médio internamente praticado pela MEO, na instalação de drop de cliente suportado em fibra, contabilizado desde a data/hora de registo do pedido e a data/hora do 1.º agendamento para início dos trabalhos enquadra-se no intervalo temporal de 6 a 24 horas úteis suprarreferido."

Porém, de seguida, naquilo que constitui um exemplo de como, por vezes, a ANACOM avança para conclusões e decisões de forma incompreensível, sem estar devidamente informada, o Regulador regista "que os dados apresentados pela MEO não discriminam entre instalações de drop de cliente que envolvem apenas um poste e os restantes casos", o que não a impede, todavia, de concluir que "desde que tal intervalo temporal (de 6 a 24 horas úteis), entre a data/hora de receção do pedido e a data/hora de início dos trabalhos de instalação do drop de cliente, se aplique à própria

MEO então o mesmo, numa lógica de EdI, é à partida aceitável, <u>mas apenas para as instalações de drop de cliente envolvendo mais do que um poste da MEO</u>." (sublinhado nosso)

Ou seja, imediatamente após reconhecer que não possuía informação detalhada — e que em qualquer caso poderia ter obtido, efetuando um novo pedido à MEO — a ANACOM avança para uma conclusão sobre o assunto como se tal informação fosse, afinal, desnecessária, com a consequência de que se trata de uma medida que excede a EdI, obrigando a MEO a fornecer às Beneficiárias da ORAP o serviço de acesso a postes para instalação de *drop* em condições mais favoráveis às que utiliza para si própria.

2) Posição da NOS

Impõe-se à MEO comentar também, nesta ocasião, a posição manifestada pela NOS sobre esta matéria (abrangendo igualmente a D21), retratada nas pág. 104 a 106 do SPD, posição esta que se repudia em absoluto, porquanto a NOS declara, na prática, que não cumpre, nunca cumpriu e considera que deve continuar a não cumprir as regras previstas na ORAP relativamente à instalação de *drop* de cliente.

Efetivamente, a NOS começa por dizer que o procedimento de instalação de *drop* de cliente definido pela MEO na versão 5 da ORAP introduziu uma mensalidade até hoje inexistente quando, como é sabido, a mensalidade em causa diz respeito à fixação em cada poste e sempre esteve prevista na ORAP desde o seu início.

A NOS também refere que considera incompreensível que, após 7 anos de ORAP, seja imposto o envio de cadastro após a instalação do drop, que não se justifica a notificação da instalação de drop de cliente e que o condicionamento por várias horas deste processo, devido a um passo que considera não representar menos de 30 minutos, representa "um retrocesso inconcebível, incompreensível e inaceitável com grave impacto na competitividade dos operadores a operar no mercado."

A NOS declara, assim, sem margem para qualquer dúvida, que não respeita as regras instituídas na ORAP desde 2010, a qual, como é sabido, é clara a este respeito:

- "A instalação de cabos de cliente ("drop" de cliente) estabelecidos entre o edifico de cliente e um PL do tipo TAP, PDO ou CD/PD, instalado num poste da MEO, não carece de análise de viabilidade prévia, devendo ser solicitada no âmbito do servico de intervenção":
- "Qualquer intervenção que seja necessário efetuar nos cabos e equipamentos da Beneficiária instalados em postes e infraestrutura associada da MEO, nomeadamente para substituição de segmentos de cabos em avaria ou instalação de cabos de cliente ("drop" de cliente) entre o edifício de cliente e o PL do tipo TAP, PDO ou CD/PD, instalado num poste da MEO, será executada pela Beneficiária, devendo esta para o efeito formular um pedido expresso para intervenção, recorrendo ao centro de atendimento de operadores da MEO, de acordo com os procedimentos previstos no Anexo 3"
- "A Beneficiária deverá remeter à MEO a informação do cadastro de cabos e equipamentos num prazo máximo de 30 dias de calendário, sempre que ocorrer alteração na configuração da instalação dos cabos e equipamentos.".

Nesta medida, a extensão e gravidade do confessado incumprimento da NOS relativamente à utilização de postes da MEO para a instalação de *drop* não podem passar em claro e a MEO considera que é devida, igualmente, uma reação da ANACOM a respeito deste tema na Deliberação final.

No fundo, trata-se, no essencial, das mesmas questões que já foram analisadas e decididas pela ANACOM no âmbito do pedido de resolução administrativa de litígios que opôs a MEO à Vodafone, pelo que uma posição da ANACOM na Deliberação final, especificamente sobre a posição adotada pela NOS, contribuirá para diminuir o potencial de conflito entre a MEO e as Beneficiárias em geral, relativamente a esta matéria.

3) Discriminação

Quanto à alegada discriminação levada a cabo pela MEO com ações retalhistas de retenção de clientes em função dos pedidos de instalação de *drop* de cliente que recebe a nível grossista, a MEO reitera o que já transmitiu em ocasiões anteriores sobre estas alegações das Beneficiárias, nomeadamente a NOS e a Vodafone.

Em qualquer situação de atuação no âmbito das Ofertas grossistas, seja neste caso de instalação de drop de cliente, seja em qualquer outra ação ou omissão da MEO, esta está obrigada a cumprir as obrigações de confidencialidade que decorrem do artigo 65.º da Lei das Comunicações Eletrónicas que estabelece que "as empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam, não devendo as informações recebidas ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva".

Estas obrigações são cumpridas escrupulosamente pela MEO, sendo os procedimentos implementados e utilizados por esta empresa auditáveis com vista à verificação do respetivo cumprimento.

Por outro lado, e não obstante a dimensão e importância que as Beneficiárias pretendem atribuir a esta questão, a verdade é que não apresentam quaisquer factos ou evidências que suportem o comportamento que imputam à MEO.

A MEO tomou nota (pág. 108 do SPD) que a ANACOM, "tendo em vista a necessidade de ponderar os argumentos apresentados pela NOS e pela VODAFONE quanto a uma alegada retenção de clientes pela MEO resultante da notificação/agendamento de instalação de drop de cliente na ORAP", a ANACOM solicitou a estas entidades informação detalhada referente à instalação de clientes finais.

No entanto, da análise que efetuou à informação que recebeu, a ANACOM conclui pela adequação do período previsto na ORAP v5, entre 6 e 24h úteis de antecedência para a submissão do pedido de instalação de *drop* com mais do que um poste e que não foi possível confirmar o referido pela NOS quanto à percentagem de instalações que são realizadas até ao dia seguinte ao pedido.

Nada é dito, contudo, quanto às alegadas ações de retenção de clientes por parte da MEO, questão que a MEO entende deveria ser clarificada, sob pena de se manter sobre esta empresa uma constante e injusta suspeita, utilizada de forma totalmente infundada pela NOS e pela Vodafone para justificar a redução ou mesmo a eliminação (no caso da NOS) do período de antecedência com que a instalação de *drop* de cliente deve ser solicitada e/ou notificada à MEO.

D21. Nos restantes casos em que a instalação do *drop* de cliente pelo beneficiário envolva mais do que um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Certificação ORAP), deverá ser submetido um pedido de instalação de *drop* de cliente o qual deverá ser agendado (sendo o acompanhamento pela MEO opcional e, caso se realize, faturado) com uma antecedência entre 6 horas úteis e 24 horas úteis (prazo-máximo previsto para o PQS4 referido na ORAP).

A MEO concorda com o entendimento da ANACOM sobre as condições aplicáveis a instalação do *drop* de cliente pela Beneficiária quando a instalação envolva mais do que um poste da MEO. Aliás, a MEO reforça que este entendimento deveria ser o aplicável a todas as instalações de *drop* de cliente, incluindo as instalações com ocupação de apenas uma fixação, conforme a argumentação e posição apresentadas na resposta à D2O.

A respeito dos *drop* de cliente, incluindo o caso concreto de utilização de mais do que um poste, aplicam-se as condições de instalação supra referidas na resposta à D20.

D22. Os preços do serviço acesso e instalação (previstos no número 7.3.4 da ORAP) aplicam-se apenas ao serviço de instalação de *drop* de cliente que envolva mais do que um poste da MEO.

A MEO não pode concordar com mais esta isenção de aplicação do preço de acesso e instalação para o caso do *drop* de cliente que envolva apenas um poste. Incorrendo a MEO nos custos subjacentes, não existe qualquer fundamento para tal isenção, razão pela qual não se entende nem se aceita a presente proposta de decisão.

A MEO solicita à ANACOM que reconsidere esta sua posição tendo em conta o já exposto a propósito da D20 e por respeito aos princípios de imposição de obrigações

inscritos no n.º 3 do artigo 55.º da LCE, nomeadamente o da adequação, proporcionalidade e justificação objetiva.

D23. Deve ser eliminado, na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP, o campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no template de instalação de drop de cliente, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP.

A MEO não se opõe a esta proposta de decisão, tendo já transmitido à ANACOM a sua proposta de eliminar a indicação da morada do cliente final da Beneficiária incluída no formulário de instalação de *drop* de cliente.

Conforme referido em comentário à D20, o formulário deverá passar a prever o tipo de cabo a instalar no *drop* de cliente a utilizar, o qual deverá constar do respetivo catálogo de cabos e equipamentos da Beneficiária. Acresce que a Beneficiária deverá também informar o número de fixações em postes de MEO que irá utilizar na instalação do *drop* de cliente.

- **D24.** Devem ser eliminadas da secção 6.2 da ORAP as seguintes penalidades:
 - 3. Remoção indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido 1.000 eur + 100 eur x n.º de fixações, por incumprimento do 1.º parágrafo do n.º 4.6 da ORAP v5.
 - 4. Não comparência do técnico do beneficiário na data/hora acordada para a instalação/acompanhamento: 62,90 euros, por incumprimento do 6.º parágrafo do n.º 4.2.2 da ORAP v5.
 - 5. Ausência de cartão válido de credenciação ORAP, por indivíduo 250 euros, por incumprimento do 3.º parágrafo do n.º 3.2 da ORAP v5.
 - 7. Ausência de licença para operar na via pública 750 euros, por incumprimento do n.º 3.5 da ORAP v5.
 - 8. Recusa de identificação de técnico do beneficiário e/ou recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da MEO 750 euros, por incumprimento do 4.º parágrafo do n.º 3.2. da ORAP v5.
 - 9. Incumprimento das condições de SST e Ambientais 1.500 euros (revisto para 1.000 euros), por incumprimento dos n.ºs 3.9 e 3.10 da ORAP v5.
 - 10. Incumprimento de boas práticas técnicas e operacionais de instalação, intervenção e remoção 750 euros, por incumprimento das condições e normas previstas no anexo 1 e no anexo 7 da ORAP v5.
 - 11. Deterioração das condições de operação da rede e dos equipamentos e/ou colocação em risco a integridade da rede e/ou a qualidade dos serviços prestados 1.500 euros (revisto para 750 euros), por incumprimento do 11.º parágrafo do n.º 4.2.2 da ORAP v5.
 - 14. Cedência a terceiros de espaço em poste disponibilizado pela MEO 1.000 eur + 100 eur x n.º de postes (revisto para 750 euros), por incumprimento do número 3.7 da ORAP v5.
 - 15. Ausência de identificação de cabo, PL ou PE 500 euros (revisto para 250 euros), por incumprimento do n.º 4.2.6 da ORAP v5.

A MEO remete para os seus comentários supra à D7.

D25. Devem ser alteradas, na secção 6.2 da ORAP, as seguintes penalidades:

- 1. Acesso/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º postes envolvidos no incumprimento.
- 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAP, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos).
- 6. Ausência de credenciação ORAP por indivíduo: 460 euros.
- 12. Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos
- e Equipamentos do beneficiário: 50 euros por cabo ou equipamento instalado.
- 13. Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máx. 325 euros), sendo d o número de dias úteis de atraso face ao prazo máximo definido na ORAP.
- 16. Adequação de poste da MEO por meios próprios: 330 euros.
- 17. Incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente (envolvendo apenas 1 poste da MEO): 100 euros por drop de cliente.

A MEO remete para os seus comentários supra à D8.

Adicionalmente, em relação à penalidade 17 (Incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente (envolvendo apenas 1 poste da MEO), a MEO reitera a sua total discordância em relação à simplificação do processo associado à instalação de drop de cliente apenas num poste, aplicando-se de resto, com as necessárias adaptações, o exposto nos comentário à D8 a respeito da penalidade por ocupação indevida, e em particular, o referido acerca da aplicação cumulativa de penalidades, dado que esta situação terá subjacente, em princípio, pelo menos três incumprimentos, designadamente:

- Acesso indevido;
- Ocupação indevida;
- Atraso na entrega de cadastro.

Acresce que é, naturalmente, devida a remuneração dos serviços prestados.

Apenas uma consideração final: este é um caso em que facilmente se comprova que faz sentido a aplicação cumulativa das penalidades. Caso contrário e no limite, a MEO nesta situação poderia, então, optar por aplicar a penalidade associada a atraso na entrega de cadastro que será sempre superior àquela que a ANACOM está a propor para o incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente, apesar de no entender da MEO ser mais intrusivo e gravoso o incumprimento das

condições associadas à instalação de *drop* de cliente e de tal conduta merecer a aplicação de uma penalidade de montante efetivamente dissuasor.

D26. Com exceção da penalidade n.º 2, as penalidades por incumprimento do beneficiário devem entrar em vigor no período de 6 meses após a publicação da próxima versão da ORAP.

A MEO remete para os comentários supra à D9.

Acresce que a penalidade 13 já existe na versão 3.2 da ORAP, que está em vigor, pelo que tão pouco se percebe a aplicação desta proposta de decisão a esta penalidade.

D27. A penalidade n.º 2 entra em vigor 24 meses após a data em que a MEO remete ao beneficiário da ORAP o cadastro que possui da ocupação dos seus postes pela rede (e.g. cabos, pontos de ligação, folgas, tubos de subida) do beneficiário.

A MEO remete para os comentários supra à D10.

D28. No caso de o beneficiário ter de fazer levantamentos para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAP, tais levantamentos não devem ser objeto de acompanhamento ou agendamento da MEO não estando sujeitos a penalidades por acesso indevido e, a serem, devem ser a expensas da própria MEO.

A MEO remete para os comentários supra à D11.

D29. Os casos de ocupação de postes e infraestruturas associadas que tenham sido alvo de acordos específicos com a MEO ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAP deverão ser alvo de tratamento específico, no que diz respeito à penalidade n.º 2, e serão futuramente avaliados pela ANACOM. Para o efeito, a MEO deverá informar a ANACOM, no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM, sobre: (i) como está a faturar atualmente pela ocupação de postes ocorrida antes da entrada em vigor da ORAP; (ii) se essas ocupações (i.e., os cabos instalados antes da entrada em vigor da ORAP) estão detalhadas; (iii) o que a MEO exigia pela ocupação dos seus postes aos operadores antes da entrada em vigor da ORAP; e (iv) se há outras situações em que os contratos estabelecidos preveem o não envio de cadastro ou a aplicação de condições distintas das definidas da na ORAP.

Conforme foi já referido, a MEO remete, a respeito desta proposta de decisão, para os comentários tecidos a propósito da D12, com as necessárias adaptações.

D30. Para efeitos da penalidade n.º 2, uma ocupação pode não ser indevida, e por isso não sujeita a penalidade por incumprimento, caso o beneficiário tenha uma autorização de uma terceira entidade para ocupar aquela infraestrutura específica.

A MEO remete, da mesma forma, para os comentários tecidos a propósito da D13, também com as necessárias adaptações.

D31. Infraestruturas que não sejam propriedade, ou que não estejam sob gestão, da MEO não deverão constar da BD ORAC.

A oferta ORAC em vigor refere que "A ORAC regula a disponibilização, por acordo, do acesso e utilização das Condutas e infraestrutura associada, cuja propriedade ou gestão incumba à MEO, para efeitos de instalação de cabos das redes de comunicações eletrónicas das Beneficiárias, mediante solicitação expressa por parte destas." (sublinhado nosso)

Como tal, é a informação cadastral do objeto da oferta que deve constar da Extranet ORAC.

Não se percebe, assim, o que a ANACOM pretende com esta proposta de decisão — que sugerimos seja eliminada —, bem como do texto que a antecede relativo a

propriedade, nomeadamente o seguinte, que consideramos inaceitável (sublinhado nosso):

"Assim, não estando cabalmente esclarecida a questão sobre quem detém a propriedade das infraestruturas (fase de resolução de litígios), a ANACOM entende que não deve impor qualquer penalidade ou obrigação de reembolso à MEO. Em todo o caso, entende-se que deve a MEO remover da BD ORAC todas as infraestruturas que não sejam inequivocamente da propriedade (ou que não estejam sob a gestão) da MEO."

Na visão da MEO, embora a proposta de decisão em causa se possa considerar em si mesma inócua – uma vez que da Extranet ORAC já constam apenas infraestruturas que, no entendimento da MEO the pertencem ou se encontram sob a sua gestão – esta empresa considera que a imposição de uma decisão desta natureza é não apenas desprovida de sentido útil, como contraditória com a posição assumida pela ANACOM sobre o tema da propriedade das condutas, não devendo assim constar da versão final da Deliberação a adotar sobre as alterações à ORAC e à ORAP.

Com efeito, e começando pelo segundo aspeto, é a própria ANACOM que afirma – e bem – não lhe competir decidir sobre quem detém a propriedade de determinada infraestrutura. Veja-se, a este respeito, por exemplo, o referido pelo Regulador na página 131 do SPD: "não incumbe à ANACOM decidir sobre a propriedade de uma infraestrutura, não sendo também, por conseguinte, a ORAC a sede própria para resolver eventuais conflitos suscitados relativamente a este assunto".

Ora, se assim é, então não se compreende o sentido e alcance da proposta de decisão em questão uma vez que, não competindo à ANACOM determinar quem detém a propriedade de determinada infraestrutura, estará então também fora do seu alcance avaliar o cumprimento desta proposta de decisão. E esta circunstância, não apenas retira qualquer sentido útil à proposta de decisão em causa, como a pode tornar mesmo nefasta e causadora de efeitos perniciosos.

A questão não é, de facto, despicienda. Na verdade, perante uma decisão deste tipo, qualquer das entidades com as quais a MEO vem travando – como a ANACOM bem sabe – uma disputa profunda sobre a propriedade de determinadas condutas, poderá sentir-se tentada a pedir a intervenção do Regulador, alegando encontrar-se a MEO

em incumprimento de uma decisão relativa a uma oferta regulada. Numa circunstância deste tipo, como avaliará então a ANACOM a existência de um qualquer incumprimento, se o próprio Regulador reconhece não lhe competir decidir sobre a propriedade de uma infraestrutura?

Por outro lado, o facto de a ANACOM sentir a necessidade de determinar expressamente que não devem constar da Extranet ORAC infraestruturas que não sejam propriedade ou que não estejam sob a gestão da MEO, pode inculcar a falsa perceção de que, na visão da ANACOM, este é um efetivo problema que importa resolver. Isto porque, nos termos da lei, a ANACOM só pode tomar medidas que sejam necessárias, devendo fundamentar essa necessidade. Ora, esta não é claramente uma medida necessária e o facto de a sua imposição poder causar no mercado a falsa ideia de que é, tem em si mesmo efeitos nefastos que importa evitar.

Acresce que, como a própria ANACOM afirma no SPD, esta Autoridade publicou já (em 12.07.2017) uma recomendação sobre a matéria, que foi amplamente divulgada, no que acresce o facto de o artigo 20.º-A da atual versão do Decreto-Lei n.º 123/2009 salvaguardar adequadamente os operadores dos efeitos negativos que um litígio sobre titularidade de condutas lhes pudesse causar.

Nestes termos, acredita-se existirem motivos suficientes para a presente proposta de decisão ser suprimida na Deliberação final sobre as alterações à ORAC e à ORAP.

D32. Deve a MEO fazer todos os esforços necessários para que a informação disponibilizada através da sua BD ORAC seja a mais atualizada possível.

A MEO faz notar que, naturalmente, efetua todos os esforços para que a informação disponibilizada através da Extranet ORAC seja o mais atualizada possível. Contudo, como é de esperar, não é técnica e humanamente possível garantir 100% de exatidão de toda a informação a cada momento.

Por motivos equivalentes aos referidos na pronúncia sobre a D31, é entendimento da MEO que a presente proposta de decisão também deverá ser suprimida na Deliberação final.

Com efeito, e por um lado, a MEO há muito que desenvolve todos os esforços para que a informação disponibilizada através da Extranet ORAC seja o mais atualizada possível, tanto mais que isso é também do seu interesse, por diversos motivos que a MEO se dispensa de explicitar de tão intuitivos que são²¹.

Por outro lado, esta decisão, se adotada, também pode, à semelhança da anterior, gerar no mercado a falsa convicção de que a MEO não tem desenvolvido os esforços em questão, tornando necessária uma imposição da ANACOM sobre a matéria, o que não se aceita por não corresponder à realidade.

Finalmente, a imposição de uma obrigação de esforço é, em si mesma, geradora de um espaço de incerteza dificilmente compatível com o grau de segurança jurídica que deve envolver uma oferta regulada.

D33. Deve a MEO remover, do âmbito da ORAC, os RAE, ou seja, os troços de conduta entre a CV de acesso ao edifício e o edifício.

A MEO está em total desacordo com a D33 e não se poderá conformar com esta proposta de decisão, se a ANACOM a decidir manter na Deliberação final.

Em primeiro lugar, é surpreendente que a ANACOM pretenda deliberar sobre uma matéria tão crítica para MEO, e de forma tão ligeira, sem qualquer análise fundamentada ou avaliação de impacto, desde logo porque coloca em causa a propriedade dos ativos da MEO que correspondem aos ramais de acesso a edifícios (abreviadamente RAE) e choca frontalmente com a circunstância de a ANACOM reconhecer expressa e inequivocamente no SPD não lhe competir decidir ou intervir sobre temas de propriedade de infraestruturas.

Com efeito, ao impor à MEO a remoção da ORAC dos troços de conduta entre a CV de acesso ao edifício e o próprio edifício (os RAE), o que a ANACOM faz é pretender retirar da ORAC (ou seja do acervo de infraestruturas da propriedade ou sob gestão da MEO),

²¹ Como a ANACOM admite, "os eventuais erros de cadastro que possam existir na BD ORAC afetam também a própria MEO na identificação da viabilidade de instalação de cabos nas condutas, existindo a este nível uma equiparação entre os beneficiários e a MEO, da informação utilizada para apurar a viabilidade de instalação de cabos nas condutas" (cf. pág. 140 do SPD)

sem qualquer fundamento válido, milhares de quilómetros de condutas que efetivamente pertencem à empresa.

Tomando por base este princípio de que não incumbe à ANACOM decidir sobre a propriedade de uma infraestrutura, só se pode admitir que a D33 constitua um lapso, fruto de uma convicção equivocada de que os RAE não são propriedade da MEO.

Note-se que a MEO está vinculada, no âmbito da ORAC, bem como do SIIA, a disponibilizar todas as infraestruturas da sua propriedade, ou cuja gestão lhe incumba, aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas.

A este respeito importa esclarecer que o regulamento ITED identifica de forma inequívoca o início de uma rede coletiva, que corresponde à Câmara de Visita Multioperador (CMV). Cada operador chega pelos seus meios próprios às CVM, as quais constituem o ponto de entrada no edifico.

Em edifícios antigos, na ausência de CVM, o(s) tubo(s) de entrada até à parede do edifício correspondem à fronteira de acesso à rede coletiva. Historicamente, a MEO efetuou os seus investimentos para, a partir das suas CV, instalar tubos de ligação desses edifícios à sua rede de condutas. Os operadores podem aceder ao respetivo edifício replicando essa ligação com tubo/condutas próprios, diretamente ou promovendo junto do condomínio a construção de uma CVM.

Clarificamos, ainda, que a MEO não obriga as Beneficiárias a efetuar um pedido de construção de PE em todas CV de ligação aos RAE de acesso a edifico. A MEO disponibiliza, no âmbito da ORAC, esta infraestrutura na parte que se encontra na via pública, sendo a fronteira o limite de propriedade do edifício.

Só nas situações em que o RAE de acesso ao edifício já não tem condições de disponibilização de espaço para alojar mais cabos é que a MEO inviabiliza a utilização do mesmo, cabendo às Beneficiárias, nestes casos, construir um PE na 1ª CV e os reforços de condutas até à entrada de cabos no edifício.

Salienta-se que existem inúmeros pedidos de instalação [IIC]

[FIC] com utilização dos RAE e os correspondentes cadastros atestam a utilização dos mesmos sem necessidade de construção PE.

Quanto à afirmação da NOS de que os RAE são, de acordo com o ITED, propriedade dos edifícios, esclarece-se que uma parte significativa dos edifícios existentes no país tem projeto e construção anterior a esta norma do ITED pelo que nestes não existe CVM, nem o RAE existente é propriedade do condomínio, na parte situada na via pública.

A ANACOM afirma que nos termos dos Manuais ITED e ITUR, o troço de conduta entre a CV de acesso ao edifício e o edifício pertence a este. A MEO não disputa que assim seja, mas chama novamente a atenção para o facto de que a maior parte dos edifícios existentes em Portugal foram construídos antes da vigência da norma ITED, não podendo esta norma ter, naturalmente, eficácia retroativa. Ora, nos edifícios pré-ITED, não existe CVM, nem o RAE existente é propriedade do edifício, na parte situada na via pública.

Em suma, os RAE incluídos na ORAC são da efetiva propriedade da MEO, não podendo esta empresa de forma alguma aceitar removê-los da ORAC uma vez que, nesta oferta, devem ser incluídas todas as condutas pertencentes à MEO. Nestes termos, a D33 deve ser suprimida na Deliberação final que a ANACOM vier a adotar na sequência da presente consulta pública.

Para melhor esclarecimento, apresenta-se no Anexo 3 o histórico da evolução da legislação RITA/ITED e exemplos de RAE.

Por outro lado, há situações em que ainda hoje a MEO investe em RAE, conforme se exemplifica de seguida. Por exemplo, no âmbito das ofertas de referência ORALL, Rede ADSL PT, ORCA e ORCE, a MEO tem a obrigação de assegurar a continuação da prestação dos serviços, só estando prevista a possibilidade de suspensão temporária da prestação do serviço em casos específicos, nomeadamente, aqueles que são devidos a motivos de força maior. Esta obrigação de assegurar a continuação dos serviços referidos tem imposto à MEO, nalguns casos, a construção de ramais de acesso quando ocorre, por exemplo, a destruição de infraestruturas aéreas por terceiros ou a não autorização de passagens aéreas por entidades estatais.

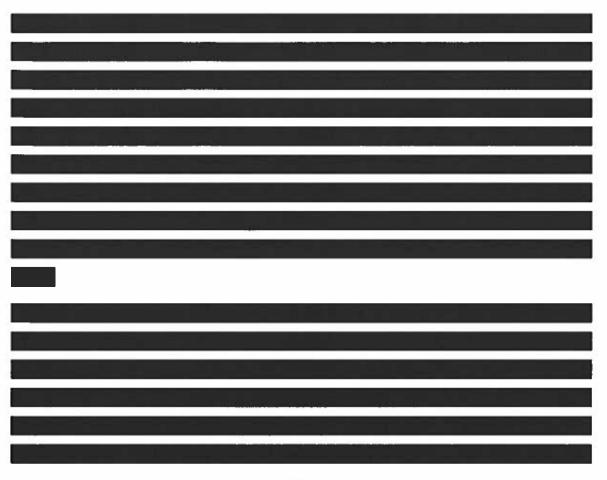
IIC]		0.71.773.48.42.750.20
		13 10 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13

condutas (ORAC) e à oferta de referência de acesso a postes (ORAP)

Pronúncia da MEO ao Sentido Provável de Decisão sobre alterações à oferta de referência de acesso a









[FIC]

D34. No caso de erro cadastral detetado pela MEO na fase de instalação de cabos pelo beneficiário, inviabilizando a mesma, tendo o beneficiário incorrido em custos de policiamento e de licenças camarárias, entende-se que deve a MEO pagar um total de 400 euros ao beneficiário, e não deve ser faturado pela MEO o serviço de acompanhamento pelo técnico da MEO nessa tentativa de instalação.

A ANACOM pretende impor à MEO uma penalidade de valor agravado em caso de erro cadastral, detetado já na fase de instalação de cabos pela Beneficiária da ORAC, desde que esta tenha incorrido em custos de policiamento e de licenças, que corresponde a um valor que, no total, poderá ascender à soma de 400,00€ (o valor da penalidade em si a pagar à Beneficiária), a que acrescem os custos não remunerados de um acompanhamento com o preço de 52,80€ (em horário útil) ou 86,00€ (fora do horário normal).

A MEO considera este valor irrazoável e discriminatório em termos do padrão de EdI, nomeadamente face à redução drástica que a ANACOM pretende vir a impor à MEO a respeito das penalidades por incumprimentos das condições da oferta por parte das Beneficiárias.

A MEO considera, ainda, que esta proposta de decisão não está devidamente fundamentada, nem delimitada aos casos aplicáveis, prestando-se a gerar ambiguidades com potencial de conflito entre a MEO e as Beneficiárias.

Um caso ilustrativo é aquele em que a MEO informa a Beneficiária que é viável a instalação de cabos e equipamentos num conjunto de CV e condutas, mas em que, durante o período que medeia a resposta da MEO e a instalação da Beneficiária, ocorreu uma instalação de cabos sem autorização e incumprindo os princípios da ORAC e que tornou inviável a instalação da Beneficiária que solicitou a análise de viabilidade. Ora, neste caso, poder-se-á alegar inviabilidade da instalação por erro cadastral da MEO? Este caso mostra que, havendo o mínimo de equidade entre as penalidades aplicadas à MEO e as penalidades aplicadas às Beneficiárias, a penalidade por ocupação indevida terá que ser sempre superior a 400 euros, acrescido do preço de um acompanhamento.

Um segundo caso ilustrativo prende-se com a intervenção de terceiros no período que medeia entre a resposta da análise de viabilidade e o acesso e instalação por parte

da Beneficiária. Por alguma razão, poderá ocorrer nesse período uma intervenção de terceiros que, por exemplo, destrua ou danifique condutas e CV, tendo como consequência a inviabilidade do acesso e/ou da instalação por parte da Beneficiária. Ora, estes casos não podem ser imputados à MEO como erros de cadastro que inviabilizem a instalação de cabos e equipamentos da Beneficiária.

O SPD evidencia dualidade de critérios em termos da aplicação de penalidades. As penalidades propostas pela MEO para aplicar nos casos de incumprimento das Beneficiárias, ao nível da ocupação indevida de infraestruturas, com impacto considerável em termos de ocupação ORAC e em termos de estabilidade e segurança dos traçados na ORAP, são alvo de proposta de redução significativa pela ANACOM. Mas, por outro lado, qualquer incorreção cadastral que possa ocorrer na Extranet ORAC ou numa análise de viabilidade é sujeita a um agravamento de 100% face à penalidade atual. A MEO considera que aspetos de direito de propriedade e de segurança de pessoas e bens não devem estar subalternizados a situações cujo único impacto é financeiro e não devem ser tratados de forma desproporcional. No mínimo, estas questões devem estar no mesmo patamar.

Como já muitas vezes referido, e se reconhece no SPD, a existência de incorreções cadastrais é tão penalizadora para a MEO como para as Beneficiárias, porque a informação de cadastro que a MEO possui é a mesma que é disponibilizada na Extranet ORAC.

Desta forma, não se justifica um agravamento desta penalidade. Convém, além disso, referir que os erros de cadastros ocorrem, na prática, de forma muito pontual.



Acresce que o modelo de serviço da ORAC e ORAP baseia-se no princípio de que a responsabilidade da instalação de cabos e equipamentos nas infraestruturas da MEO é da Beneficiária. São as equipas técnicas da Beneficiária que procedem aos trabalhos de acesso, instalação, intervenção, desvio de cabos e equipamentos, quando

necessário, e remoção desses recursos nas infraestruturas da MEO, podendo esta última efetuar o acompanhamento desses trabalhos ou não.

Por outro lado, o cadastro resultante do acesso, instalação, intervenção, desvio de traçado e remoção é sempre elaborado pela Beneficiária, tendo a MEO que confiar nessa informação para registo da mesma em cadastro. Qualquer erro na sua elaboração terá um consequente impacto em temos da informação registada no SI de cadastro da MEO.

Pelo exposto, a MEO não pode concordar com esta proposta de decisão. Não concedendo, a MEO defende que, a manterem-se, as novas penalidades relativas a erros de cadastro se apliquem apenas a 90% dos casos identificados e não à totalidade dos mesmos, pelas razões expostas.

D35. Se um pedido de viabilidade realizado por um beneficiário vier subsequentemente a ser inviabilizado, devido a atualizações de cadastro realizadas pela MEO durante o período de validade do(s) mapa(s), o beneficiário, sendo alheio a tal, deve poder realizar uma nova análise de viabilidade e poder colocar um novo pedido de instalação isento de custos.

A MEO não compreende o que a ANACOM pretende impor com esta proposta de decisão.

Considerando que a MEO disponibilizará, para todo o território nacional, informação da ocupação de condutas, todos os mapas passarão a ter um período de validade de dois dias úteis, sendo certo que tão pouco será necessário às Beneficiárias submeter pedidos de viabilidade.

Neste enquadramento a questão da MEO é qual é o momento subsequente em que o pedido pode ser inviabilizado, <u>durante o período de validade dos mapas</u>?

Face ao exposto a MEO considera que não existe, face aos desenvolvimentos previstos para a Oferta, qualquer fundamento para esta proposta de decisão, a qual deve ser eliminada na Deliberação final.

D36. Deve remover-se do primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC o seguinte texto: "caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou".

A MEO esclarece que esta empresa nunca inviabilizou qualquer cedência de espaço por via desta prerrogativa da Oferta, que tão pouco foi utilizada, razão pela qual não se opõe a esta proposta de decisão.

Contudo, por maioria de razão e em conformidade com a EdI, a MEO considera que toda e qualquer referência que exista na oferta relativamente a reserva de espaço para as Beneficiárias deve também ser eliminada, passando o acesso a ser concedido "on a first-come, first-served basis" enquanto houver disponibilidade.

D37. A penalidade a aplicar à MEO por hora de indisponibilidade da Extranet ORAC será proporcional ao valor diário previsto.

A MEO não entende haver qualquer razão para a imposição desta proposta de decisão.

De facto, a Extranet ORAC tem funcionado com índices de disponibilidades de 100% desde o primeiro semestre de 2014 até ao final de 2017 e, consequentemente, não houve pedidos de compensações. Perante este desempenho, que aliás é reconhecido pela ANACOM, não se compreende a necessidade de introduzir esta penalidade.

Tão pouco se percebe o racional subjacente a esta proposta de decisão. Que sentido faz uma penalidade por hora de 2,08€ e no que respeita a um SI deste género? Justifica-se que uma interrupção de 1 hora neste serviço dê lugar a uma penalidade? Faz sentido a MEO, que tem prestado um serviço exemplar, ser penalizada se porventura tiver um problema de curta duração e sem impacto no serviço prestado pela Beneficiária a um seu cliente?

A MEO compreende a reivindicação de serem compensados períodos de interrupção inferiores a um dia, mas também considera que deve haver um período mínimo para que a indisponibilidade seja objeto de compensação. Neste enquadramento propomos que esta proposta de decisão seja revista, prevendo-se uma penalidade de 30€ a

aplicar à MEO em caso de indisponibilidade da Extranet ORAC com duração superior a 3h, mantendo-se a penalidade de 50€ para indisponibilidades superiores a um dia.

D38. Deve ser removido da ORAC o preço associado à comunicação de projeto para construção de novas condutas e infraestrutura associada.

A MEO não se opõe à remoção do preço em causa. Não obstante, considera que deve também ser removida a obrigação de, no âmbito da ORAC, ter que comunicar às Beneficiárias a construção de novas infraestruturas, dado que tal obrigação já existe no âmbito do SIIA.

Aliás, não se identifica qualquer justificação para que as obrigações da MEO, em termos de construção de condutas, não sejam as mesmas que todas as demais entidades no mercado têm, pelo que deveria toda esta matéria ser removida da ORAC, solicitando-se à ANACOM que altere esta proposta de decisão em conformidade com o exposto.

D39. Deve ficar previsto na ORAC que um beneficiário pode partilhar um PE com outro operador, informando sempre a MEO da propriedade dos cabos que passam no PE que contratou à MEO.

A MEO discorda desta proposta de decisão pelos motivos já expostos na resposta ao ofício da ANACOM de 31.05.2017 (carta da MEO de 29.06.2017).

A sua formulação está desenquadrada das obrigações da Beneficiária de indicação de todos os cabos e equipamentos que pretende instalar, no momento anterior ao acesso, bem como de, no final da instalação, proceder à elaboração e envio do cadastro da instalação de cabos e equipamentos à MEO.

Deste modo, não compete à Beneficiária contratante de um PE informar "sempre a MEO da propriedade dos cabos que passam no PE que contratou à MEO".

Ao contrário, é sempre a Beneficiária proprietária dos cabos que deve informar nos dois momentos atrás referidos.

Não concedendo a respeito da sua oposição sobre esta proposta de decisão, sendo decidido que fique previsto na ORAC que uma Beneficiária pode partilhar um PE com outra, importa precaver que:

- Competirá sempre à Beneficiária contratante, caso pretenda partilhar um PE, indicar a referência do PE existente para o qual pretende a partilha e a designação da Beneficiária utilizadora à qual será concedida a autorização pela Beneficiária contratante do PE;
- A MEO adequará os procedimentos relevantes da ORAC no sentido de que só validará um pedido de análise de viabilidade ou de acesso e instalação direto com a indicação de um ou mais PE existentes e partilhados por uma Beneficiária utilizadora dos mesmos, caso tenha sido validado um pedido prévio de partilha desse PE existente. Caso contrário, a MEO considerará o pedido de análise de viabilidade ou de acesso e instalação como inválido, uma vez que solicita a passagem de cabos por um PE existente que não foi contratado por essa Beneficiária utilizadora e relativamente ao qual a MEO não dispõe de um pedido de autorização válido de partilha desse PE da Beneficiária contratante com a Beneficiária utilizadora.

Em matéria de segurança e responsabilidade, importa sublinhar que a MEO considera que a Beneficiária contratante do PE assumirá toda e qualquer responsabilidade pelos cabos presentes nesse PE.

Ressalva-se que a implementação deste ponto do SPD só será exequível após os desenvolvimentos de SI pela MEO e pelas Beneficiárias, pelo que esta proposta de decisão só poderá entrar em vigor após os referidos desenvolvimentos.

D40. Deve ser explicitado na ORAC que, no caso em que é solicitada uma FC num pedido de viabilidade e o troço associado é dado como inviável sendo apresentado pela MEO um traçado alternativo, é necessário ao beneficiário submeter um novo pedido de viabilidade com a indicação da CV presente no traçado alternativo onde se pretende instalar a FC.

A MEO concorda com esta proposta de decisão da ANACOM. Importa, no entanto, esclarecer que esta condição deverá aplicar-se a qualquer equipamento a instalar no

traçado alternativo e não apenas às folgas. Assim, para além do equipamento folga, o novo pedido de viabilidade deverá conter os equipamentos PE (Ponto de Entrada) e PL (Pontos de Ligação). A análise de viabilidade da MEO será efetuada às CV onde sejam solicitados os equipamentos PE, PL e Folgas, sendo aplicado o preço a essas CV em conformidade com o previsto na oferta. A resposta a este pedido de viabilidade terá os mesmos prazos aplicáveis a pedidos de análise de viabilidade.

De salientar que, em termos de procedimento, o novo pedido de viabilidade com as CV presentes no traçado alternativo onde se pretendem instalar os equipamentos PE, PL e Folgas deverá conter a referência MEO do pedido de análise de viabilidade a respeito da qual o traçado alternativo foi identificado, por forma a permitir à MEO estabelecer a associação entre o pedido onde foi identificado o traçado alternativo e o pedido em que a Beneficiária solicita a análise de viabilidade da instalação de equipamentos (PE, PL e Folgas) nesse traçado alternativo.

Ressalva-se que a implementação deste ponto do SPD só será exequível após desenvolvimentos de SI pela MEO e pelas Beneficiárias, pelo que esta proposta de decisão só poderá entrar em vigor após os referidos desenvolvimentos.

D41. Deve a MEO dispor, no âmbito da ORAC, de um prazo de 30 dias de calendário para proceder à remoção dos cabos "mortos" ou obsoletos pertencentes a um beneficiário, na sequência de este não ter procedido à respetiva remoção no prazo de 30 dias de calendário subsequentes à receção da notificação da MEO.

A MEO concorda com esta proposta de decisão. A intervenção da MEO nos cabos da Beneficiária terá de ser detalhada em termos operacionais designadamente:

- A remoção de cabos "mortos" ou "obsoletos" da Beneficiária deverá ser efetuada através de corte dos cabos nas CV adjacentes do traçado ocupado na infraestrutura da MEO;
- Os cabos e equipamentos removidos serão transportados pela MEO para uma das suas instalações;

- No final da remoção, a MEO notificará a Beneficiária a respeito da remoção efetuada pela MEO, indicando a localização dos cabos e equipamentos removidos;
- Eventuais custos diretos, como por exemplo acompanhamento de autoridades,
 licenciamentos e custos de armazenamento, serão imputados à Beneficiária;
- A regularização do cadastro ficará a cargo da MEO bem como a faturação dos serviços prestados.
- D42. Deve a MEO responder a um pedido de agendamento de visita conjunta remetido por beneficiário da ORAC (aceitando a data/hora pretendida ou reagendando a visita para outra data/hora, não posterior a 5 dias úteis após a receção do pedido do beneficiário) no prazo de 2 dias úteis. Caso a resposta da MEO demore mais do que aquele prazo, deverá a MEO compensar o beneficiário num valor igual a 25 euros por dia.

A MEO considera que os pedidos de visita conjunta efetuados pelas Beneficiárias da ORAC (e também da ORAP) são pontuais, não justificando a aplicação de prazos de resposta e de penalidades por incumprimento dos mesmos.

Considera-se que esta proposta de decisão não está fundamentada em casos concretos de prazos de resposta da MEO que não tenham sido razoáveis, sendo essencial que a ANACOM exija aos operadores informação quantitativa das situações anómalas quando estes lhe apresentam reclamações.

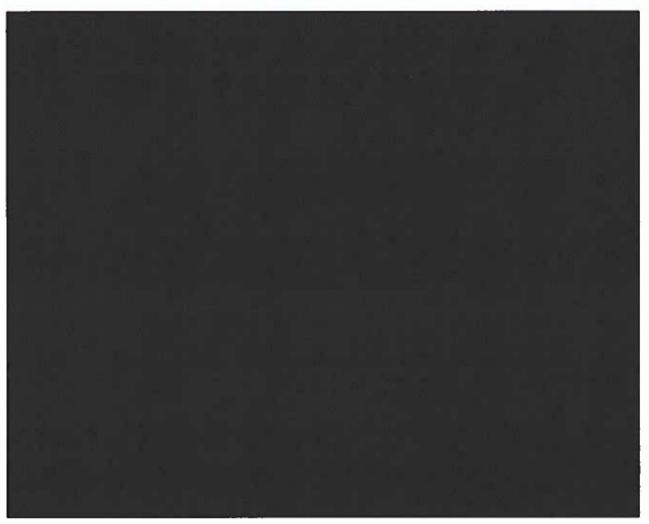
O número de casos de visitas conjuntas é reduzido pelo que esta proposta de decisão não é proporcional, nem justificável. No último ano houve menos de 20 ocorrências.

Por outro lado, a penalidade de 25 euros por dia, sem limite máximo, não é fundamentada e a MEO não a considera razoável.

Relativamente à reclamação da Vodafone de que apenas tem conhecimento do resultado das visitas conjuntas através dos instaladores, faz-se notar que, por iniciativa da MEO, em setembro de 2015, foi acordado um procedimento que resulta na elaboração de uma ata conjunta das visitas, , o qual está a ser aplicado, razão pela qual não se compreende a posição deste operador.

Apresenta-se na tabela abaixo os casos de visitas conjuntas solicitados pela Vodafone no último ano:

[IIC]



[FIC]

Os casos apresentados evidenciam que de facto se tratam de pedidos muitos residuais os quais a MEO tem tratado de forma diligente.

D43. O procedimento de agendamento de visitas conjuntas deverá ser previsto pela MEO na SI-ORAC no âmbito das interfaces eletrónicas (ETF e/ou API ORAC), através das quais a MEO e o beneficiário poderão trocar informações sobre o resultado prático de cada visita conjunta realizada, visando dissipar dúvidas relacionadas com o resultado da análise de viabilidade.

Como princípio geral, a MEO considera que alterações e desenvolvimentos de SI devem ser efetuados apenas se existir um volume de ocorrências que o justifique, o que não

se verifica nalguns dos casos previstos neste SPD, como é o caso presente da obrigação de automatização SI de suporte às visitas conjuntas. A MEO defende que o procedimento associado às visitas conjuntas deve continuar a ser executado com base em e-mails.

Conforme referido na resposta a D42, a ocorrência de visitas conjuntas é esporádica e não existem requisitos de celeridade relevantes na implementação dos procedimentos de interação, pelo que esta medida de automatização da funcionalidade de visita conjunta não respeita o princípio básico da necessidade e da proporcionalidade, face ao custo de desenvolvimento de SI, quer do lado da MEO, quer do lado de todas as Beneficiárias da oferta.

Faz-se notar que se trata de mais um caso em que a ANACOM pretende fazer uma imposição sem ter por base uma análise quantificada da necessidade da medida em causa, nem uma avaliação dos seus custos de implementação, referindo apenas que "Por uma questão de eficiência e automatização, considera-se que o procedimento de agendamento das visitas conjuntas deverá ser previsto pela MEO na SI-ORAC no âmbito das interfaces eletrónicas (ETF e/ou API ORAC), através do qual a MEO e o beneficiário poderão trocar informações sobre o resultado prático de cada visita conjunta realizada" (pág. 152).

D44. Nas situações em que a MEO pretende acompanhar uma instalação de cabos a realizar pelo beneficiário, mas não o informa sobre o contacto do seu técnico que irá acompanhar a referida instalação, deve a MEO pagar ao beneficiário uma compensação de 25 euros por pedido de instalação.

A MEO informa, por sistema, a Beneficiária sobre o contacto técnico que irá efetuar o acompanhamento dos trabalhos da Beneficiária, pelo que não considera haver fundamentação para a inclusão desta nova penalidade. Esta informação é remetida através da API ORAC na resposta ao pedido de acesso e instalação da Beneficiária.

A informação dos contactos do técnico que acompanha é colocada manualmente pela MEO, pelo que existe uma possibilidade de falha humana, a qual será sempre muito pontual, podendo a Beneficiária sempre questionar a gestão comercial da MEO em caso de qualquer eventualidade.

Por outro lado, constata-se que existem falhas, por parte das Beneficiárias, relativamente aos respetivos contactos técnicos, havendo, inclusivamente, casos de em que após notificação à Beneficiária, as falhas de contactos técnicos não são efetivamente corrigidas.

Ora, se o objetivo é que as equipas técnicas comuniquem entre si e que a troca de contactos técnicos, seja respeitante a técnicos que efetivamente estão ou respeitante a técnicos que irão trabalhar no terreno, não concedendo na sua posição, MEO considera que esta decisão, sendo adotada, deveria também abranger as Beneficiárias da oferta.

[IIC]

[FIC]

É constatável a aparente pouca preocupação das Beneficiárias no que respeita à indicação do contacto correto da equipa que está no terreno, por exemplo quando se encontra o mesmo contacto em pedidos de instalação simultâneos a ocorrer desde Porto Santo – Madeira até Barcelos, Mealhada, Alcabideche, o que é uma impossibilidade física.

Acresce que, frequentemente, os técnicos da MEO reportam que, para poderem contactar a equipa da Beneficiária que está no terreno, têm previamente de efetuar 2 a 3 telefonemas.

Neste contexto, considera-se não fundamentada, excessiva e desproporcional a aplicação à MEO de mais uma penalidade, sem análise de equivalência da prática das Beneficiárias no fornecimento de informação correta dos contactos técnicos.

D45. Nas situações em que se verifique uma impossibilidade de o beneficiário prosseguir com a instalação do(s) seu(s) cabo(s) nas condutas nos termos oportunamente comunicados devido a motivos imputáveis à MEO (exceto por motivos de obstrução), desde que a situação não seja desbloqueada num prazo de 30 minutos, deve ser paga pela MEO uma compensação de 400 euros ao beneficiário, ficando este isento do custo do acompanhamento pelo técnico da MEO no dia dessa ocorrência e do custo do novo pedido de acesso.

Como comentário prévio a esta D45, importa, desde logo, sublinhar que tendo em pano de fundo a necessidade de clareza, esta proposta de decisão deveria detalhar os motivos imputáveis à MEO que poderão impossibilitar a Beneficiária de prosseguir com a instalação dos seus cabos e equipamentos nas condutas da MEO. Note-se que esta proposta de decisão é muito penalizadora para a MEO porque no caso de ocorrência comprovada pela Beneficiária, a MEO fica obrigada a pagar uma tripla penalidade correspondente à soma das seguintes parcelas:

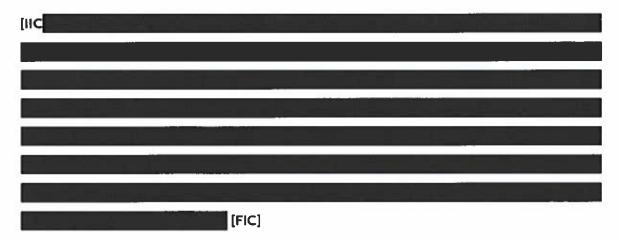
- 400 euros;
- Perda da receita do acompanhamento no valor de 52,80 euros (em horário normal);
- Perda da receita da validação do novo pedido de acesso e instalação no valor de 18 euros.

Ora, feitas as contas, a penalidade poderá ascender a 470,80€ euros, o que consideramos desproporcional e desajustado em particular face aos valores de penalidades a aplicar às Beneficiárias que a ANACOM pretende que vigorem na ORAC e ORAP.

Mais uma vez, assiste-se a uma dualidade de critérios, não havendo qualquer racional que consubstancie o cálculo desta penalidade, que é de cariz puramente comercial/financeiro.

A reclamação da ONI, que terá levado a ANACOM a propor esta nova penalidade no SPD, está deturpada. O que acontece com frequência é o nosso técnico deparar-se com uma equipa no terreno, pronta para efetuar trabalhos de instalação de cabos e equipamentos em condutas MEO, que desconhece qual o pedido ORAC para o efeito e, por vezes, nem sabe o que é um pedido ORAC.

Convém ter presente que existem instaladores contratados pelas Beneficiárias que, por sua vez, subcontratam parte dos trabalhos a outras entidades. Estas outras entidades têm um projeto de uma célula na mão para instalar cabos e equipamentos, mas não sabem de todo, nalguns casos, se existem referências de pedidos de ORAC, nem se existem inviabilidades, etc.



Trata-se de um exemplo da forma como já atualmente são feitas violações graves de princípios básicos de propriedade, com a respetiva colocação em causa da segurança e integridade da rede bem como de pessoas e bens.

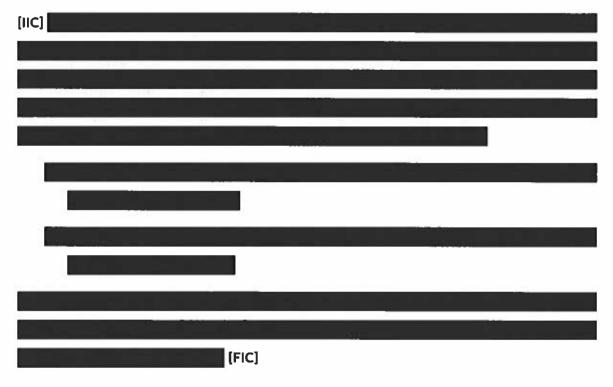
Por último, não concedendo quanto à não concordância com esta proposta de decisão, e sem prejuízo dos comentários anteriores relativamente à D9 (e D25), a MEO defende que, à luz da proporcionalidade e da aproximação à EdI, a data de entrada em vigor da aplicação desta penalidade deve igualmente ser sujeita ao período de carência que a ANACOM decidir introduzir para as penalidades a aplicar às Beneficiárias por incumprimento das condições da ORAC (e da ORAP).

D46. Deve estar prevista na ORAC uma tolerância de pelo menos 1 hora na comparência quer do(s) técnico(s) da MEO quer do(s) técnico(s) do beneficiário relativamente à hora de início de instalação.

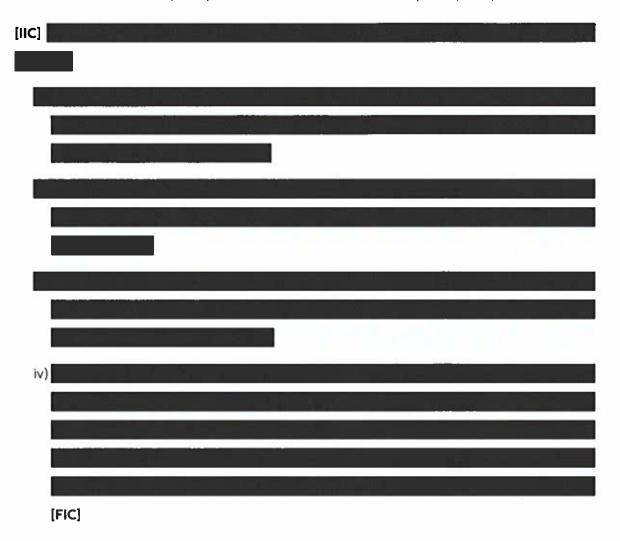
A MEO considera que "uma tolerância de pelo menos 1 hora na comparência quer do(s) técnico(s) da MEO quer do(s) técnico(s) do beneficiário relativamente à hora de início de instalação" é completamente excessiva e penalizadora para a MEO. De salientar que esta proposta de decisão, no limite, obriga a ter um técnico parado

durante 60 minutos a aguardar por uma equipa da Beneficiária que, como muitas vezes acontece, pode nem comparecer.

Tendo em consideração a experiência acumulada de 12 anos na prestação de serviços no âmbito da ORAC, as faltas de comparência dos técnicos das Beneficiárias são injustificadamente muito frequentes, pelo que a MEO, como incentivo ao cumprimento, definiu na versão 7 da ORAC de 2017.05.30, e de forma semelhante na versão 5 da ORAP, uma penalidade específica relativa a casos de "Não comparência do técnico da Beneficiária na data/hora acordada para o acompanhamento". No SPD, a ANACOM não só propõe a eliminação desta penalidade, como ainda pretende impor uma grande ineficiência à MEO, obrigando a que os seus técnicos esperem no local 1 hora para constatar se os técnicos da Beneficiária comparecem.



De reiterar, ainda, que os técnicos indicados pelas Beneficiárias para a realização de trabalhos estão frequentemente adstritos a mais do que um pedido de instalação na mesma data/hora de início e que os pedidos são para locais diferentes e distantes entre si, donde facilmente se pode concluir que tal gestão de recursos resultará, por impossibilidade física de ubiquidade, em falta de comparência por parte dos técnicos da Beneficiária.



Não concedendo na sua posição acima expressa, a MEO considera que o período de tolerância aceitável é, no máximo, de 15 minutos, como acontece nas Intervenções Conjuntas (IC) da ORALL, Rede ADSL PT, ORCA e ORCE, o qual foi regulado pela própria ANACOM, não se justificando que na ORAC ou na ORAP seja diferente.

D47. Caso o técnico da MEO abandone o local da instalação antes do referido período de tolerância ou antes do final do período previsto para o acompanhamento, o beneficiário deve ficar isento do pagamento do serviço de acompanhamento e supervisão da instalação.

Em primeiro lugar, cumpre informar, a respeito dos pedidos de acesso e instalação ORAC, que as Beneficiárias dispõem de até 30 dias para efetuar e concluir uma instalação, pelo que não faz qualquer sentido a afirmação de "ou antes do final do período previsto para o acompanhamento", dado que a MEO pode efetuar os acompanhamentos que considerar adequados durante o período previsto da

instalação e é à MEO que compete decidir o(s) momento(s) em que se torna necessário efetuar acompanhamento, nomeadamente em função da criticidade, localização e fase da instalação.

A instalação de PE, de Cabos e de PL ocorre em locais e em momentos temporais geralmente diferentes, por envolver recursos e competências técnicas distintas. Assim, a interpretação literal do "final do período previsto para o acompanhamento", correspondendo ao final da instalação, implica que o técnico da MEO nunca poderia abandonar o local de instalação durante o período de 30 dias da instalação, o que não é, de todo, razoável nem eficiente.

Adicionalmente, conforme defendido nos comentários à D46, e não concedendo na sua posição a respeito desta matéria, a MEO considera aceitável para ambas as partes, MEO e Beneficiárias, uma tolerância máxima de 15 minutos, sendo considerado excessivo qualquer período superior ao referido.

Por último, a MEO não pode concordar com a ANACOM a respeito desta proposta de decisão que isenta o "pagamento do serviço de acompanhamento e supervisão da instalação", dado que a MEO incorre em custos de acompanhamento e os mesmos devem ser remunerados através da aplicação dos preços previstos.

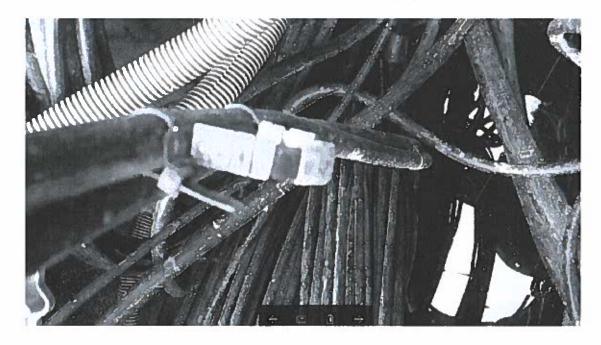
D48. Se durante uma instalação, for detetada uma obstrução num troço de conduta, entende-se que por forma a facilitar a desobstrução, a MEO poderá exigir aos beneficiários a remoção dos cabos instalados apenas nesse troço de conduta que se encontra obstruído.

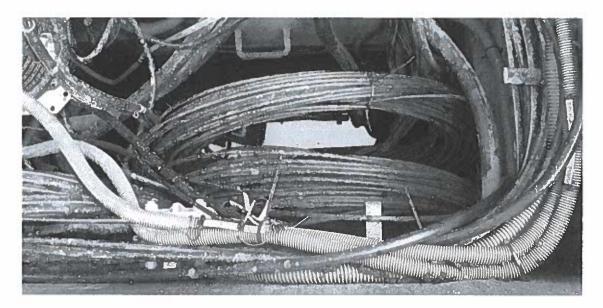
A MEO não discorda desta proposta de decisão da ANACOM, sendo que considera que deverá ser detalhado na oferta o procedimento a aplicar.

D49. Se durante uma instalação, for detetada uma obstrução num troço de conduta e um beneficiário já tenha instalado cabos noutros troços associados ao mesmo pedido de instalação, entende-se que deverá ser permitida ao beneficiário a permanência dos cabos já instalados nesses outros troços, até haver um orçamento para desobstrução do troço obstruído (ou resposta a pedido de viabilidade de traçado alternativo) por parte da MEO e, caso o beneficiário aceite esse orçamento (ou o pedido de viabilidade), até efetivar essa instalação.

A MEO não exige a retirada de cabos nos troços antecedentes ao troço onde se detete uma obstrução. O que regra geral acontece é as Beneficiárias pretenderem deixar todo o cabo sobrante enrolado na CV anterior ao troço obstruído, independentemente das características técnicas das CV em causa, nomeadamente, a sua capacidade para alojamento do cabo sobrante. Ora, a Beneficiária, ao deixar todo o cabo sobrante numa CV sem condições para tal, vai impossibilitar o acesso à mesma pela MEO e pelas restantes Beneficiárias para qualquer operação de manutenção ou outras. Nestes casos, a MEO informa a Beneficiária para proceder ao corte do cabo. Caso não seja aceite pela Beneficiária, o cabo deverá ser retirado pela Beneficiária.

Nas figuras seguintes, apresentam-se dois casos em que a presença de rolos de cabo dificultam e impossibilitam até qualquer ação de intervenção na CV, até para efeitos de manutenção, quer da MEO quer das restantes Beneficiárias.





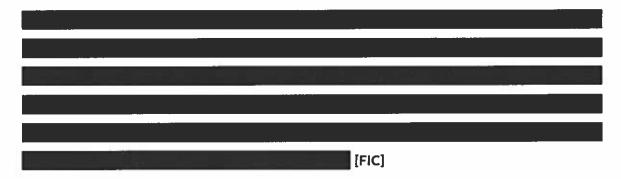
Exemplos de duas CV com ocupação excessiva de cabos

Neste contexto, a MEO não se opõe a que o cabo fique na CV, desde que a Beneficiária nessa intervenção não coloque em causa as condições de acesso à CV para operação e manutenção dos cabos e equipamento que se encontram instalados na mesma, o que carece de validação por parte da MEO e deve ficar salvaguardado no texto da Deliberação final da ANACOM.

D50. Caso os beneficiários detetem no terreno obstruções simples (de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução seja viável, aquelas entidades podem efetuar trabalhos de desobstrução de condutas, devendo em todo o caso nessas situações informar sempre a MEO.

A MEO defende que qualquer desobstrução que envolva trabalhos de construção civil, incluindo realização de sondas para desobstrução de condutas, deve ser efetuada exclusivamente por equipas da MEO. Este princípio deve ser assegurado na ORAC, para não colocar em causa a integridade das infraestruturas, condutas e CV, bem como os cabos de rede e equipamentos instalados nessas infraestruturas, quer os de propriedade da MEO, quer os das restantes Beneficiárias.

Atente-se ao seguinte exemplo com resultado crítico:



Por outro lado, não se alcança a tipificação do conceito "desobstrução simples (comprimento inferior a 1,5m)". O que significa "simples" e como se mede o comprimento inferior a 1,5 metros? É a distância entre o início da desobstrução de uma conduta e o espelho da CV dessa conduta (conforme ilustrado na figura abaixo)?

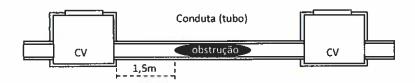


Ilustração de uma obstrução a 1,5 m da CV

De notar que o conceito de "desobstrução simples" (comprimento inferior a 1,5 metros) não é aplicável à desobstrução de uma CV.

Acresce que a credenciação ORAC não prevê, nem deve prever, a formação de competências dos técnicos das Beneficiárias relativamente a trabalhos de subsolo / desobstruções.

Não concedendo, as únicas desobstruções que a MEO considera passíveis de serem efetuadas pelas equipas técnicas das Beneficiárias, de forma autónoma, são aquelas que envolvam exclusivamente atividades de limpeza de CV e/ou desassoreamento dos tubos das condutas. Para estes casos, a Beneficiária deverá sempre notificar previamente a MEO antes do início da execução desses trabalhos passíveis de serem efetuados pela própria Beneficiária, dado que a MEO, como proprietária das infraestruturas em causa, não pode ser confrontada com qualquer tipo de intervenção no seu património, por mais simples que possa parecer, sem uma comunicação prévia que lhe permita ter o conhecimento da ocorrência.

D51. Deve a MEO notificar os beneficiários da ORAC, no prazo de 1 dia útil, sobre a conclusão dos trabalhos de desobstrução de um troço de conduta.

Mais uma vez, a ANACOM aparenta propor-se deliberar com base apenas numa proposta da ONI, de 2014, sendo que tão pouco esta proposta de decisão está fundamentada em casos concretos de atraso no envio de informação por parte da MEO relativamente à conclusão dos trabalhos de desobstrução de um troço de conduta.

Note-se que a MEO envida todos os seus esforços para comunicar de imediato a conclusão das desobstruções à Beneficiária.

Convém referir, no que a esta matéria diz respeito, que existem autarquias (em número cada vez maior) que exigem repavimentação em toda a largura da faixa de rodagem, ou em meia largura da faixa de rodagem, sempre que existem intervenções de construção civil nas vias. Deste modo, só após a respetiva execução (e, por vezes, ainda seguida de pintura de passadeiras) é que os trabalhos de desobstrução se podem considerar concluídos, dado que só após esta fase o prestador de serviço da MEO que executa o trabalho dá a obra como concluída.

D52. Deve ser possível ao beneficiário remeter um pedido de cancelamento de instalação através do SI-ORAC, mesmo após o agendamento da instalação, desde que ocorra até ao terceiro dia útil anterior à data da instalação.

A MEO esclarece que a especificação da API/Ficheiros já prevê que a Beneficiária solicite o cancelamento do pedido de acesso e instalação agendado, até à confirmação da data de início dos trabalhos.

Ora, conforme parece razoável, se a Beneficiária confirmar a data de início dos trabalhos, o que tem que efetuar com um prazo entre 5 e 3 dias de antecedência, tal é entendido como um compromisso firme a cumprir pela Beneficiária, não estando prevista a possibilidade de cancelamento após esta confirmação.

A MEO não se opõe a esta proposta de decisão sendo que irá, em conformidade, alterar a especificação da API/Ficheiros prevendo que a confirmação da data de início

de instalação para os pedidos no estado agendado tenha que ser feita com uma antecedência de 3 dias úteis.

Note-se que conjugando a D6 com a presente proposta de decisão, caso a Beneficiária proceda à notificação dos trabalhos no prazo mínimo indicado na D6 (para casos com pedido de viabilidade prévia) já não poderá proceder ao cancelamento dos mesmos.

D53. Deve a MEO considerar aceite os cabos e equipamentos que o beneficiário pretende utilizar, sempre que não interpele o beneficiário até ao momento da resposta da MEO ao pedido inerente (e.g. instalação).

No caso da ORAC, quer os pedidos de análise de viabilidade, quer de acesso e instalação são efetuados através da interface API/Ficheiros.

A especificação dessa interface estabelece que os cabos e equipamentos (PE, PL e Folgas) têm de ser solicitados com o código previsto no catálogo de cabos e equipamentos da Beneficiária.

Deste modo, previamente à colocação de um pedido de viabilidade / instalação, a Beneficiária tem de assegurar que esses códigos de cabos e equipamento já existem validados no catálogo de cabos e equipamentos, caso contrário, o pedido de viabilidade ou acesso e instalação será considerado inválido.

Para o efeito, e caso se tratem de cabos e/ou equipamentos novos, a Beneficiária deve remeter com uma antecedência de 10 dias úteis informação atualizada do catálogo, a qual será processada pela MEO no prazo definido.

Face ao exposto, a MEO considera que esta proposta de decisão deve ser eliminada na Deliberação final.

D54. Na ORAC e na ORAP, deve a MEO considerar aceite e fechado o cadastro remetido pelo beneficiário (na sequência de trabalhos realizados nas condutas e postes da MEO), sempre que não interpele o beneficiário sobre esse cadastro, no prazo de 10 dias úteis após a sua receção.

A MEO não pode concordar com o princípio inerente a esta proposta de decisão que implicará que um cadastro incorreto passe a ser considerado válido, porque "aceite e

fechado", em caso de incumprimento do prazo de validação de 10 dias úteis após a sua receção. A MEO não pode aceitar o registo de cadastros incorretos no seu sistema de cadastro atendendo às seguintes razões:

- Um cadastro errado tem como consequência erros na informação de ocupação das condutas;
- Um cadastro errado provoca erros na faturação;
- Um cadastro errado pode implicar a aplicação de uma penalidade por erro de cadastro, obrigando ao pagamento pela MEO de 400€ por ocorrência, ao mesmo tempo que se isenta o acompanhamento, análise de viabilidade e instalação do pagamento de qualquer preço, de acordo com as decisões D34, D35, D45 D59 e D60.

Acresce que a ANACOM tem efetuado ações de fiscalização, que por vezes resultam em contraordenações devido a alegados erros de cadastro identificados pelo Regulador, atuação que é contrária ao que decorre da presente proposta de decisão.

Em conclusão e pelo exposto, a MEO considera que a ANACOM deve reavaliar esta proposta de decisão, no sentido de assegurar que as condições da oferta contribuam para a correção e o rigor da informação de cadastro e para a consequente qualidade da informação prestada às Beneficiárias.

Não concedendo na posição acima indicada, caso a ANACOM mantenha a presente proposta de decisão, o prazo mínimo a considerar deverá ser de 30 dias úteis.

D55. Na ORAP e na ORAC, o prazo de envio de cadastro pelo beneficiário após a conclusão de trabalhos realizados nas condutas da MEO, deve ser expurgado dos períodos não imputáveis ao beneficiário (nomeadamente do tempo durante o qual a MEO está a proceder à análise desse cadastro).

A MEO não discorda que ao prazo máximo para entrega do cadastro, após a conclusão da instalação, devam ser retirados os períodos de tempo durante os quais a MEO está a proceder à análise desse cadastro. Importa referir que, para além desse motivo, a MEO não identifica outros motivos "não imputáveis à Beneficiária".

D56. Deve a MEO prever na ORAC e na ORAP um PQS genérico correspondente a um prazo de invalidação pela MEO, de quaisquer pedidos remetidos pelo beneficiário (exceto pelo SI-ORAC, ou pelo SI-ORAP quando entrar em operação), por motivos de erro ou de informação insuficiente no pedido, com um prazo-objetivo de 3 dias úteis, para 100% dos casos.

A MEO não se opõe a que fique previsto na ORAC e na ORAP um prazo máximo de resposta para a invalidação de pedidos, por motivos de erro ou de informação insuficiente no pedido.

No entanto, considera que o prazo-objetivo de 3 dias úteis, para 100% das ocorrências não é razoável, dado que o mesmo aplicaria, segundo a ANACOM, a pedidos não suportados nas funcionalidades das API/ficheiros das ORAC e ORAP, relativamente aos quais são aplicáveis processos de validação manual que não são compatíveis com o cumprimento de prazos máximos para 100% das ocorrências.

Por outro lado, perante uma situação de pico, com um fluxo elevado de pedidos concentrado num período específico temporal, é de esperar que não existam recursos humanos disponíveis para responder dentro de um prazo de 3 dias úteis e para 100% das ocorrências.

Acresce que, no caso da ORAP, as incorreções de natureza técnica só são detetáveis no terreno, como por exemplo plantas incorretas, com ausência de ângulos em que os cabos pretendem entrar nas infraestruturas da MEO, postes não identificados em planta e existentes no terreno e vice-versa, postes de outras entidades, etc. Não é de todo razoável e viável detetar este tipo de incorreções, no terreno, em 3 dias úteis para todos os pedidos

Desde modo, a MEO defende a aplicação de um prazo objetivo máximo de 5 dias úteis aplicável a 90% das ocorrências na ORAC e um prazo objetivo máximo de 7 dias úteis aplicável a 90% das ocorrências na ORAP, solicitando-se à ANACOM a revisão da D56 neste sentido.

D57. Deve ser previsto na ORAC (incluindo no contrato-tipo), um prazo de 30 dias para resposta fundamentada e documentada da MEO a uma reclamação de um beneficiário relativamente a uma fatura, sendo que:

(a) no caso de recusa por parte da MEO da pretensão do beneficiário, este dispõe de um prazo adicional de 30 dias para rebater documentada e fundamentadamente a posição (mais recente) da MEO;

(b) caso a reclamação seja aceite, a MEO dispõe de um prazo de 30 dias para retificar e reemitir nova fatura e/ou realizar o acerto de contas (se a fatura, entretanto, já tiver sido liquidada).

A MEO não discorda da presente proposta de decisão da ANACOM, de prever no corpo da oferta ORAC um prazo de 30 dias para resposta a uma reclamação de uma Beneficiária relativamente a uma fatura, atendendo a que esse prazo de 30 dias consecutivos de resposta já está previsto no Contrato que faz parte integrante da ORAC.

No entanto, quanto à alínea b, a MEO não percebe o que a ANACOM quer dizer com "retificar e reemitir nova fatura e/ou realizar o acerto de contas" porque tal não tem aderência à realidade.

Existem duas formas de processar eventuais acertos que sejam devidos: (i) na fatura mensal do serviço ou (ii) por nota de crédito. Estes documentos, tipicamente com a maioria das Beneficiárias, entram depois em processos de encontros de contas, considerando os prazos com estas acordados.

Considerando o exposto sugere-se que a alínea b passe a prever um prazo de 30 dias para a MEO processar, em termos de faturação, os acertos que forem devidos à Beneficiária.

D58. Caso a MEO ou o beneficiário incumpram com o prazo de um mês, no caso da MEO para responder ao pedido de reanálise de penalidades colocado pelo beneficiário e, no caso do beneficiário, para efetuar novo pedido de reanálise, as penalidades (e o valor) em questão deverão ser liminarmente aceites por ambas as entidades.

A MEO não discorda da princípio subjacente à presente proposta de decisão para o prazo de 1 mês, "no caso da MEO para responder ao pedido de reanálise de penalidades colocado pela Beneficiária e, no caso da Beneficiária, para efetuar novo pedido de reanálise".

No entanto, entende-se que este prazo deverá ser explicitado em 30 dias corridos, para dissipar eventuais dúvidas sobre a respetiva interpretação.

- D59. Nos casos em que a MEO dê uma resposta positiva a um pedido de análise de viabilidade que venha a revelar-se errada, salvo situações em que demonstre perante o beneficiário e a ANACOM a ausência da sua responsabilidade, deve a MEO introduzir na ORAP a obrigatoriedade de:

 (a) não faturar o preço de análise de viabilidade;
 - (b) pagar uma compensação de 200 euros ao beneficiário e, cumulativamente;
 - (c) indicar um traçado alternativo viável e sem custos adicionais para o beneficiário (caso exista um traçado físico alternativo viável), no prazo previsto na ORAP, no caso de inexistência de postes no traçado em questão, não sendo necessário o beneficiário submeter um novo pedido de viabilidade.

Esta proposta de decisão é muito penalizadora para a MEO porque, no caso de tal ocorrência, comprovada pela Beneficiária, a MEO fica obrigada a pagar uma tripla penalidade correspondente à soma das seguintes parcelas:

- Receita do pedido de análise viabilidade valor médio estimado de [IIC]
 [FIC];
- Compensação 200 euros;
- Receita da identificação de um traçado alternativo no valor médio estimado de
 [IIC] [FIC].

Assim, esta penalidade poderá ascender em média a 525 euros, o que consideramos desproporcional e desajustado, em termos de EdI, face aos valores de penalidades aplicáveis às Beneficiárias que a ANACOM pretende que vigorem na ORAP (e também na ORAC).

Por outro lado, não se entende como se processará o procedimento de demonstração, perante a Beneficiária e a ANACOM, da ausência da responsabilidade da MEO.

A MEO considera que esta proposta de decisão não está devidamente fundamentada, nomeadamente a nível da quantificação dos casos que pretende resolver, pelo que se solicita à ANACOM a ponderação sobre a oportunidade de introdução desta penalidade e a valorização da mesma.

D60. No caso de erro cadastral detetado pela MEO apenas e já na fase de instalação de cabos pelo beneficiário da ORAP, inviabilizando a mesma, tendo o beneficiário incorrido em custos de policiamento e de licenças camarárias, entende-se que deve a MEO pagar um total de 400 euros ao beneficiário, e não deve ser faturado pela MEO o eventual serviço de acompanhamento pelo técnico da MEO nessa tentativa de instalação, nem o serviço de análise de viabilidade.

A MEO reitera e reforça os comentários tecidos a este respeito no âmbito da D34.

A MEO considera, ainda assim, que esta proposta de decisão é mais crítica no âmbito da ORAP, dadas as dificuldades associadas ao cadastro de postes já identificadas pela MEO, nomeadamente o facto de não estarem cadastrados parte dos postes não significativos.

Em termos de casos ilustrativos, veja-se por exemplo o caso em que a Beneficiária efetua um pedido de acesso e instalação de um cabo de *drop* para mais do que 1 poste. De acordo com as condições preconizadas, não está prevista a análise de viabilidade com a correspondente deslocação da equipa técnica da MEO ao terreno. Dado a MEO não ter o registo de todos os postes não significativos em cadastro, nestes casos não deve ser aplicável qualquer penalidade.

O segundo caso ilustrativo é aquele em que a MEO informa a Beneficiária que é viável a instalação de cabos e equipamentos num conjunto de postes e, durante o período que medeia entre a resposta da MEO e a instalação da Beneficiária, ocorre uma instalação de cabos sem autorização e incumprindo os princípios da ORAP, que tornou inviável a instalação da Beneficiária. Ora, neste caso, a Beneficiária não deverá poder invocar inviabilidade da instalação por erro cadastral da MEO. Este caso mostra que, havendo o mínimo de equidade entre as penalidades aplicadas à MEO e as penalidades aplicadas às Beneficiárias, a penalidade por ocupação indevida terá que ser sempre superior a 400 euros, acrescida do preço de um acompanhamento e do preço máximo de uma análise de viabilidade na ORAP.

O terceiro caso ilustrativo prende-se com a intervenção de terceiros no período que medeia entre a resposta da análise de viabilidade e o acesso e instalação por parte da Beneficiária. Se por alguma razão, ocorrer nesse período uma intervenção de

terceiros que, por exemplo, remova, danifique, altere a estabilidade de um ou mais postes, tendo como consequência a inviabilidade da instalação por parte da Beneficiária, estes casos não podem ser imputados à MEO como erros de cadastro que inviabilizem a instalação de cabos e equipamentos da Beneficiária.

Tal como se refere nos comentários à D34, a MEO considera que a D60 não é razoável, nem proporcional pelo que deve ser eliminada na Deliberação final da ANACOM.

Não concedendo, em caso algum deve esta proposta de decisão aplicar-se a *drop* de cliente, dado que a responsabilidade de recolha e envio do cadastro das instalações dos cabos e equipamentos nos postes da MEO é da Beneficiária.

D61. Deve ser prevista na ORAP uma penalidade diária de 50 euros a aplicar à MEO por indisponibilidade da Extranet ORAP (desde a entrada em vigor desta funcionalidade). A penalidade a aplicar à MEO, por hora de indisponibilidade, será proporcional ao valor máximo diário previsto.

Como ponto prévio, a MEO considera que a definição do conceito de indisponibilidade da Extranet deverá ficar clara na oferta. Conforme a ANACOM referiu na página 17 do SPD, o "período normal de disponibilidade da Extranet de acesso à BD ORAC consiste no período entre as 8 horas de segunda-feira e as 24 horas de sexta-feira, não sendo considerada falha de serviço qualquer indisponibilidade que ocorra fora daquele intervalo temporal (...)".

Acresce que o período de indisponibilidade da Extranet ORAP deverá ser considerado como o período que medeia entre a data/hora de receção pela MEO do e-mail da Beneficiária, remetido à respetiva gestão comercial da MEO, a indicar a indisponibilidade da Extranet ORAP e o sintoma e a data/hora de resposta da MEO à Beneficiária a indicar a resolução do problema. Entende-se que as ocorrências possíveis de indisponibilidade da Extranet são as seguintes: i) impossibilidade de acesso à aplicação Extranet; ii) impossibilidade de pesquisa de plantas; iii) impossibilidade de gerar plantas e obter a referência.

Por último, sobre a aplicação da penalidade à Extranet ORAC e ORAP e atendendo a que a proposta da MEO é de que, na prática, a Extranet seja comum às duas ofertas, as quais partilharão a mesma plataforma de acesso, a MEO defende que as

penalidades associadas a um mesmo período de indisponibilidade da Extranet não devem ser cumulativas, ou seja, a uma mesma entidade simultaneamente Beneficiária da ORAC e da ORAP a MEO pagará apenas uma penalidade em caso de indisponibilidade da Extranet, isto considerando também a proposta apresentada pela MEO em termos das condições comerciais a aplicar à utilização da Extranet.

Por fim, a respeito da aplicação por "hora de indisponibilidade", a MEO reitera os comentários apresentados no âmbito da resposta à D37.

D62. Deve a MEO remover da ORAP (no formulário em Anexo 4.2) a limitação prevista relativa ao número máximo de plantas (6) por pedido de informação sobre postes.

A MEO não entende a razão de ser e génese desta proposta de decisão, considerandose, aliás, a mesma extemporânea.

De facto, nada impede hoje a Beneficiária de colocar pedidos consecutivos de plantas num determinado momento. O preço é aplicado por planta, não tendo a Beneficiária qualquer desvantagem económica em fazê-lo.

A existência de um número máximo de plantas por pedido decorre, em primeiro lugar, de questões técnicas e de segurança. De facto, existem nas empresas limites em termos da dimensão da informação que é possível enviar e receber via e-mail, por razões de segurança das respetivas redes informáticas, um tema hoje em dia de elevada criticidade.

Ora, caso uma Beneficiária solicite no âmbito de um mesmo pedido um número elevado de plantas, por exemplo, 100 plantas, admitindo que cada planta terá em média 300kB, tal resultará num ficheiro de resposta de 30MB, o qual não se enquadra nos parâmetros tipicamente definidos.

[IIC]

[FIC]

Acresce que esta proposta de decisão é extemporânea dado que, com a entrada em funcionamento da Extranet ORAP, prevista para um futuro muito próximo, será

descontinuado o serviço de informação baseado no envio de plantas em ficheiros PDF por e-mail.

Pelas razões expostas, a MEO entende que esta proposta de decisão deve ser eliminada na Deliberação final.

D63. Deve passar a prever-se no formulário de viabilidade (Anexo 4.13 da ORAP) um campo denominado "trajetos alternativos" que, caso seja assinalado pelo beneficiário, deverá implicar que a MEO, no caso de identificar troços inviáveis, fique obrigada a indicar numa tabela (a prever no mesmo formulário) todos os trajetos alternativos possíveis, devendo o número de troços aéreos introduzidos num trajeto alternativo face ao trajeto original não exceder 10.

No âmbito da ORAP (na versão que a ANACOM suspendeu), as condições dos serviços foram definidas para assegurar, se as Beneficiárias o solicitarem, um resultado positivo da viabilidade, dado que está previsto a MEO efetuar as adequações necessárias para tal, em particular com a introdução, nas adequações, da possibilidade de substituição de postes (algo que a ANACOM refere no SPD que a MEO não está obrigada a fazer, o que é um facto, mas que esta empresa se predispôs a fazer) e introdução do serviço de viabilidade e instalação garantida (onde também podem, no limite, ser substituídos postes).

Importa ter presente que, ao contrário do que sucede nas condutas, onde existe uma limitação em termos do espaço a ocupar que para ser ultrapassado envolve processos de construção no subsolo, que são pela sua natureza complexos, em termos dos postes grande parte das inviabilidades pode ser ultrapassada com reforço de espiamento e/ou a substituição de um ou mais postes do traçado, desde que não existam entraves de terceiros à instalação de tais postes.

Acresce que também estava prevista, na versão da ORAP suspensa, a possibilidade da Beneficiária solicitar o serviço de FOE-ORAP para ultrapassar as eventuais inviabilidades no âmbito da ORAP. Neste contexto, a MEO considera que é excessiva e desnecessária a imposição de mais um mecanismo e procedimentos para identificar traçados alternativos no âmbito da ORAP.

Sem conceder:

- Não nos parece razoável a MEO ter que identificar todos os traçados alternativos, sendo que a manter-se a proposta de decisão deverá ser revista prevendo apenas <u>um</u> traçado alternativo à semelhança da ORAC;
- Se o pedido envolver a identificação de traçados alternativos o prazo de resposta da MEO terá necessariamente que ser alargado;
- Mantendo-se esta decisão, a respetiva entrada em vigor só pode ocorrer após
 a conclusão do desenvolvimento e implementação do SI-ORAP e da
 operacionalização das interfaces API/Ficheiros.

Por último, no que diz respeito a postes, consideramos que importa a ANACOM ter sempre presente que não é a MEO que detém a infraestrutura mais ubíqua. De facto, a EDP é a entidade com maior quantidade de postes e maior cobertura, tal como pode ser constatado através da informação no SIIA. Em particular no que a esta matéria diz respeito, esta rede pode constituir-se, em caso de inviabilidades na rede da MEO, como uma melhor alternativa para as Beneficiárias, comparativamente a soluções de traçados alternativos e FOE, no limite criando soluções mistas com transições entre postes da MEO e os da EDP.

D64. Deve a MEO remover da ORAP (no formulário em Anexo 4.13) a limitação relativa ao número máximo de plantas (4) por pedido de viabilidade.

Relativamente a esta proposta de decisão importa ter presente que os pedidos de análise de viabilidade são limitados, sendo o número máximo de vãos de 50, pelo que o número de plantas de um pedido é necessariamente limitado.

Considerando que:

- As plantas disponibilizadas pela MEO na ORAP são à escala 1:1000 até à dimensão de A1, tendo um tamanho fixo de 800mX500m;
- Se fizermos o exercício considerando um traçado em linha reta com 50 postes,
 considerando um vão médio de 50m entre postes, temos cerca de 2500m;

obtém-se no máximo 4 plantas adjacentes, atendendo às dimensões do traçado e das plantas.

Foi este o racional que esteve na base da definição do limite das 4 plantas, o qual nos parece válido não obstante ser naturalmente um exercício teórico, dado que os traçados não são retilíneos na sua totalidade, nem os vãos são sempre de 50m. Existem as condições de relevo do terreno, as dificuldades em implementar no terreno os postes, as dificuldades de autorização que levam muitas vezes a que os vãos tenham comprimentos muito inferiores ou superiores.

Por outro lado, e conforme já foi referido, a associação de um número ilimitado de plantas a um único pedido colocaria problemas práticos na transferência da informação por e-mail.

Assim, a MEO entende que a ANACOM deve reconsiderar a sua proposta de decisão, propondo-se, no limite, o aumento do número máximo de plantas por pedido de análise de viabilidade ORAP para 6 (valor equivalente ao do pedido de informação).

D65. Caso o beneficiário receba uma resposta positiva da MEO a pedido de "viabilidade e instalação" normal e não seja necessário proceder a adequações nos postes da MEO, basta ao beneficiário enviar à MEO uma notificação da instalação com um período de antecedência de 3 dias úteis face à data de início da instalação. A MEO querendo poderá fazer o acompanhamento desta instalação.

Esta condição já tinha sido implicitamente proposta pela MEO no âmbito das versões 4 e 5 da oferta, publicadas em 2017, e que foram suspensas pela ANACOM, pelo que a MEO nada tem a opor a esta proposta de decisão.

D66. Caso a MEO pretenda acompanhar a instalação deve informar especificamente o técnico do beneficiário cujo contacto esteja indicado no formulário de "viabilidade e instalação".

Relativamente à D66 e, em concreto, à obrigação de informar especificamente o técnico da Beneficiária cujo contacto esteja indicado no formulário de "viabilidade e instalação" no caso de a MEO decidir acompanhar a instalação, a MEO considera que

os procedimentos atuais não permitem, de forma expedita, enviar uma notificação para o contacto técnico da Beneficiária constante do pedido de viabilidade e instalação. Aliás, para que esta informação fosse remetida de forma expedita seria necessário efetuá-la de forma automática, via telefone ou através da futura de API, implicando desenvolvimentos de SI em ambos os cenários.

Acresce que, como acima referido, os contactos indicados pelas Beneficiárias nem sempre correspondem, na prática, ao de um técnico que vai operar no terreno.

Deste modo, a MEO não vê vantagem em implementar este procedimento. Não concedendo, considera-se que uma eventual entrada em vigor desta proposta de decisão só poderá ocorrer após a conclusão e operacionalização dos desenvolvimentos de SI da MEO e implementação nos sistemas das Beneficiárias.

D67. Deve a MEO responder a um pedido de agendamento de visita conjunta remetido por beneficiário da ORAP (aceitando a data/hora pretendida ou reagendando a visita para outra data/hora, não posterior a 5 dias úteis após a receção do pedido do beneficiário) no prazo de 2 dias úteis. Caso a resposta da MEO demore mais do que aquele prazo, deverá a MEO compensar o beneficiário num valor igual a 25 euros por dia.

A MEO reitera os comentários tecidos a este respeito no âmbito da sua pronúncia sobre a D42.

D68. Deve a MEO alterar na ORAP os níveis de ocorrência para contabilização dos parâmetros de qualidade de serviço no sentido de serem aplicáveis a 100% dos casos.

A MEO não pode concordar com a imposição desta alteração na ORAP.

Conforme já exposto à ANACOM em ocasiões anteriores, não é de todo proporcional que a MEO seja penalizada por uma eventual ocorrência esporádica de incumprimento de algum prazo, quando em relação a todas as restantes ocorrências os prazos forem cumpridos.

Acresce que as diversas componentes de serviço ORAP são suportados em procedimentos operacionais com reduzido nível de automatismo de sistemas de

informação, o que impossibilita o cumprimento dos processos para todas as ocorrências e a inexistência de falhas humanas pontuais.

Não é, assim, razoável, nem proporcional impor a alteração da contabilização dos níveis de serviço de 90% das ocorrências para 100%, o que se traduziria num aumento desproporcional do pagamento de penalidades por incumprimento dos níveis de qualidade de serviço.

Esta proposta de decisão da ANACOM é, ainda, agravada pelo facto de o regulador pretender reduzir os prazos de resposta da MEO no âmbito da ORAP.

Não concedendo, a MEO considera que caso esta proposta de decisão se mantenha a mesma só deve entrar em vigor quando estiverem em produção os desenvolvimentos de SI decorrentes da Deliberação final.

D69. Deve a MEO reduzir na ORAP, o prazo máximo de resposta a pedidos de informação sobre postes, de 10 dias úteis para 1 dia útil, o qual será aplicável a partir da entrada em vigor da BD ORAP.

A MEO defende que o prazo máximo de 1 dia útil de resposta a pedidos de informação sobre postes deve aplicar-se a 95% das ocorrências.

Este prazo máximo de 1 dia útil deve ser entendido como prazo para disponibilizar uma planta pretendida por uma Beneficiária.

Relativamente a esta componente de serviço, a MEO solicita que a ANACOM inclua na Deliberação final a indicação de que o processo de pedido de informação de postes baseado em formulário e e-mail será descontinuado na data de entrada em vigor da Extranet ORAP, não vigorando processos distintos em paralelo. Aliás, nem seria exequível cumprir o novo prazo num procedimento sem recurso à Extranet ORAP.

D70. Deve a MEO reduzir na ORAP, o prazo máximo de resposta da MEO a pedido de viabilidade e instalação garantida, de 30 dias úteis para 20 dias úteis.

A MEO considera prematura a redução drástica do prazo máximo de resposta a um pedido de viabilidade e instalação garantida de 30 dias úteis para 20 dias úteis, por quatro razões fundamentais:

- i) A redução é imposta sobre um serviço que ainda não foi implementado, não existindo qualquer informação de indicadores para avaliar o nível de desempenho da componente de serviço viabilidade e instalação garantida. Não existe também qualquer garantia de procura relevante para esta componente, podendo não ser justificada esta intervenção regulatória.
- ii) A ANACOM pretende impor a redução drástica do prazo de resposta à análise de viabilidade com base nos procedimentos operacionais existentes e não com base nos automatismos e ganhos de eficiência que resultarão da implementação dos SI-ORAP.
- iii) A ANACOM não adequa a sua proposta em função do tipo de pedido de análise de viabilidade. Note-se que à luz das outras deliberações, o SPD preconiza três tipos de pedidos distintos em função da resposta, a saber:
 - Pedido de viabilidade e instalação garantida sem indicação de traçado alternativo e sem indicação de interesse em FOE-ORAP;
 - Pedido de viabilidade e instalação garantida com traçado alternativo e sem indicação de interesse em FOE-ORAP;
 - Pedido de viabilidade e instalação garantida com traçado alternativo e com indicação de interesse em FOE-ORAP.
 - Naturalmente, as atividades envolvidas nestes três tipos de pedidos são diferentes, exigindo a definição de prazos diferentes de resposta, nos casos, consoante aplicável, em que haja trabalho de identificação de traçado alternativo e/ou no caso em haja necessidade de efetuar a viabilidade para acesso a fibra ótica.
- iv) A ANACOM não faz qualquer tipo de análise às atividades da MEO envolvidas na análise de viabilidade garantida para suportar a redução dos prazos. De notar que esta componente de serviço tem uma elevada intervenção manual.

Neste contexto, a MEO defende que qualquer que seja a redução de prazo máximo de resposta à análise de viabilidade garantida que vier a ser imposta na Deliberação final da ANACOM, essa alteração só poderá entrar em vigor após a implementação e operacionalização do SI-ORAP e da interface API/Ficheiros/ETF entre a MEO e as

Beneficiárias e deve ter em conta os diversos tipos de pedidos que venham a ser impostos.

Assim, e sem conceder relativamente ao defendido quanto às propostas de decisão D14, D63 e D71, caso a ANACOM mantenha as referidas decisões no que respeita à resposta de viabilidade, a MEO propõe a aplicação dos seguintes prazos máximos de resposta:

Parâmetro	Nível	Ocorrência
PQS2 – Prazo para resposta de análise de viabilidade de um pedido de Viabilidade e Instalação Garantida	30 dias úteis	90%
PQSx - Prazo para resposta de análise de viabilidade de um pedido de Viabilidade e Instalação Garantida com traçado alternativo e sem indicação de interesse em FOE-ORAP.	35 dias úteis	90%
PQSy - Prazo para resposta de análise de viabilidade de um pedido de Viabilidade e Instalação Garantida com traçado alternativo e com indicação de interesse em FOE-ORAP.	40 dias úteis	90%

Na mesma linha de raciocínio, a MEO propõe para a resposta à viabilidade e instalação normal os seguintes prazos:

Parâmetro	Nível	Ocorrência
PQS2 – Prazo para resposta de análise de viabilidade de um pedido de Viabilidade e Instalação Normal	15 dias úteis	90%
PQSx - Prazo para resposta de análise de viabilidade de um		
pedido de Viabilidade e Instalação Normal com traçado	20 dias úteis	90%
alternativo e sem indicação de interesse em FOE-ORAP.		
PQSy - Prazo para resposta de análise de viabilidade de um		
pedido de Viabilidade e Instalação Normal com traçado	30 dias úteis	90%
alternativo e com indicação de interesse em FOE-ORAP.		

Neste contexto, solicita-se que a ANACOM reavalie esta proposta de decisão tendo em conta o acima exposto.

D71. Deve a resposta da MEO a pedido de viabilidade e instalação (normal ou garantida) incluir uma indicação de traçado(s) aéreo(s) alternativo(s), caso tal seja requerido pelo beneficiário.

A MEO considera que esta proposta de decisão é redundante com a D63, que impõe a inclusão da funcionalidade de "trajetos alternativos" como opção selecionável pela Beneficiária no formulário de viabilidade.

Como tal, os comentários apresentados no contexto da D63 aplicam-se também a esta proposta de decisão, aos quais acresce que, a manter-se na Deliberação final, a D73 deve incluir a referência à limitação do número de troços a incluir no traçado alternativo (máximo de 10 troços adicionais), tal como consta da D63.

D72. Deve a MEO, à semelhança do que já existe na ORAC, criar interfaces eletrónicas (SI-ORAP) para troca de pedidos/respostas da MEO com os beneficiários da ORAP os quais devem entrar em vigor no prazo de 1 ano após a data de notificação da decisão final, devendo manter-se a possibilidade de submissão de pedidos nos moldes atuais (através de formulários remetidos por correio eletrónico), até à sua descontinuação em data a determinar futuramente pela ANACOM.

A MEO considera que esta proposta de decisão é desproporcional e não razoável, dada a sua abrangência e os prazos impostos.

Como é natural, a MEO não dispõe de equipas de desenvolvimento de sistemas dedicadas e de reserva para desenhar, projetar e desenvolver os sistemas de informação impostos como remédio regulatório e nos prazos definidos pela ANACOM.

Por isso, para além do custo do desenvolvimento desses SI, a MEO tem de suportar também um elevado custo de oportunidade dado que é obrigada a desviar recursos de projetos estratégicos muito relevantes para o desenvolvimento do seu projeto empresarial e para a sua posição competitiva no mercado.

Neste enquadramento, assinala-se que, também neste caso, a ANACOM não efetuou, como seria de esperar que tivesse feito, uma análise detalhada quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade desta medida.

Em particular, a ANACOM, na sua fundamentação, não cuidou de identificar uma estimativa dos custos implícitos aplicados ao mercado e a todas as Beneficiárias que terão que desenvolver os seus SI para passar, no futuro, a comunicar com a MEO, para efeitos de troca de informação no âmbito da ORAP.

[IIC]		
	V6 2001 1000 22001	



Neste enquadramento, a MEO considera que o desenvolvimento do SI-ORAP deveria ser efetuado de forma faseada e apenas para os processos com um volume de pedidos que o justifiquem propondo-se:

- 1ª Fase 1º ano Processos de Provisão (incluindo pedidos de drop de cliente)
 exceto Pedidos de Remoção (que também não estão automatizados na ORAC);
- 2ª Fase 2º ano Processos de Intervenção e Pedidos de Remoção.
- Processos com número reduzido de ocorrências (como, por exemplo, o das visitas conjuntas) poderiam não ser objeto de automatização.

Esta abordagem permitiria, no entender da MEO, uma melhor gestão de recursos humanos e financeiros.

Por fim, para a MEO não será razoável desenvolver o SI-ORAP e as interfaces, com todo o investimento inerente, e manter em paralelo o processo de troca de informação com base em formulários, pelo que a "data a determinar futuramente pela ANACOM" para a descontinuação dos processos atuais deverá coincidir com a data de entrada em produção dos respetivos processos no SI-ORAP.

D73. No contexto supra, deve a MEO remeter, no prazo de 3 meses após a data de notificação da decisão final, aos beneficiários da ORAP, com cópia para a ANACOM, as especificações técnicas das interfaces eletrónicas (SI-ORAP) de molde a que aqueles possam efetuar as necessárias adaptações nos seus sistemas de informação, devendo efetuar posteriormente, até 2 meses antes da entrada em vigor das interfaces eletrónicas, testes com os beneficiários.

A MEO considera que não é viável cumprir o prazo de 3 meses preconizado pela ANACOM, atendendo a que, após a notificação da Deliberação final, a MEO terá um 1 mês para refletir na oferta as alterações que vierem a ser impostas pelo regulador.

Assim, só é possível dar início à elaboração das especificações técnicas das interfaces eletrónicas com as Beneficiárias após a estabilização total das condições da ORAP.

Nestes termos, e a respeito do prazo em causa nesta proposta de decisão, a MEO considera que o mesmo deverá ser no mínimo 6 meses, atendendo a que, por forma a poder apresentar uma especificação firme das interfaces eletrónicas (API/Ficheiros), a MEO terá que, previamente, mas após a revisão da oferta, proceder às atividades de especificação de requisitos, desenho da arquitetura, especificação funcional do SI-ORAP e especificação das interfaces API/ficheiros, atividades essas que não são exequíveis no prazo de 3 meses.

D74. Deve ser definido um prazo de antecedência mínimo de 1 mês para a MEO notificar os beneficiários sobre a introdução de melhorias ou retificações de determinados aspectos da SI-ORAP. Nos casos de alterações substanciais que obriguem os beneficiários a alterar os seus próprios SI para manterem o acesso/ligação ao SI-ORAP operacional, esse pré-aviso deve ser de 3 meses, sendo que as versões disruptivas, que inviabilizam versões anteriores, só poderão entrar em produção após a realização pela MEO de novos testes com sucesso com todos os beneficiários. A notificação deve conter toda a informação necessária (especificações) para que os beneficiários possam adaptar atempadamente os seus sistemas de informação em conformidade e, caso seja necessário, efetuarem o agendamento de testes com a MEO e a realização atempada dos mesmos, face à complexidade dos casos a executar.

A MEO não se opõe aos prazos indicados na D74, devendo ficar salvaguardado que a MEO não poderá ser obrigada a manter processos ineficientes, nomeadamente procedimentos baseados em formulários em paralelo com procedimentos suportados em API/ficheiros.

Deste modo, a ANACOM deverá fixar como prazo máximo de coexistência da troca de formulário e da interface eletrónica API/Ficheiros um período não superior a 1 mês.

Seria inaceitável que a ANACOM obrigasse a MEO a investir num SI-ORAP que depois não fosse utilizado por todas as Beneficiárias, nomeadamente pelo facto de não terem

desenvolvido e operacionalizado, de todo ou em tempo, as Interfaces API/ficheiro conforme especificado²².

D75. Deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades, visando entre outros, a instalação de *drop* de cliente.

A ORAP já prevê, na secção 4 do corpo da oferta, a transição de cabos suportados em postes da rede elétrica.

Sobre o conceito de *drop* de cliente, concorda-se em alterar a definição desse conceito no sentido de permitir que o cabo de *drop* de cliente possa terminar na rede de terceiros. Propõe-se a seguinte alteração à definição de *drop* de cliente:

- Drop de cliente Um cabo de comunicações eletrónicas, com peso máximo de 30 kg/km e diâmetro máximo de 5mm, instalado em postes da MEO entre um PL da Beneficiária ou de terceiros, instalado em poste da MEO ou na infraestrutura de terceiros, e o edifício do cliente final da Beneficiária, utilizando no máximo 8 Fixações em postes da MEO.
- D76. Deve a MEO prever na ORAP um procedimento que lhe permita orçamentar (com base em proposta recebida do beneficiário ou não) uma solução que vise ultrapassar as eventuais inviabilidades detetadas no âmbito da análise ao pedido de viabilidade de ocupação de postes da MEO que lhe foi remetido.

Na versão 5 da ORAP de 2017, que foi objeto de suspensão pela ANACOM, foi incluída uma componente de serviço designada por "instalação e viabilidade garantida" com o objetivo, justamente, de responder às necessidades das Beneficiária de assegurar a viabilidade de uma instalação de cabos e equipamentos num traçado aéreo da MEO, ficando esta última responsável pela execução das adequações necessárias para assegurar a viabilidade final do pedido da Beneficiária.

117

²² Refira-se como exemplo o caso do SI de Reposição ORALL que foi desenvolvido pela MEO e nunca foi utilizado pela NOS, um dos grandes utilizadores da oferta

Por outro lado, no âmbito do serviço de "instalação e viabilidade normal", a Beneficiária pode também solicitar a orçamentação à MEO de uma solução para contornar as inviabilidades, sendo que um pedido assim solicitado resultará numa componente de serviço muito próxima da "instalação e viabilidade garantida".

Neste contexto, a MEO considera que as duas componentes de serviço, alternativas para a Beneficiária, respetivamente "instalação e viabilidade normal" e "instalação e viabilidade garantida" já cumprem a proposta de decisão D76, não sendo necessárias outras alterações à oferta.

D77. Deve a MEO dispor de um prazo de 10 dias úteis para apresentar ao beneficiário um orçamento referente às necessárias obras de adaptação dos postes e infraestrutura associada, devendo o beneficiário pronunciar-se em 5 dias úteis sobre esse orçamento. Caso o beneficiário aceite o orçamento da MEO, esta deve dispor de um prazo razoável para concluir as obras de adaptação, o qual atendendo à disparidade de situações será definido de forma casuística.

Sem conceder na posição exposta nos seus comentários à D76, a MEO defende que o prazo de 10 úteis para apresentar à Beneficiária um orçamento referente às necessidades de obras de adaptação dos postes e infraestrutura associadas é reduzido, devido à natural disparidade entre as diversas situações encontradas no terreno. Assim, a MEO contrapropõe um prazo de 15 dias úteis para 80% dos casos e 20 dias úteis para 98%.

D78. Devem os cabos "mortos" ou obsoletos de um beneficiário que estejam instalados em postes da MEO e que inviabilizem o acesso e instalação de novos cabos ser retirados pelo beneficiário que os detém, no prazo de 30 dias de calendário (contados a partir de notificação remetida pela MEO).

A MEO concorda com esta proposta de decisão, nos casos em que esses cabos "mortos" ou obsoletos inviabilizem o acesso e instalação de novos cabos.

Importa prever que, em termos operacionais, pode não ser evidente para a MEO que um cabo de uma Beneficiária, que esteja a inviabilizar a instalação de novos, esteja de facto na situação de cabo "morto" ou obsoleto. Por esta razão, a Beneficiária deve ser

obrigada a esclarecer a MEO sobre o estado dos cabos, por forma a que a MEO possa posteriormente solicitar à Beneficiária a sua remoção, sem risco de interrupção de serviços suportados nesses cabos.

Por fim, saliente-se que a Beneficiária deverá formalizar a retirada de cabos "mortos" ou obsoletos, através de pedidos de remoção da ORAP e apresentar, no final da remoção, os respetivos cadastros de desocupação.

D79. Findo o prazo suprarreferido, caso o beneficiário em questão não tenha removido os cabos, deve a MEO dispor, no âmbito da ORAP, de um prazo de 30 dias de calendário para proceder à remoção dos referidos cabos "mortos" ou obsoletos.

A MEO reitera os comentários tecidos a este respeito no âmbito da D41.

D80. Deve a MEO alterar na ORAP as condições de pagamento de compensações por incumprimento dos SLA nos seguintes termos:

(a) caso os beneficiários remetam à MEO as previsões de procura de postes, nos termos e com a fiabilidade especificados na oferta, beneficiam da totalidade das compensações;

(b) caso contrário, beneficiam de 75% do valor das compensações definidas na ORAP.

A MEO considera que a fiabilidade das previsões de procura de serviços em postes da MEO é imprescindível para o dimensionamento dos recursos humanos e outros envolvidos na prestação das várias componentes de serviço da ORAP.

A flabilidade é crítica para a MEO, sobretudo no cenário que se vislumbra, em que os níveis de qualidade de serviço são cada vez mais exigentes, tendo a ANACOM, neste SPD, proposto ampliar significativamente a quantidade e âmbito das penalidades por incumprimento da MEO.

Neste sentido, a MEO considera que os 75% do valor das compensações definidas na ORAP para o caso de falta de fiabilidade é um fraco incentivo para que as Beneficiárias remetam previsões com a fiabilidade de desejada.

Assim, a MEO defende que as Beneficiárias deveriam beneficiar apenas em 50% do valor das compensações definidas na ORAP para o caso de falta de fiabilidade das mesmas.

D81. Deve a MEO introduzir na ORAP a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos beneficiários.

A introdução na ORAP da obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço, à semelhança das condições já previstas e implementadas na ORAC, não merece oposição da MEO.

Sem prejuízo do exposto, e para resolver potenciais conflitos, a MEO considera que deverá ficar clara e explícita a data de produção de efeitos desta proposta de decisão, propondo que a mesma tenha efeitos a partir das ocorrências do semestre seguinte àquele em que for notificada a Deliberação final.

D82. Deve ser previsto na ORAP (incluindo no contrato-tipo), um prazo de 30 dias para resposta fundamentada e documentada da MEO a uma reclamação de um beneficiário relativamente a uma fatura, sendo que:
(a) no caso de recusa por parte da MEO da pretensão do beneficiário, este dispõe de um prazo adicional de 30 dias para rebater documentada e

fundamentadamente a posição (mais recente) da MEO; (b) caso a reclamação seja aceite, a MEO dispõe de um prazo de 30 dias para retificar e reemitir nova fatura e/ou realizar o acerto de contas (se a fatura, entretanto, já tiver sido liquidada).

A MEO reitera os comentários tecidos a este respeito no âmbito da D57.

Pronúncia da MEO ao	Sentido Provável	de Decisão	sobre as	alterações (à oferta	de referência	de acesso
a con	dutas (ORAC) e à	oferta de re	eferência (de acesso a	nostes	(ORAP)	

A MEO considera, para todos os efeitos, este documento como **CONFIDENCIAL,** uma vez que o mesmo contém informação que constitui segredo comercial e de negócio, sendo suscetível de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

Pronúncia da MEO	ao Sentido	Provável d	le Decisão	sobre as	alterações	à oferta	de referência	de acesso
α	condutas (C)RAC) e à c	ferta de re	eferência	de acesso a	a postes	(ORAP)	

A MEO considera, para todos os efeitos, este documento como **CONFIDENCIAL,** uma vez que o mesmo contém informação que constitui segredo comercial e de negócio, sendo suscetível de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de [IIC] – Início de Informação Confidencial e [FIC] – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

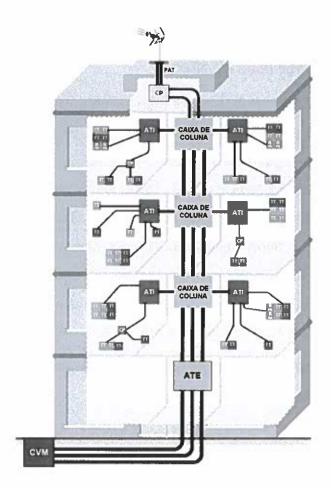
Evolução da legislação RITA / ITED

A instalação de serviços de comunicações eletrónicas nos edifícios pelos Operadores tem sofrido ao longo dos anos uma evolução significativa, suportada em legislação, normas e regulamentos de acordo com a síntese histórica apresentada na tabela seguinte.

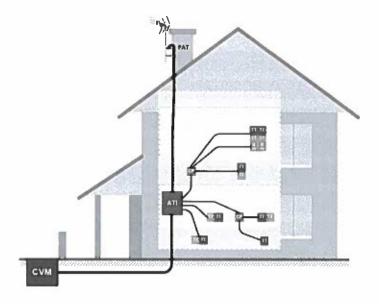
Regime	Principais condições
Pré-RITA	Ausência de Legislação
Section 1	 Havia orientações nos Regulamentos de Instalação e Segurança de Baixa Tensão.
	Entradas nos edifícios normalmente aéreas ou ao critério do operador
	Anterior a 1 janeiro 1988
RITA	• DL 146/87 e DR 25/87
	Vigorou entre 1 Janeiro 1988 e 19 Abril 2000.
	Operador decidia se a entrada no edifício era aérea ou subterrânea
ITED V1	• DL 59/2000
	Surgiu devido à necessidade de adaptar as regras à abertura e desenvolvimento do
	mercado das telecomunicações.
	Entrada subterrânea obrigatória, entrada aérea opcional
ITED V2	• DL 123/2009
	Surgiu para adequar a legislação à iniciativa da U.E. e de Portugal de avançar para
	Redes de Nova Geração, removendo as barreiras à sua expansão.
	Entrada subterrânea obrigatória, entrada aérea proibida
	CVM obrigatória
ITED V3	DL 123/2009, Lei 47/2013 e Novo Regulamento ITED
	Novas Normas Europeias e atualização das existentes.
	 Mudança de paradigma de construção-reabilitação de edifícios construídos.
	Entrada subterrânea obrigatória, entrada aérea proibida
	CVM obrigatória
	Revisão de conceitos e procedimentos, baseada na aplicação prática da 1.º edição
	do Manual ITED, em vigor desde 1 de Julho de 2004.
	• Revisão de conceitos e procedimentos, baseada na aplicação prática da 2.ª edição
	do Manual ITED, em vigor desde 1 de Abril de 2010.

ITED V3

No contexto atual do ITED V3, as entradas subterrâneas no edifício e a construção de CVM são obrigatórias, tanto em edifícios multi-fogo (multi-fração) como em moradias (edifícios unifamiliares), conforme ilustrado nas figuras abaixo.



ITED v3 em edifício multi-fração



ITED v3 em moradia

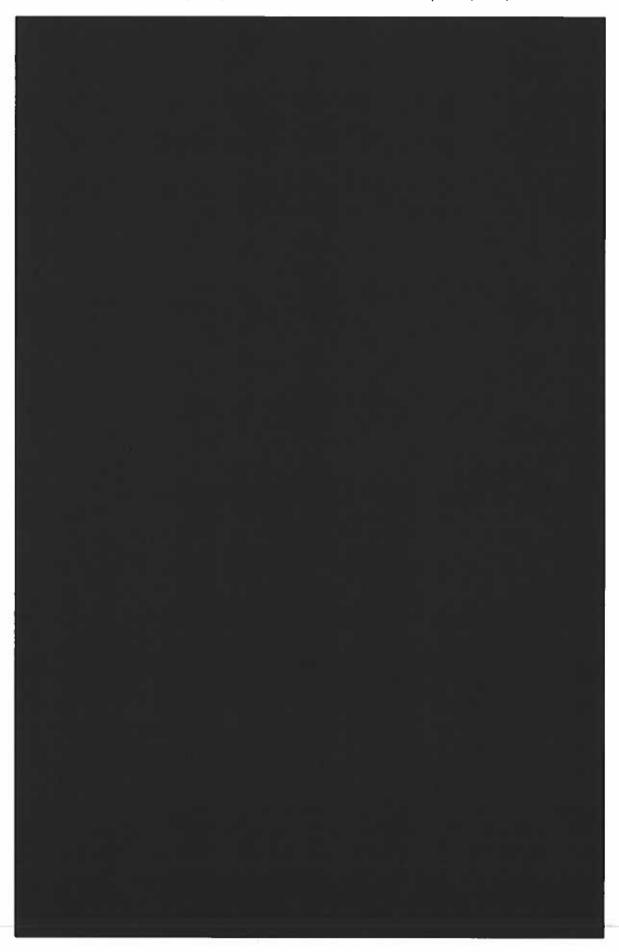
Ramal de Acesso a Edifício (RAE) da ORAC

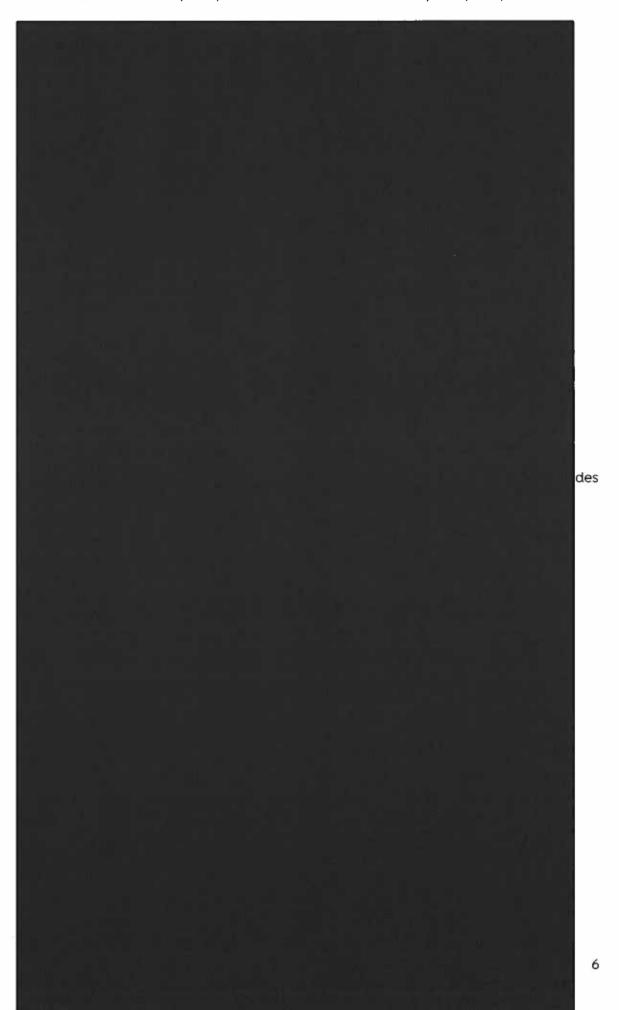
[IIIC]

Sendo o RAE, por definição, o troço de condutas entre uma Câmara de Visita (CV) do Operador e a fronteira da rede de cabos e de tubagens do edifício, é constituído pelos tubos que ligam a CV do Operador à CVM dos edifícios (quando existente) ou à parede do próprio edifício (quando não existe CVM). Desta forma, os RAE propriedade da MEO são investimentos que esta empresa efetuou ao longo dos tempos e continua a efetuar para construir os troços finais de ligação da sua rede de condutas aos edifícios, constituindo, por isso, uma importante parcela do seu património de infraestruturas aptas ao alojamento, a qual implementou a suas expensas e por sua opção técnica. Igual raciocínio se faz para os Ramais de Acesso a Paredes de Edifício (RAP).

O RAE, tal como o RAP, como parcela de propriedade MEO, não pode por isso ser confundido com uma CVM ou ITUR Privado.

[4]										
T						1 11 11	10			
						0 0				
				516 -						
				w			11.00	Ī,		7-1-1
	200		TTI LVII							
				1000						
			- *	9800000	AND OF					- 2 _//
									T-00-	
			2 1	- II		- 1	N. I.			
		J 8	_	-	_		V.	_		
		925			W					
			***					il II.		
								u u ii		
			77							
<u> </u>	1 - 3				"					- 41









Pronúncia da MEO ao Sentido Provável de Decisão sobre as alterações à oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e à oferta de referência de acesso a postes (ORAP)







Pronúncia da MEO ao Sentido Provável de Decisão sobre as alterações à oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e à oferta de referência de acesso a postes (ORAP)



Pronúncia da MEO ao Sentido	Provável de Decisão sobr	e as alterações à o	ferta de referência d	le acesso
a condutas (O	RAC) e à oferta de referê	ncia de acesso a po	ostes (ORAP)	

A MEO considera, para todos os efeitos, este documento como **CONFIDENCIAL,** uma vez que o mesmo contém informação que constitui segredo comercial e de negócio, sendo suscetível de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.